



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXXVI — Nº 079

DOMINGO, 2 DE AGOSTO DE 1981

BRASÍLIA — DF

### SENADO FEDERAL

#### SUMÁRIO

##### I — ATA DA 111<sup>a</sup> SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1981

###### 1.1 — ABERTURA

###### 1.2 — EXPEDIENTE

###### 1.2.1 — Pareceres

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projetos de Lei do Senado nºs 371/79; 8 e 44/80; e 148/79; Projeto de Lei da Câmara nº 16/80; Projetos de Decreto Legislativo nºs 28/80 e 6/81; Projetos de Lei do Senado nºs 94, 219, 246 e 309/79; Projeto de Lei do Senado nº 115/80; Projeto de Decreto Legislativo nº 22/80; Projeto de Resolução nº 25/80; e Ofício "S" nº 43/80.

###### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 26/81, que suspende a execução dos arts. 278 e 279 da Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 33/81, que suspende a execução da alínea "e" do art. 36 da Lei nº 752, de 29 de dezembro de 1975, do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 34/81, que suspende a execução do Decreto nº 182, de 1º de abril de 1977, do Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul. Aprovada. À promulgação.

Projeto de Lei do Senado nº 227/80, do Senador Passos Pôrto, que dispõe sobre o direito de ação das Associações Ambientais. Aprovado, em segundo turno. À Comissão de Redação.

###### 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

*SENADOR GABRIEL HERMES* — Anunciando, para a próxima segunda-feira, discurso a respeito da recente visita do Presidente João Figueiredo ao Estado do Pará e das obras de vulto desenvolvidas naquele Estado.

*SENADOR ADERBAL JUREMA* — Consolidação da participação da juventude nacional em torno da sigla do PDS.

###### 1.5 — FALA DA PRESIDÊNCIA

— Referente aos trabalhos legislativos que hoje se reiniciam.

###### 1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SÉSSÃO. ENCERRAMENTO

###### 2 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO

###### 3 — ATAS DE COMISSÕES

###### 4 — MESA DIRETORA

###### 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE BLOCOS PARLAMENTARES

###### 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### ATA DA 111<sup>a</sup> SESSÃO, EM 1<sup>a</sup> DE AGOSTO DE 1981

#### 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 46<sup>a</sup> Legislatura

#### EXTRAORDINÁRIA

#### PRESIDÊNCIA DO SR. JARBAS PASSARINHO

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Bernardino Viana — José Lins — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gastão Müller.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Srs. Senadores, o Regimento do Senado declara no seu art. 2º o seguinte:

"Art. 2º. O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

a) ordinárias, de 1º de março a 30 de junho, e de 1º de agosto a 5 de dezembro, anualmente.

(Emenda Const. nº 3/72);

b) extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1º)"

Esta Sessão deve ser aberta exatamente hoje, porque é dia 1º de agosto. Lembro aos Srs. Senadores que me coube instalar as sessões do Congresso no presente exercício, no dia 1º de março, que coincidia com o domingo de carnaval.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

*É lido o seguinte*

## PARECERES

### PARECERES Nºs 550 e 551, DE 1981

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 1979, que “regula o pagamento do laudêmio incidente nas transmissões financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação”.

#### PARECER Nº 550, DE 1981

##### Da Comissão de Finanças

*Relator: Senador Affonso Camargo*

Em face da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 401, de 1980, de autoria do ilustre Senador Bernardino Viana, retorna a esta Comissão o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o pagamento de laudêmio nas transmissões pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Para melhorar a compreensão do alcance da medida em apreço, permitimo-nos rememorar a concepção de certas figuras jurídicas pertinentes à matéria em exame.

O Código Civil Brasileiro, ao regulamentar a enfiteuse, aforamento ou aprazamento, ou seja, a atribuição que faz o proprietário a outrem do domínio útil do imóvel, mediante o pagamento de uma pensão ou fôro anual em quantia certa e invariável (art. 678), prevê a transferência desse domínio mediante venda ou dação em pagamento.

Assim é que o art. 683 do Diploma em questão autoriza o senhorio (aquele proprietário que dá o imóvel em enfiteuse ou aforamento) a exercer o direito de preferência, no caso de pretender o foreiro ou enfiteuta transmitir o domínio.

No caso de não usar o senhorio da preempção, cabe-lhe exigir o laudêmio, consoante a regra do art. 686, *verbis*:

“Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil por venda ou dação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.”

Com relação aos terrenos da União Federal, o regimento de aforamento acha-se contido no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que, em seu art. 102, subordina a transmissão *inter vivos* do domínio útil à prévia ausência do Serviço do Patrimônio da União (SPU).

Nessa hipótese, inexistindo obstáculo do referido órgão à transferência, cabe à União exigir laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias, segundo estabelece o § 1º do mencionado art. 102.

O Projeto em análise visa atenuar o gravame incidente sobre as transmissões citadas, quando financiadas pelo Sistema de Habitação.

Para tanto, sugere a proposição a inclusão de parágrafo ao dispositivo em questão, que exclui a incidência do laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor das benfeitorias construídas no terreno ou respectiva fração ideal.

Em síntese, busca a medida reduzir a parcela a que tem direito a União, quando da transferência do domínio útil de imóvel de sua propriedade dado em aforamento, quando tal transferência onerosa se processa mediante financiamento do SFH.

Examinando mais profundamente a questão optamos por uma alteração no § 1º do art. 102 regulamentando em 5% (cinco por cento) o laudêmio sobre o valor do domínio pleno do terreno exclusive as benfeitorias nas transmissões onerosas.

O Projeto do Código Civil de 1965, elaborado por Orozimbo Nonato, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, sem o extremo de extinguir a enfiteuse, adequou o instituto à realidade econômico-social: proibiu novos aforamentos (art. 503) e a cobrança de laudêmio sobre o valor das construções e plantações (art. 504).

Referindo-se ao Projeto do Código Civil de 1965, escreve Caio Mário da Silva Pereira que o mesmo “está na linha nacional, moderna e justa. Sem chegar ao ponto de suprimir de todo, estabeleceu para o laudêmio uma limitação que mantenha o direito do senhorio em termos compatíveis com a transferência do terreno, ao mesmo passo que libera o foreiro do laudêmio incidente sobre a benfeitoria que pertence ao mesmo foreiro” (*in Instituições de Direito Civil*, vol. IV, nº 333, pág. 181).

Esta, parece-nos, a melhor solução. É viável que o senhorio receba laudêmio na venda do imóvel emprazado, incidindo o mesmo exclusivamente sobre o preço do terreno — contribuição do senhorio na relação econômico-jurídica —, isto porque para as acessões e benfeitorias o senhorio não contri-

bui com nenhum esforço, nenhum trabalho, nenhum capital. Ao contrário, todo esforço, todo trabalho e todo capital advieram do foreiro, razão por que, por direito e por justiça, acessões e benfeitorias pertencem-lhe com exclusividade.

Invocamos ainda a voz de Caio Mário, ao referir-se ao Projeto de Código Civil de 1965:

“Procurou atender, desta sorte, a um imperativo da justiça, contra o qual milita a tradição invocada pelos senhores, que exploram o benefício da valorização auferida pelas benfeitorias realizadas pelo enfiteuta e a ele pertencentes. Os bons juristas consideram não equânime venha a receber quota percentual a título de compensação pelo fato de transferir o enfiteuta a um terceiro aquilo que fora por ele próprio realizado.

Demais disso, a percepção de laudêmio calculado sobre benfeitorias do foreiro implica em oneração do domínio útil e, por isto, é anti-social” (*in Instituições de Direito Civil*, vol. IV, nº 333, pág. 181).

Incidindo o laudêmio sobre acessões e benfeitorias, o senhorio passa a ter uma participação em bens pertencentes ao enfiteuta. Desta forma, há um enriquecimento injusto para o senhorio que acresce bens ao seu patrimônio e um empobrecimento igualmente injusto do enfiteuta que sofre uma diminuição de bens no seu patrimônio.

O nexo causal emerge matematicamente da diminuição do patrimônio do foreiro, causado pelo senhorio, com o aumento, na mesma proporção, do patrimônio do causador do prejuízo.

Somos, por estas razões, pela aprovação da proposição do ilustre Senador Humberto Lucena com a seguinte:

#### EMENDA Nº 1 — CF (Substitutivo)

Altera a redação do § 1º do art. 102 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 1º O § 1º do art. 102 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno exclusive benfeitorias.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1981. — *Franco Montoro*, Presidente — *Affonso Camargo*, Relator — *José Fragelli* — *Mauro Benevides* — *Martins Filho* — *Amaral Furlan* — *Amaral Peixoto* — *Raimundo Parente* — *Almir Pinatto* — *Tancredo Neves*.

### PARECER Nº 551, DE 1981 Da Comissão de Constituição e Justiça

*Relator: Senador Aloysio Chaves*

Volta a esta Comissão o PLS nº 371/79, de autoria do nobre Senador Humberto Lucena, a fim de que apreciemos a Emenda Substitutiva que lhe foi proposta pela dourada Comissão de Finanças do Senado.

A proposição original, como se recorda, quer acrescentar parágrafo ao art. 102 do Decreto-lei nº 9.760/46 para desonerar, da incidência do laudêmio de 5% cobrado pela União, as benfeitorias agregadas aos terrenos aforados, desde que as transmissões onerosas se façam financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Comissão de Finanças, no seu primeiro Parecer, aprovou os termos originais do Projeto, mas voltou a apreciá-lo uma segunda vez, a requerimento aceito pelo Plenário.

No seu segundo Parecer, que é o que prevalece, a Comissão de Finanças ampliou as pretensões do Projeto, concluindo pelo seguinte Substitutivo:

“Art. 1º O § 1º do art. 102 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno exclusive benfeitorias.”

Alterou-se substancialmente, pois, a proposição original e, em termos técnicos, ao invés de se acrescentar um § 5º ao mencionado dispositivo do Decreto-lei nº 9.760/46, modificou-se-lhe o § 1º, que vige, presentemente, com a seguinte redação:

“§ 1º Nas transmissões onerosas a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias.”

A alteração imposta pelo Substitutivo, portanto, foi a de substituir as expressões "e benfeitorias" pelas "exclusive benfeitorias".

Ressalte-se que ambos os Pareceres da Comissão de Finanças estão brilliantemente fundamentados. No primeiro, dá-se relevo à circunstância de que o Projeto se justifica pelo seu objetivo social, já que "a redução proposta cinge-se às operações financiadas pelo SFH que, por sua própria índole, tem por objetivo proporcionar a aquisição de residência a um maior número de famílias, dentro de uma política habitacional de amparo efetivo aos núcleos familiares de baixa renda".

O segundo Parecer da Comissão de Finanças, relatado pelo ilustre Senador Affonso Camargo, enfoca o problema da enfileira sob outro ângulo, buscando nos autores do Projeto do Código Civil de 1965 — os insignes juristas Orozimbo Nonato, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira — as inspirações doutrinárias para o Substitutivo afinal adotado por aquele Órgão Técnico do Senado.

O Substitutivo em apreço — que nos cabe examinar nesta oportunidade — parece-me desimpedido de óbices constitucionais ou jurídicos. Contudo, avança em tese doutrinária que ainda não prevalece em nossa legislação, além de ampliar, de modo indefinido, a redução de um setor da Receita Pública.

O Projeto original tem um objetivo específico que, a rigor, se harmoniza com as preocupações sociais do Poder Executivo, qual seja o de proporcionar maiores facilidades, ou menores ônus, ao adquirente da casa própria que é o que se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação.

Em termos políticos, presumo que se deva dar preferência ao Projeto original, adiando-se, para oportunidade futura, a maior abrangência buscada pelo Substitutivo da Comissão de Finanças.

Isto posto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do referido Substitutivo, sob os mesmos argumentos que moveram o meu primeiro Parecer ao Projeto, mas, no mérito, sou pela aprovação do PLS nº 371/79, no seu texto original.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — *Tancredo Neves*, Presidente eventual — *Aloysio Chaves*, Relator — *Martins Filho* — *Hugo Ramos* — *Moacyr Dalla* — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Amaral Furlan* — *Almir Pinto* — *Franco Montoro*.

#### PARECER Nº 552, DE 1981

**Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1980, que "dá nova redação ao item I do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social e ao § 4º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973".**

*Relator: Senador Tancredo Neves*

Volta o Projeto a esta Comissão, em decorrência da aprovação, pelo Plenário, do Requerimento nº 402, de 1980, que o devolve para reexame por esta Comissão.

2. Nas razões que precedem o Requerimento, argui o ilustre Senador Humberto Lucena que este Órgão Técnico foi demasiado rigoroso ao inquirir o Projeto de inconstitucional, pois ele prevê a incidência da contribuição de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive o abono de permanência em serviço.

3. Ora, não vemos fatos ou razões novos que justifiquem a alteração do Parecer emitido por esta Comissão, a 25 de junho de 1980.

De fato, o Projeto prevê a incorporação do abono de permanência em serviço à aposentadoria ou à pensão, fazendo para isso, incidir sobre ele a contribuição de 8% (oito por cento) a favor da Previdência Social, como forma de custeio, para tentar atender à exigência do parágrafo único do art. 165 da Constituição.

Observamos, então, que tal receita é insuficiente para atender aos novos ônus que o benefício acarretaria, pois apenas se cria a contribuição do segurado, faltando a das empresas. Quanto a da União, ela decorreria da alteração introduzida no item I do art. 69 da lei nº 3.807/60, o que significa aumento de despesa pública, vedado pelo art. 65 da Constituição em projeto de iniciativa parlamentar.

Remanescem portanto, incontornada a exigência do parágrafo único do art. 165 da Lei Maior.

4. Ante o exposto, inobstante os elevados propósitos do Projeto, não vemos outra alternativa senão, ratificando os termos do primeiro pronunciamento, concluir por sua rejeição, por inconstitucional.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Tancredo Neves*, Relator — *Franco Montoro*, com restrições — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Almir Pinto* — *Hugo Ramos* — *Juão Calmon* — *Amaral Furlan* — *Orestes Querciati* — *Martins Filho*.

#### PARECER Nº 553, DE 1981

**Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1980, que "dá nova redação aos artigos 5º e 6º da lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".**

*Relator: Senador Tancredo Neves*

O Projeto sob análise, de autoria do ilustre Senador Lázaro Barboza, volta a esta Comissão para reexame em virtude da aprovação, pelo Plenário, do Requerimento nº 405/80.

2. Quando de seu primeiro pronunciamento, relator o ilustre Senador Helvídio Nunes, concluiu este Órgão Técnico, por 5 (cinco) votos a 2 (dois), pela inconstitucionalidade do Projeto.

Na Justificação, argui o Autor: "...a recente operação de venda na Bolsa de Valores, de 150 milhões de ações da Companhia Vale do Rio Doce, veio evidenciar, como demonstraram eminentes juristas patrícios, que a única solução para se obviar futuras crises institucionais no setor como a que atingiu de maneira fulminante a Comissão de Valores Mobiliários, será subordinar à fiscalização e inspeção do Legislativo, tal como já acontece com sua congêner e inspiradora americana, a "Securities Exchange Commission", as importantes atribuições que a Lei nº 6.383/76 lhe confere".

3. O Projeto pretende dar nova redação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro.

O atual art. 5º tem o seguinte teor: "É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda". A redação proposta acrescenta: "... e subordinada à fiscalização e inspeção direta do Congresso nacional no tocante as suas atividades administrativas, e ao controle financeiro externo do Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei nº 6.223, de 15 de julho de 1975" (grifos nossos).

O art. 6º vigente, pôr sua vez, reza, em seu "caput": "A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais". E o texto do Projeto acrescenta: "... e aprovados, previamente, pelo Senado Federal" (grifos nossos).

3.2. Como se vê, o acréscimo apostado ao art. 5º, em sua parte final, apenas repete o que já está previsto no art. 70 da Constituição, que trata da fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional mediante controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, aplicável às autarquias (§5º), e na Lei nº 6.223/75. A novidade está na previsão de "... subordinação à fiscalização e inspeção direta do Congresso Nacional no tocante às suas atividades administrativas...", relativamente à Comissão de Valores Mobiliários. No art. 6º a inovação consiste na exigência de aprovação prévia do Senado para a nomeação do Presidente e dos Diretores da autarquia pelo Presidente da República.

4. No Parecer primeiro desta Comissão, após se ponderar que "na verdade, em que pese o esforço para contornar o problema da constitucionalidade da proposição, o que pretende o ilustre Senador Lázaro Barboza é subordinar à fiscalização e inspeção direta do Congresso Nacional as atividades administrativas, bem assim à prévia aprovação pelo Senado dos nomes dos administradores da CVM...", conclui-se: "... apesar dos elevados objetivos a que se propõe, o Projeto em exame fere o texto constitucional vigente (art. 70 e §§), pois que não é lícito ao legislador ordinário elastecer as normas inseridas no texto da Lei Maior".

4.1. Mesmo que queira considerar o Projeto não como elastecimento das normas do art. 70 e parágrafos da lei Maior, mas como instituição de normas de fiscalização e controle não previstas nela expressamente, mas respaldadas no art. 45, que diz que "a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta", não há como defender-lhe a viabilidade.

De fato, o art. 45 contém norma programática, ainda pendente de regulamentação, e insusceptível de agasalhar formas casuísticas de fiscalização e controle direcionadas apenas a determinado órgão da administração. A regulamentação ali prevista deverá ser abrangente, constituindo-se num processo geral.

4.2. Há que considerar, ainda, o preceito contido no art. 81, item V, da Constituição, segundo o qual, "compete privativamente ao Presidente da República ... dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal".

Ora, O Projeto, nas inovações que contém, choca-se evidentemente, com esse dispositivo constitucional.

5. Ante o exposto, inobstante os meritórios propósitos do Projeto, opinamos por sua rejeição, por inconstitucional, confirmando o primeiro pronunciamento desta Comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Tancredo Neves*, Relator — *Martins Filho* — *Orestes Quercia* — *Franco Montoro*, vencido — *Almir Pinto* — *Amaral Furlan* — *João Calmon* — *Hugo Ramos* — *Moacyr Dalla* — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana*.

#### PARECERES N°s 554, 555, 556 e 557, de 1981

**Sobre o Projeto de Lei do Senado n° 148, de 1979, que “acrescenta § 2º ao artigo 5º, da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico”.**

#### PARECER N° 554, DE 1981 Da Comissão de Constituição e Justiça

*Relator: Senador Aderbal Jurema*

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, acrescenta dispositivo à Lei n° 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, objetivando permitir que aquele empregado que perceber remuneração mensal superior ao salário mínimo regional, possa contribuir — mediante solicitação sua —, sobre o valor da remuneração efetivamente percebida, e não apenas sobre o valor do salário mínimo da região.

Assinala o Autor, na Justificação, que a medida visa a beneficiar aqueles que, forçados a prestar contribuições previdenciárias apenas sobre o valor do salário mínimo, embora percebam salários mais altos, são prejudicados “especialmente quando da ocasião da aposentadoria”.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1979. — *Henrique de La Roque*, Presidente — *Aderbal Jurema*, Relator — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente* — *Aloysio Chaves* — *Moacyr Dalla* — *Almir Pinto* — *Nelson Carneiro*.

#### PARECER N° 555, DE 1981 Da Comissão de Legislação Social

*Relator: Senador Henrique de La Roque*

O eminente Senador Nelson Carneiro propõe, por meio deste Projeto, a alteração do artigo 5º da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, de modo a que o empregado doméstico possa contribuir para a Previdência Social sobre a remuneração efetivamente percebida e, não, sobre o salário mínimo, como dispõe a referida Lei.

A alteração pretendida tem por fundamento o fato de que há um grande número de empregados domésticos, tais como, cozinheiros, motoristas etc., que percebem acima do mínimo legal, que estão impedidos de contribuir sobre bases mais elevadas e, portanto, terem melhores proventos de aposentadoria, face aquela limitação da Lei.

A proposição nos parece ser das mais justas, não só pelo seu elevado alcance social mas, também, por se harmonizar, perfeitamente, com as finalidades da legislação da Previdência Social.

Realmente, não tem sentido que o empregado doméstico, quando em atividade, perceba remuneração que lhe permita um padrão de vida compatível, ao se aposentar fique adstrito ao salário mínimo. Convém acentuar que esses trabalhadores, como de resto, os demais de baixa renda, têm, em geral, famílias numerosas, sendo mutuários de casas próprias, e enfim, vivendo no limite de seus ganhos, quando não os excedem. Não é assim, razoável que, no momento em que cessa a sua capacidade de trabalho, por motivo de velhice ou invalidez, fiquem reduzidos ao salário mínimo, reconhecidamente insuficiente para atender às necessidades básicas de sobrevivência.

Ante essas considerações, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1979. — *Lenoir Vargas*, Presidente — *Henrique de La Roque*, Relator — *Jutahy Magalhães* — *Eunice Mitchens* — *Raimundo Parente* — *Moacyr Dalla*.

#### PARECER N° 556, DE 1981 Da Comissão de Finanças

*Relator: Senador Vicente Vuolo*

Trata-se de proposição apresentada pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, que tem por escopo alterar a legislação que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

Submetido o projeto à apreciação das doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, manifestaram-se aqueles órgãos técnicos pela

constitucionalidade e juridicidade e pela aprovação da matéria, respectivamente.

O objetivo único da sugestão consiste na autorização a ser conferida ao empregado doméstico para que venha a contribuir para a Previdência Social sobre a remuneração efetivamente percebida, se essa for superior ao salário mínimo regional.

Para tanto, sugere o autor a inclusão de parágrafo 2º ao art. 5º, da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, renumerando-se o atual parágrafo único.

Justificando a providência assinala o ilustre parlamentar fluminense:

“Ora, como é de amplo conhecimento, particularmente nos grandes centros urbanos há muitos empregados domésticos, como cozinheiros e motoristas particulares, que percebem remuneração muito superior ao salário mínimo regional. No entanto, são forçados a prestar contribuições previdenciárias apenas sobre o valor do salário mínimo, o que muito os prejudica, especialmente quando por ocasião da aposentadoria. Por esse motivo, preconizamos que os empregados domésticos que percebem remuneração superior à prevista no salário mínimo regional, poderão, mediante requerimento, contribuir sobre a remuneração efetivamente percebida.”

O alcance social da propositura é inegável, assim como a inexistência de obstáculo de ordem financeira-constitucional, uma vez que a fonte de custeio dos benefícios a serem conferidos com intensidade maior aos segurados consiste na própria arrecadação proveniente de novos valores contributivos.

Tendo em vista, tão-somente, eventuais dificuldades de exegese e mesmo da aplicação da norma proposta, entendemos cabível o acréscimo de outro parágrafo ao supracitado art. 5º, da Lei n° 5.859, de 1972, no sentido de se deixar expressa a obrigatoriedade do empregador contribuir com idênticos valores.

Tal disposição, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do projeto e poderá dirimir fundadas dúvidas a respeito da obrigação do empregador nas hipóteses de opção do empregado pela contribuição mais onerosa.

Ademais, o custeio dos benefícios somente se completa, financeiramente, com a conjugação das contribuições dos empregados e empregadores, à taxa de 8% (oito por cento).

Ante o inquestionável interesse público que envolve providência, a par da inocorrência de óbice no que pertine às finanças públicas, opinamos pela aprovação do projeto em tela nos termos da seguinte

#### EMENDA N° 1 — CF

(Substitutiva)

“Acrescenta parágrafos ao art. 5º, da Lei n° 5.849, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único:

“Art. 5º . . . . .

§ 1º A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 2º O empregado doméstico que perceber remuneração mensal superior ao salário mínimo regional, mediante requerimento, poderá contribuir sobre a remuneração efetivamente percebida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao empregador contribuir sobre a mesma base remuneratória.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1980. — *Cunha Lima*, Presidente — *Vicente Vuolo*, Relator — *Salvadinho Derzi* — *Amaral Peixoto* — *Raimundo Parente* — *Jorge Kalume* — *Jutahy Magalhães* — *Affonso Camargo* — *José Richa*.

**PARECER Nº 557, DE 1981****Da Comissão de Constituição e Justiça***Relator: Senador Aderbal Jurema*

Retorna o Projeto em epígrafe ao nosso exame, para apreciação da Emenda nº 1 — Substitutiva —, de autoria do ilustre Senador Vicente Vuolo, Relator da matéria na dota Comissão de Finanças.

Em síntese, a Emenda renumera os parágrafos do art. 5º da Lei nº 5.859/72, mantendo em sua forma original o proposto § 2º e acrescentando-lhe um § 3º, no qual estabelece a obrigatoriedade do empregador contribuir sobre a mesma base remuneratória, na hipótese de o empregado doméstico que perceba remuneração superior ao salário mínimo desejar — na forma do Projeto —, contribuir sobre a remuneração efetivamente percebida.

A medida, ademais das razões expostas pelo Autor na Justificação da Emenda, harmoniza-se com o *caput* do mencionado art. 5º, que prevê o recolhimento de contribuições idênticas para o empregador e o empregado doméstico, sendo, portanto, uma consequência juridicamente lógica do procedimento que se altera, o qual virá ampliar os encargos do sistema previdenciário.

Dante do exposto e como inexiste óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso aparecer é pela aprovação do projeto, na forma da Emenda nº 1 — Substitutiva — da Comissão de Finanças desta Casa.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Aderbal Jurema*, Relator — *Leite Chaves* — *Tancredo Neves* — *Martins Filho* — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Hugo Ramos* — *João Calmon*.

**PARECERES Nºs 558, 559 e 560, de 1981**

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1980 (na origem, nº 28-B, de 1979), que “dá nova redação ao § 4º do artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)”.**

**PARECER Nº 558, DE 1981****Da Comissão de Legislação Social**  
*I Relator: Senador Lenoir Vargas*

Originário da Câmara dos Deputados, objetiva o presente projeto alterar a redação do § 4º do artigo 79 da Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre as construções de tipo econômico realizadas em regime de mutirão.

A atual redação do dispositivo é a seguinte:

“§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento.”

Esse parágrafo tem sido alvo constante de proposições no Congresso Nacional e das críticas dos entendidos na matéria. É que, analisadas em separado as diversas orações do preceito, vamos encontrar impropriedades gramaticais, conceituais e, até mesmo, jurídicas.

De um modo geral, o aspecto mais combatido é o que trata da “comprovação prévia”. Divergem os intérpretes quanto ao que será comprovado: o início da obra ou o mutirão propriamente dito.

Ora, comprovar é oferecer provas de alguma coisa. Se a obra ainda não se iniciou como comprová-la previamente?

Por igual, o proprietário, antes de iniciar a obra, tem apenas uma intenção de realizá-la sob o regime de mutirão. Pedirá aos seus familiares, amigos e colegas de trabalho para colaborarem na construção. Só saberá, efetivamente, se terá essa colaboração no dia em que der início à obra. Como, pois, fazer a comprovação prévia de uma intenção?

Por isso que os projetos já apresentados, de modificação do dispositivo, propugnam por substituir a “comprovação prévia” pela “comunicação a qualquer tempo” ou “após o término da construção”.

A nós parece que a comunicação posterior, no momento em que o proprietário vai requerer o “Certificado de Quitação” com a Previdência Social, para obter o “Habite-se”, é a forma que melhor atende aos fins sociais da lei. A alegação de que desse modo ocorrerão fraudes não nos parece consistente, porquanto a casa construída em regime de mutirão tem características de tal forma peculiares que, dificilmente, pode ser equiparada às edificadas pelos métodos tradicionais.

Além disso, os próprios parâmetros da lei já circunscrevem o mutirão: a construção tem de ser do tipo econômico. Aqui uma impropriedade gramatical. O correto, ao nosso ver, seria construção modesta, pois econômico não

quer dizer simples, barato ou singelo, mas sim racional, sem desperdício, dentro de condições técnicas que permitam o menor custo de acordo com padrões de qualidade predeterminados. De qualquer forma, o imóvel construído sem essas características de modicidade não se enquadraria nos objetivos da lei e, portanto, não lograria a imunidade prevista, ainda que realmente construído em mutirão.

O segundo ponto é a inexistência de mão-de-obra assalariada. Embora seja uma redundância, pois, desde que haja pagamento de salários, desfigurado estará o mutirão, esse é outro detalhe que facilmente pode ser apurado, a qualquer tempo. O mutirão, pelo seu aspecto festivo, desperta não só a curiosidade como a própria solidariedade até dos que dele não participam efetivamente. O fato se torna público, conhecido e divulgado pela vizinhança.

Ora, tanto o aspecto modesto da construção quanto a sua forma de realização podem ser facilmente comprovados, a qualquer tempo, pela fiscalização da Previdência Social, ou após o término da obra. Demais disso, a própria condição financeira dos proprietários, quase sempre pessoas humildes, operários de baixa remuneração; a dimensão da área construída, pequenos lotes situados na periferia das cidades, são indicativos, mas que suficientes, para corroborar a presunção de que a obra foi, de fato, construída no regime de mutirão.

Acreditamos, por isso, que o projeto, embora procure atenuar a rigidez da norma legal, não atinge o âmago da questão, além do mais, uma lei de interesse nitidamente popular, como a Lei Orgânica da Previdência Social, não deve conter expressões normalmente incompreensíveis para a massa trabalhadora. Ficamos a imaginar a perplexidade de um operário, que quer construir sua casa em regime de mutirão, procurando entender o que é a “presunção *juris tantum*” (...) de que fala o texto proposto pela Câmara dos Deputados.

Por isso que, ao nos manifestarmos pela aprovação do projeto, concluímos por oferecer um Substitutivo que, corrigindo as distorções apontadas, dá ao texto uma redação compreensível para os beneficiários da lei e, num certo sentido, assemelhada a outros projetos que dispõem sobre a mesma matéria.

**SUBSTITUTIVO**

*Dá nova redação ao § 4º do art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ....

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção, ampliação, reparação ou reforma de habitação de tipo modesto for executada pelo proprietário, em regime de mutirão, comprovado a qualquer tempo, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, na forma do que se dispuser em Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1980. — *Helvídio Nunes*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Franco Montoro* — *Jutahy Magalhães* — *Aloysio Chaves* — *Moacyr Dalla* — *Eunice Michiles*.

**PARECERES Nºs 559 E 560, DE 1981**

**Sobre o Substitutivo da Comissão de Legislação Social ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1980, que dá nova redação ao § 4º, do art. 79, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).**

**PARECER Nº 559, DE 1981****Da Comissão de Constituição e Justiça***Relator: Senador Hugo Ramos*

1. Por ter recebido Emenda Substitutiva na dota Comissão de Legislação Social, a presente proposição é submetida ao exame deste Órgão Técnico.

2. Trata-se de Projeto oriundo da Câmara dos Deputados, que visa alterar a redação do § 4º do art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), para eliminar a exigência de prévia comprovação perante a Previdência Social de que a construção se fez pelo regime de mutirão, admitindo-se que a prova desta circunstância se produza, quando exigida, perante a fiscalização competente.

3. Cuida-se de proposição legislativa que preenche os requisitos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porquanto a matéria se insere na esfera competencial da União (art. 8º XVII, na letra “c”). Além do

mais, harmoniza-se com o sistema jurídico-previdenciário, para cujo aperfeiçoamento concorre.

4. Diante do exposto, opinaros pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Hugo Ramos*, Relator — *Raimundo Parente* — *José Fragelli* — *Martins Filho* — *Bernardino Viana* — *Marcos Freire* — *Lenoir Vargas* — *Leite Chaves* — *Lázaro Barboza* — *Orestes Quêrcia*.

#### PARECER Nº 560, DE 1981

##### Da Comissão de Finanças

*Relator: Senador Almir Pinto*

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara, de iniciativa do ilustre Deputado Cunha Bueno, que dá nova redação ao § 4º do artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Ao justificar sua proposição, salienta o autor:

"Todos sabem que, desde sua instituição, a contribuição para a Previdência Social incide sobre a remuneração. Assim sendo, nas atividades onde não há trabalho assalariado, nada é devido à Previdência Social."

A partir do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, entretanto, que mandou acrescentar um § 4º ao art. 81 da Lei Orgânica da Previdência Social, a matéria ficou assim disciplinada:

"§ 4º Em caso de existência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária ou da empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."

Dessa forma, mesmo nas construções em que não tinha havido pagamento de salários (como é o caso nas realizadas por sistema de mutirão), com base no dispositivo citado, a Previdência Social, através do órgão disso encarregado, lavrava autos de infração contra os seus proprietários, em regra geral modestos trabalhadores.

Posteriormente, essa legislação sofreu outras alterações, tendo sido acrescentado ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 1960; pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; o seguinte § 4º:

"Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento."

Parece-nos que a emenda ficou pior do que o soneto, pois que, dessa forma, ainda que não tenha havido pagamento de salário, a contribuição previdenciária será devida, se a adoção do sistema de mutirão não tiver sido comprovada previamente. Entendemos ser isso injusto, de vez que deve ser assegurado em qualquer tempo (e não apenas previamente à realização da construção) o direito de ser comprovada a realização dela pelo sistema de mutirão. Aliás, é também um contra-senso exigir-se que seja comprovado o mutirão antes de o mutirão ter sido realizado."

Tramitando na Câmara dos Deputados, o projeto colheu pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação, tendo sido acolhido em Plenário, na Sessão de 7 de março de 1980.

No Senado Federal, manifestou-se a Comissão de Legislação Social, pela aprovação do projeto, oferecendo Substitutivo, que, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, mereceu aprovação.

O projeto original traz consigo o mérito de possibilitar a qualquer tempo a comprovação perante a Previdência Social, do caráter econômico do tipo de construção.

Em seu Substitutivo, a Comissão de Legislação Social mantém tal possibilidade, deixando a forma de comprovação para o Regulamento da Previdência Social.

Sob o aspecto financeiro — que nos cabe opinar — nada temos a opor ao projeto. Provada a inexistência de trabalho remunerado, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

A comprovação prévia exigida no texto legal em vigor é bastante difícil. Se a obra não iniciou, como provar? O que deve ser comprovado? O início da construção ou o mutirão?

Não há como provar a intenção de edificar o imóvel sob o regime do mutirão.

A redação oferecida no Substitutivo soluciona tais problemas, acolhe a feliz iniciativa do Deputado Cunha Bueno e concorre para aperfeiçoar a legislação previdenciária brasileira.

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do PLC nº 16, de 1980, na forma do Substitutivo proposto.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1981. — *Franco Montoro*, Presidente — *Almir Pinto*, Relator — *Amaral Furlan* — *Martins Filho* — *José Fragelli* — *José Lins* — *Raimundo Parente* — *Gabriel Hermes* — *Bernardino Viana*.

#### PARECERES NºS 561 E 562, DE 1981

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1980, (nº 62-B, de 1980 — CD) que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, firmado entre os governos da República Federativa do Brasil e do Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 23 de julho de 1980".

#### PARECER Nº 561, DE 1981

##### Da Comissão de Relações Exteriores

*Relator: Senador Leite Chaves*

Atendendo a preceito constitucional, o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 23 de julho de 1980.

A matéria é acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Referido documento esclarece que o ato internacional em apreço "visa a intensificar a cooperação econômica e industrial entre os dois países, criando uma Comissão Mista para melhor coordená-la".

Analisando o Acordo em questão, verificamos que sua elaboração foi muito superficial, não entrando em detalhes quanto à espécie das cooperações, fato dos mais importantes para um bom entendimento entre Estados amigos.

Dos nove artigos que compõem o Acordo, cinco se referem à Comissão Mista que ora se cria, cujos poderes transcrevemos do seu artigo V:

"1. A Comissão Mista examinará e promoverá as relações econômicas e industriais entre os dois países. Examinará, de uma maneira geral, todos os assuntos de ordem econômica relativos à cooperação nos setores da economia dos dois países nos quais tal cooperação possa ser iniciada.

2. Com vistas ao desenvolvimento dessas relações, procurará identificar áreas de interesse comum e tomará providências para a implementação de projetos e programas específicos."

No que concerne a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposito ao Acordo em pauta, razão pela qual somos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1980.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1981. — *Amaral Peixoto*, Presidente — *Leite Chaves*, Relator — *Tarsio Dutra* — *Marcos Freire* — *João Calmon* — *Aderbal Jurema* — *Luiz Fernando Freire* — *Mauro Benevides* — *José Richa*.

#### PARECER Nº 562, DE 1981

##### Da Comissão de Economia

*Relator: Senador Lomanto Júnior*

Em consonância com o que dispõe o artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 23 de julho de 1980.

Diz o Senhor Ministro do Exterior na sua Exposição de Motivos que o Acordo visa a intensificar a cooperação econômica e industrial entre os dois países, criando uma Comissão Mista para coordená-la.

O texto do Acordo está desdobrado em nove artigos e obedece, na sua forma e conteúdo, ao padrão usual dos instrumentos congêneres firmados pelo Brasil, nos últimos anos.

Por ocasião da assinatura do Acordo, foi a ele acrescentado, por entendimento e decisão dos signatários, um protocolo — dele considerado, também, parte integrante — redigido nos seguintes termos:

"As autoridades competentes do Brasil e das Antilhas Neerlandesas poderão manter consultas diretas quanto a assuntos relacio-

nados com a cooperação econômica e industrial entre o Brasil e as Antilhas Neerlandesas.

Tais consultas, por solicitação das referidas autoridades, serão mantidas alternadamente em Brasília e em Willemstad."

O Acordo insere-se na linha de conduta que vem sendo adotada pelo nosso País, no plano do relacionamento internacional, com vistas a obter um máximo de possibilidades de intercâmbio em todas as áreas de interesse, com os países amigos, prática que serve aos nossos objetivos de diversificação do comércio exterior e de ampliação de um quadro circunstancial propício à convivência pacífica, que sempre desejamos.

Do ângulo que a este Órgão Técnico cabe examinar o assunto, diremos que a tônica do Acordo é justamente, a criação de um mecanismo — no caso a Comissão Mista de que trata seus artigos IV, V, VI e VII — que funcionará, presume-se, como um instrumento para viabilizar e flexibilizar contactos, entre Governos e particulares das partes contratantes, a fim de encadear e dinamizar a "cooperação econômica e industrial em base de igualdade, visando ao benefício mútuo de ambos países".

Na linha da exposição feita, somos pela aprovação do texto do Acordo Brasil — Reino dos Países Baixos, firmado em Brasília a 23 de julho de 1980, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1980.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — José Richa, Presidente — Lomanto Júnior, Relator — José Fragelli — Vicente Vuolo — Lenoir Vargas — Bernardino Viana.

#### PARECERES Nºs 563 e 564, DE 1981

**Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1981 (nº 63-B, de 1980-CD) que "aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia, concluído em Lusaca, a 5 de julho de 1980".**

#### PARECER Nº 563, DE 1981 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Amaral Peixoto

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1981, que "aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia, concluído em Lusaca, a 5 de junho de 1980".

A matéria se origina de Mensagem Executiva que, nos termos do dispositivo no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete o ato internacional em pauta à apreciação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem, salienta que o Tratado "visa a incentivar o estreitamento das relações bilaterais em domínios diversos, especialmente no econômico-comercial, criando uma Comissão Mista de Coordenação brasileiro-zambiana, com a atribuição de examinar assuntos de interesse comum e propor medidas destinadas a fortalecer a cooperação mútua".

O presente Ato abre uma perspectiva salutar para a economia brasileira, sobretudo por ser o primeiro Tratado do gênero, celebrado com país anglófono da África Austral. O incremento das nossas relações mercantis com o Zâmbia nos interessa sobremaneira, pois objetiva o relacionamento de trocas de informações, dentro de uma já tradicional identidade de posições com relação à defesa dos princípios referentes ao respeito à soberania, autodeterminação dos povos, igualdade jurídica dos Estados, igualdade dos povos sem discriminação de raça, sexo, cor ou credo.

Analizando, em profundidade, os termos em que foi elaborado o presente Tratado, somos de opinião que o Governo agiu bem, no estabelecimento de uma política de cooperação entre os dois países, buscando solução para assuntos de interesse comum.

Dentro da competência regimental da Comissão de Relações Exteriores, somos pela aprovação da matéria, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1981.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — Luiz Viana, Presidente — Amaral Peixoto, Relator — Aloysi Chaves — João Calmon — Lourival Baptista — José Richa — Nelson Carneiro — Luiz Fernando Freire — Lomanto Júnior — Tarso Dutra.

#### PARECER Nº 564, DE 1981 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Lomanto Júnior

De conformidade com o que preceitua o artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Mi-

nistro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia, concluído em Lusaca a 5 de junho de 1980.

O Tratado, abrangendo onze artigos, obedece ao modelo clássico dos instrumentos firmados pelo Governo brasileiro, com outros governos, com o fim explícito de estabelecer e manter, relacionamento formal, permanente, com eles.

O preâmbulo introdutório à parte substantiva do documento ora examinado expõe e ressalta, de diferentes modos, os motivos que levaram os Paises signatários à negociação.

Alude esse preâmbulo à "tradicional identidade de posições dos dois países com relação à defesa dos princípios referentes ao respeito à soberania, autodeterminação dos povos, igualdade jurídica dos Estados, igualdade dos povos sem discriminação de raça, sexo, cor ou crença".

Alude, outrossim, o dito preâmbulo, à certeza de que se acham animados os governos dos dois países, "de que, para vencer o desafio do desenvolvimento, torna-se mais urgente e necessário intensificar e tornar mais operante a mútua colaboração, em todos os setores, entre os países em desenvolvimento". E é ainda acrescentado que, para a consecução desses princípios "é importante estabelecer mecanismos que possam tornar mais concretos e efetivos os laços que unem Brasil e Zâmbia".

A Comissão de Relações Exteriores deste Senado, na área de sua competência regimental, manifestou-se pela aprovação da matéria.

Do ângulo de análise deste Órgão Técnico, são evidentes, em nosso entender, os fatores circunstanciais que emprestam o máximo de oportunidade ao relacionamento diplomático que o tratado visa formalizar.

É através do laço diplomático que os países abrem caminho ao estabelecimento de outros laços, sejam eles no plano econômico, na área de cooperação tecnológica, ou de intercâmbio cultural e turístico.

O Brasil, possuidor, hoje, de um robusto parque industrial, tem ampla e diversificada pauta de exportações, além de dispor de condições para prestar, em setores vários, ampla assistência técnica a países amigos que ainda enfrentam problemas que já logramos superar.

Há, pois, entre o Brasil e Zâmbia, ampla margem de complementariedade, no âmbito de interesse das respectivas economias que, por si só, justifica, plenamente, o estabelecimento da ponte instrumental para uma rápida e eficiente aproximação, no terreno firme de um relacionamento permanente, representado por este Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, cuja análise acaba de ser feito.

Somos, pois, face ao exposto, pela aprovação da matéria, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1981.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — José Richa, Presidente — Lomanto Júnior, Relator — Vicente Vuolo — José Fragelli — Lenoir Vargas — Bernardino Viana.

#### PARECERES NºS 565, 566 E 567, DE 1981

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1979, que estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho, fixara, também, no piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências.**

#### PARECER Nº 565, DE 1981 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos

1. Cogita-se de Projeto, de autoria do nobre Senador Franco Montoro no que se aspira à fixação de um piso salarial mínimo para os trabalhadores integrados à categoria profissional em dissídio coletivo; de sorte que nenhum empregado possa ser admitido nas empresas, abrangidas pela sentença normativa, com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do reajuste decretado.

2. A proposição legislativa sob exame constitui fruto de evolução jurisprudencial, desencadeada pelos Prejulgados nºs 34 e 38, do Colendo Tribunal Superior de Trabalho, hoje substituídos pelo Prejulgado nº 56, da mais alta Corte de Justiça Trabalhista. Trata-se de iniciativa destinada a eliminar divergências doutrinárias e jurisprudenciais, acolhendo, no particular, o melhor entendimento a respeito do assunto, consoante se infere da lição ministrada por Délia Maranhão: "Uma sentença que não se aplique aos contratos individuais de trabalho celebrados depois do ajuizamento do dissídio será tudo, menos uma sentença Normativa. Daí a necessidade de um Piso salarial para a categoria ("Direito do Trabalho", 6<sup>a</sup> ed., Fundação Getúlio Vargas, pág. 342)."

3. Além do mais, o Projeto sob exame propõe-se a atenuar "o excessivo desemprego e rotatividade da mão-de-obra", ao prescrever a incidência da

sentença normativa, por via reflexa, aos casos de admissões posteriores à instauração do dissídio coletivo.

4. O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e da juridicidade. Nada a objetar no tocante à técnica legislativa. Daí, opinarmos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1979. — Henrique De La Roque, Presidente — Hugo Ramos, Relator — Tancredo Neves — Cunha Lima — Aloisio Chaves — Helvídio Nunes — Bernardino Viana — Raimundo Parente — Aderval Jurema — Amaral Furlan — Murilo Badaró.

#### PARECER Nº 566, DE 1981

##### Da Comissão de Legislação Social

*Relator: Senador Nelson Carneiro*

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Senador Franco Montoro, busca transportar para o texto da legislação pertinente (que estabeleceu normas para o processo dos dissídios coletivos) solução reiteradamente dada à matéria por nossos tribunais trabalhistas, particularmente através dos Prejulgados nºs 34 e 38, hoje substituídos pelo Prejulgado nº 56, todos do Tribunal Superior do Trabalho.

Dita solução consiste em cuidar a própria sentença normativa, proferida nos dissídios coletivos, de estipular um piso salarial para a categoria dissidente. Tal providência funcionaria, segundo o autor, como garantia da estabilidade salarial e até como incentivo à qualificação da mão-de-obra, mas, sobretudo, como eficaz proteção contra o desemprego, já que as empresas certamente se absterão de praticar o até aqui usual expediente de despedir seus empregados com menos de um ano de tempo de serviço, para readmiti-los em seguida, escapando, com isso, ao ônus da aplicação da taxa de reajuste salarial decorrente da Lei nº 4.725/65.

Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator da matéria o nobre Senador Hugo Ramos, a manifestação conduziu-se no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com recomendação expressa pela aprovação.

Na verdade, a iniciativa do nobre Senador Montoro tem de ser acolhida por esta Comissão e até pelo Congresso, transformando-se finalmente em texto de lei, sob pena de negarmos validade à conquista jurisprudencial retratada nos Prejulgados nºs 34, 38 e 56, do Tribunal Superior do Trabalho.

A medida aqui consubstanciada é indubitavelmente benéfica aos trabalhadores e, como tal, vai recomendada entusiasticamente à aprovação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1980. — Helvídio Nunes, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Raimundo Parente.

#### PARECER Nº 567, DE 1981

##### Da Comissão de Finanças

*Relator: Senador Raimundo Parente*

Sob exame o Projeto de Lei do Senado, de iniciativa do eminentíssimo Senador Franco Montoro, que estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional e dá outras providências.

Justificando sua proposição salienta o autor:

"Logo após o advento dos novos critérios para o processamento dos dissídios pela Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, as empresas, para não aplicarem a taxa de reajuste salarial, passaram a despedir os empregados, principalmente aqueles com menos de um ano de casa, readmitindo-os, a seguir, com o salário-mínimo. Esse fato é do conhecimento do próprio Presidente da República, que, em seu discurso de 1º de maio de 1970, manifestou sua preocupação com "o excessivo desemprego e rotatividade da mão-de-obra", que são agravados pela legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na medida em que esta retirou a estabilidade dos empregados.

Sensível às queixas das entidades sindicais de trabalhadores, o Tribunal Superior do Trabalho, na reduzida área de atenção que lhe foi deixada pela rígida política de controle salarial do Governo, tem procurado evitar a excessiva rotatividade da mão-de-obra ocasionada pelos reajustamentos.

Para tanto, através dos Prejulgados nºs 34 e 38, a mais alta Corte da justiça trabalhista houve por bem reconhecer a conveniência do estabelecimento de um "piso" salarial para a categoria dissidente, em especial quando os componentes desta são normalmente remunerados com salário mínimo (D.O. de 12-3-69 e D.J. de 17-11-71).

Na prática, todavia, a louvável providência do TST em favor dos empregados não tem logrado o êxito desejado. A medida vem sendo combatida pelos advogados das empresas, sob a alegação de que medidas dessa espécie não são da competência da Justiça do Trabalho. Somente podem ser impostas por lei.

Com o objetivo de dar forma legal à providência consubstancializada no Prejulgado nº 38 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o presente projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 4.725/65, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos. Determina, em primeiro lugar, a inclusão na sentença normativa, de um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria dissidente ou a parte desta envolvida no dissídio. E esclarece, em seguida, que o referido limite mínimo de remuneração será fixado pela adição, ao salário mínimo regional, de tantos 1/12 (um doze avos) da taxa encontrada para o reajuste da categoria, quantos forem os meses decorridos entre a revisão do primeiro e a data da sentença que concedeu o reajuste.

A estipulação do piso, como proteção contra o desemprego, garantia da estabilidade salarial e incentivo à qualificação da mão-de-obra, não atenta contra a política salarial em vigor, que visa, tão-somente, evitar a elevação indiscriminada dos salários, através da concessão de aumentos sem a necessária cobertura no plano da produtividade e da produção.

O critério oficial toma por base o reajuste salarial da categoria e não, individualmente, dos que a integram. Assim, a garantia de um limite de remuneração ao empregado que vier a assumir novo emprego na mesma categoria profissional em nada alterará o sistema, pois o empregado irá ganhar, na melhor das hipóteses, salário igual ao percebido no emprego anterior, sem nenhuma repercussão, por conseguinte, no plano geral.

Em suma, a estipulação de piso salarial nas sentenças relativas a dissídios de natureza econômica tem apoio no próprio espírito da Lei nº 4.725/65, que, na alínea e de seu artigo 2º, admite a adaptação das taxas de reajuste salarial encontradas, quando verificada a necessidade de correção de distorções salariais capazes de influir na adequada hierarquia salarial, na categoria dissidente ou no conjunto de categorias profissionais.

Confiamos no êxito da presente proposição que, dando forma imperativa a providência há muito recomendada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, assegurará — de acordo com as próprias diretrizes da política salarial — a adequada hierarquia salarial nas categorias profissionais dissidentes, evitando a fraudulenta rotatividade de mão-de-obra, que acompanha os reajustamentos salariais aprovados em dissídios coletivos. Trata-se de medida que contribuirá para que o desenvolvimento brasileiro se faça em termos de justiça social."

Manifestando-se sobre o projeto, a dourada Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua aprovação, considerando-o constitucional e jurídico.

A Comissão de Legislação Social opinou também pela aprovação do projeto.

Trata-se de proposição que busca transformar em texto de Lei matéria já consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pelos Prejulgados nºs 34, 38 e 56.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental da Comissão de Finanças — nada temos a opor ao projeto, destacando que a estipulação de um piso salarial na sentença normativa funcionará como garantia da estabilidade salarial e como eficiente proteção contra o desemprego.

A providência é benéfica aos trabalhadores pois a sentença normativa, ao ser proferida em dissídio coletivo, já fixará um piso salarial para a categoria profissional dissidente.

Ante as razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1979.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1981. — Franco Montoro, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Bernardino Viana — José Lins — Gabriel Hermes — Martins Filho — José Fragelli — Almir Pinto — Lourival Baptista.

**PARECERES Nós 568 E 569, DE 1981**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1979, que “dá nova redação ao caput do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas”.

**PARECER Nº 568, DE 1981**  
Da Comissão de Constituição e Justiça

*Relator: Senador Aloysio Chaves*

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, inclui na isenção de que trata o Decreto-lei nº 1.642, de 1978, os proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, que tenham sido pagos por entidade de direito privado, já que o art. 15 do referido Decreto-lei apenas contempla os valores recebidos através de instituição jurídica de direito público.

A norma visa a beneficiar com a isenção do imposto de renda os contribuintes com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais.

Diz o ilustre autor do Projeto de Lei na justificação:

“Essa disposição, que consubstancia uma legítima conquista dos inativos idosos, peca, no entanto, por omissão, eis que restringe, os seus efeitos tão-somente aos proventos pagos pelas pessoas jurídicas de direito público.

Em verdade, a legislação previdenciária brasileira admite as instituições de previdência privada, que são pessoas jurídicas de direito privado, e que prestam relevantes serviços de natureza social às pessoas idosas de baixa renda, que complementam seus parcos rendimentos com os proventos percebidos dessas fontes.

Na realidade, a fonte pagadora — seja pessoa jurídica de direito público ou privado — não é a causa fundamental da isenção, que tem evidente sentido social, pois qualquer que seja a fonte pagadora dos proventos, a situação sócio-econômica do contribuinte é a mesma.

Por esse motivo, atendendo a justa reivindicação que me foi apresentada por inativos, preconizamos nova redação para o *caput* do art. 15, do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, estabelecendo que os proventos de inatividade ali referidos poderão ser originários tanto de pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado.”

O Projeto de Lei reveste-se de incontestável conteúdo sócio-econômico, ampliando providência que, dentro do princípio de isonomia, deve atingir, por imperativo de justiça social, pessoas idosas de baixa renda, para as quais com clarividência, no setor público, em boa hora, o Poder Executivo, com a aprovação do Congresso Nacional, adotou essa medida através do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978.

O Projeto de Lei é constitucional e jurídico e, no mérito, merece aprovação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1980. — Nelson Carneiro, Presidente em exercício — Aloysio Chaves, Relator — Lázaro Barboza — Aderbal Jurema — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Bernardino Viana — Murilo Badaró.

**PARECER Nº 569, DE 1981**  
Da Comissão de Finanças

*Relator: Senador Amaral Peixoto*

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 15, *caput*, do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978.

2. O referido dispositivo exclui da tributação do imposto sobre a renda os proventos de inatividade pagos por pessoa jurídica de direito público, em decorrência de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, até o valor de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros).

3. Argumenta o ilustre autor do Projeto que a citada norma, a par de constituir uma legítima conquista dos inativos idosos, incorre numa injusta omissão, porque “restringe os seus efeitos tão-somente aos provenços pagos pelas pessoas jurídicas de direito público”.

Dessa premissa, conclui, com acerto, que, “na realidade a fonte pagadora — seja pessoa jurídica de direito público ou privado — não é a causa fundamental da isenção, que tem evidente sentido social, pois qualquer que seja a fonte pagadora dos provenços a situação sócio-econômica do contribuinte é a mesma”.

Por isso, propõe que sejam incluídos na mencionada isenção também os provenços de inatividade pagos por pessoa jurídica de direito privado.

4. A doura Comissão de Constituição e Justiça, em parecer da lavra do ilustre Senador Aloysio Chaves, aprovado por unanimidade, concluiu, no

mérito, pela aprovação do Projeto, sustentando que “ele reveste-se de incontestável conteúdo sócio-econômico, ampliando providência que, dentro do princípio da isonomia, deve atingir, por imperativo de justiça social, pessoas idosas de baixa renda, para as quais, com clarividência, no setor público, em boa hora, o Poder Executivo, com a aprovação do Congresso Nacional, adotou essa medida através do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978”.

5. Acompanhando esse ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça, sem nada a objetar no âmbito financeiro, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1980. — Franco Montoro, Presidente — Amaral Peixoto, Relator — José Lins — Gabriel Hermes — Amaral Furlan — Martins Filho — Almir Pinto — José Fragelli — Raimundo Parente — Bernardino Viana.

**PARECERES Nós 570, 571 e 572, de 1981**

Sobre o Projeto de Lei nº 246, de 1979, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966”.

**PARECER Nº 570, DE 1981**  
Da Comissão de Constituição e Justiça

*Relator: Senador Murilo Badaró*

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Aloysio Chaves, altera o texto dos artigos 8º e 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

As inovações, quanto ao art. 8º, referem-se à extensão, ao homem, da faculdade de levantar os depósitos de sua conta, por motivo de casamento; quanto ao art. 9º, para estender aos herdeiros o direito de habilitação aos depósitos do optante falecido, quando não existam dependentes.

A matéria, como informa o Autor na Justificação, decorre de trabalho realizado pela Comissão Interministerial de Atualização da Consolidação das Leis do Trabalho, transformando em anteprojeto da nova CLT.

Entende, contudo, o nobre Senador Aloysio Chaves, não ser muito provável venha esse anteprojeto a se converter em lei a curto prazo, “daí porque — acentua —, corroborando e reforçando o trabalho daquela ilustre Comissão”, antecipa, no Projeto, “duas inovações importantes, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que em absoluto importam em vulnerar aquele instituto jurídico-trabalhista”.

Deferida a apreciação do mérito às doulas Comissões de Legislação Social e de Finanças, e como inexistem ôbices no que se refere ao aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — Henrique de La Roque, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas, com restrições — Franco Montoro — Moacyr Dalla — Cunha Lima — Tancredo Neves.

**PARECER Nº 571, DE 1981**

## Da Comissão de Legislação Social

*Relator: Senador Nelson Carneiro*

Com a lucidez que caracteriza todas as suas intervenções no Congresso Nacional, o ilustre Senador Aloysio Chaves oferecem ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei nº 245, já aprovado, unanimemente, pela Comissão de Constituição e Justiça, e que vem agora ao exame deste órgão técnico, visando a alterar dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e desse modo antecipando-se a alterações que figuram no trabalho elaborado pela Comissão Interministerial de Atualização da C.L.T., presidida pelo eminentíssimo Ministro Arnaldo Sussekind.

Inicialmente, pretende o Projeto, ao dar nova redação à letra e do nº II do artigo 8º da citada Lei, permitir o levantamento (que em parágrafo único fixa na importância equivalente a vinte vezes o valor de Referência da Localidade) do Fundo de Garantia, seja o trabalhador do sexo feminino, como até agora, ou seja do sexo masculino.

O Projeto do eminentíssimo Senador paraense disciplina o pagamento do valor da conta vinculada aos dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social e, em sua falta, aos herdeiros na ordem da vocação civil.

Nesse passo, o Senado Federal já tem orientação fixada em hipótese semelhante, quando recentemente aprovou e remeteu à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1976, de que sou autor, e que dá ao parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, construção ou aquisição de moradia própria do titular da conta individual, poderá ele

receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica dos servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".

Harmoniza-se o Projeto, assim, com a orientação desta Comissão, já acolhida pelo Plenário.

Meu voto é por sua aprovação, s.m.j.

Sala das Comissões, 20 de março de 1979. — *Helvídio Nunes, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Humberto Lucena — Eunice Michiles — Henrique de La Roche — Jutahy Magalhães — Franco Montoro — Jaison Barreto.*

#### PARECER Nº 572, DE 1981

##### Da Comissão de Finanças

*Relator: Senador Amaral Peixoto*

Apresentou o ilustre Senador Aloysio Chaves o presente Projeto de Lei, objetivando a alteração de preceitos contidos na Lei nº 5.107, de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Submetida a proposição às doutrinas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, manifestaram-se aqueles órgãos técnicos pela constitucionalidade e juridicidade e pela aprovação da matéria, respectivamente.

A primeira providência sugerida diz respeito à extensão das situações previstas para a utilização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por motivo de casamento de empregados de ambos os sexos, inclusive durante a vigência do contrato de trabalho.

Tal iniciativa origina-se de conclusão adotada pelo Relatório da Comissão Interministerial de Atualização da Consolidação das Leis do Trabalho, conclusão essa fundada na condenável discriminação até então acolhida pela legislação vigente.

De fato, nenhuma razão plausível pode ser apontada em prol da exclusividade do levantamento da conta, por motivo de matrimônio pelo empregado do sexo feminino.

ademas, a autorização da utilização da referida conta, na hipótese em tela, tão-somente nos casos de rescisão do contrato de trabalho, desvirtua o objetivo a que se propõe a permissão; podendo mesmo provocar a rescisão do contrato, sem justa causa, por parte do empregado, com o único intuito de obter o direito ao levantamento da conta do FGTS.

Tendo em vista uma eventual descapitalização do Fundo, limita a proposição, prudentemente, o valor do saque à quantia equivalente a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência da localidade, fixado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da celebração do casamento para que venha o interessado a exercer o seu direito.

A segunda inovação sugerida refere-se à proteção dos herdeiros do empregado que vier a falecer e cujos dependentes não se venham a habilitar perante a Previdência Social.

A reversão da conta vinculada para o Fundo de Garantia somente ocorrerá, segundo a presente proposta, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados do óbito, desde que inexistam dependentes habilitados e não houver sido instaurado o respectivo inventário.

Com essa providência, busca-se atingir os efeitos dos direitos sucessórios previstos na lei civil relativamente ao patrimônio reconhecido pela legislação social como pertencente ao empregado.

No âmbito de pesquisa e atuação das finanças públicas, não se pode cogitar de qualquer óbice com relação à aprovação do projeto, uma vez que os objetivos sociais que presidem a matéria sobreponem-se a efeitos financeiros conjunturais que, eventualmente; poderiam advir.

Com efeito, o aumento da permissividade no levantamento de valores depositados em nome dos empregados optantes pelo Fundo de Garantia do tempo de Serviço, em razão da celebração de núpcias, não há de se constituir em fator preponderante de descapitalização do Fundo em questão.

As razões ora expostas induzem-nos a opinar pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1980. — *Franco Montoro, Presidente — Amaral Peixoto, Relator — Raimundo Parente — José Lins — Gabriel Hermes — Amaral Furlan — Martins Filho — José Fragelli — Bernardino Viana.*

#### PARECERES Nºs 573, 574, 575 e 576, DE 1981

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, que "dispõe sobre o exercício da auditoria contábil e dá outras providências".

#### PARECER Nº 573, DE 1981

##### Da Comissão de Constituição e Justiça

*Relator: Senador Raimundo Parente*

De autoria do Ilustre Senador Gabriel Hermes, o Projeto sob exame insitui normas relativas à auditoria contábil, visando a uma melhor disciplina legislativa desse campo.

Na Justificação, esclarece o autor que o atual projeto reproduz, com ligeiras alterações, proposição apresentada, em 1978, na Câmara dos Deputados, pelo ilustre Deputado José Alves.

Transcreve, a seguir, trecho da justificação daquele Projeto, em que se destacam, além das denúncias do Instituto dos Contadores e Atuários do Rio Grande do Sul e do Clube dos Bacharéis em Ciências Contábeis do Estado sulino, sobre a espionagem econômica feita, também, no Brasil, pelas multinacionais de auditoria, a serviço de empresas estrangeiras, em geral multinacionais; o libelo da Ordem dos Auditores Independentes do Brasil no mesmo sentido; a idêntica denúncia de profissionais independentes da Venezuela, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia, acrescentando: "as implicações econômicas e morais da auditoria são tão sérias que em 1976 o Senado Norte-Americano, através do Subcomitê de Relatórios, Contabilidade e Gerência, do Comitê de Operações Governamentais, realizou um exaustivo estudo a respeito da atuação das maiores sociedades do gênero, publicado em março de 1977, sob Documento nº 95-34". E conclui: "o projeto, pois, que estamos encaminhando, representa, sobretudo, o esforço daqueles que, como o Deputado José Alves, procuram, neste assunto de auditoria, soluções identificadas com os interesses nacionais".

O Projeto contém 14 (quatorze) artigos, em que se consubstanciam provisões tendentes a impossibilitar, ou, pelo menos, a dificultar o tráfico de influência no exercício da auditoria externa e, ainda, a espionagem do setor público e do setor privado da economia nacional, por agentes de multinacionais, o que é perfeitamente legítimo e, até, necessário.

São impressionantes, por exemplo, as conclusões do relatório da investigação procedida pelo Senado Norte-Americano, sob a coordenação do Senador Lee Retzka, a respeito das atividades das "Big-Eight", empresas de auditoria que dominam a prática da auditoria nos U.S.A. e, provavelmente, no mundo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional o Projeto é irrepreensível. Compete, com efeito, à União legislar sobre "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas" (art. 8º, item XVII, alínea r, da Constituição), inexistindo, no caso, privatividade de iniciativa. Além do mais, "a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social", com base, dentre outros, no princípio da "repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros". (art. 160, item V, da Lei Maior.)

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico, regimental e conforme à técnica legislativa.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — *Henrique de La Roche, Presidente — Raimundo Parente, — Relator — Aderbal Jurema — Bernardino Viana — Lenoir Vargas — Amaral Furlan — Murilo Badaró — Moacyr Dalla — Almir Pinto.*

#### PARECER Nº 574, DE 1981

##### Da Comissão de Legislação Social

*Relator: Senador Aloysio Chaves*

Trata-se de proposição oferecida pelo ilustre Senador Gabriel Hermes, que visa a regular o exercício de auditoria contábil.

Funda-se a sugestão em projeto apresentado à Câmara dos Deputados, em 1978, pelo nobre parlamentar José Alves e que foi arquivado naquela Casa do Congresso Nacional.

Em sua minuciosa Justificação, sustenta o autor a necessidade premente de se regular tão relevante atividade para a vida financeiro-económica do País.

Além de referir-se a importante estudo promovido pelo Subcomitê de Relatórios, Contabilidade e Gerência, do Comitê de Operações Governamentais do Senado dos Estados Unidos da América, que concluiu pela ocorrência de graves irregularidades no exercício de auditoria, com efeitos danosos à própria economia norte-americana, registra a referida peça a opinião de entidades nacionais e estrangeiras que congregam auditores independentes.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, pronunciou-se aquele órgão técnico pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto em exame reveste-se de invulgar relevância e, diga-se a bem da verdade, revela-se como eficaz instrumento para coibir abusos e fraudes do poder econômico em detrimento, especialmente, de acionistas minoritários, da administração pública e da comunidade, em geral.

Com efeito, trata-se de proposição séria e formalmente bem apresentada que visa a disciplinar atividade até certo ponto essencial para o bom desempenho do setor privado da economia.

Inicia o texto proposto por limitar o exercício da auditoria contábil aos Bacharéis em Ciências Contábeis ou títulos equiparados e registrados no Conselho Regional de Contabilidade da respectiva circunscrição.

Nos demais dispositivos, passa a cuidar o projeto de disciplinar o exercício da contabilidade externa, ou seja, a análise das contas ou das demonstrações financeiras à luz das normas e procedimentos adequados aos princípios de contabilidade, que não orientam a administração da entidade auditada, assim como interessar, de perto, aos investidores, credores, proprietários, trabalhadores, fornecedores, e às autoridades governamentais.

É a elaboração de estudo contábil que se formaliza através de parecer técnico e imparcial.

Em artigo publicado no Boletim da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, nºs 87, 88 e 89, esclarece Hector H. Gutierrez:

"A auditoria das contas de uma entidade econômica, pública ou privada, e, mais concretamente, a auditoria de suas demonstrações financeiras, é a atividade própria e exclusiva do Auditor, já que este é o único profissional que possui as bases técnicas requeridas para realizá-las. Em termos gerais, a auditoria é um exame que, mediante normas e procedimentos adequados, determina se as contas ou as demonstrações financeiras refletem o que devem expressar, de acordo com princípios de contabilidade aceitos pela profissão.

Como consequência desse exame, o Auditor Independente emite sua opinião, que tecnicamente é conhecida, como Parecer" (op. cit. pág. 88).

Aspecto que tem preocupado sobremaneira os interessados pelo assunto diz respeito à crescente falta de independência dos auditores com relação ao seu posicionamento técnico-contábil, tendente a encobrir situações que revelam a ineficiência dos gestores, a rentabilidade fictícia da empresa ou a precariedade dos meios de pagamento da mesma.

O comprometimento de sociedades de auditoria ou de inescrupulosos profissionais, como de resto comprovada pelo documento elaborado pelo Senado Norte-Americano e por Associações nacionais, constitui fato de extrema gravidade, a ponto de criar o descrédito da própria atividade.

Algumas regras a respeito do exercício da auditoria independente já se incorporaram à ordem jurídica através da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, do Decreto-lei nº 200, de 1967 e dos Decretos nºs 67.090, de 1970 e 71.353, de 1972 e da Resolução nº 220, de 1972, do Banco Central do Brasil.

Tratando com mais minudência a questão relativa ao grau de independência que deverá nortear a profissão, dispõe o item V da resolução supracitada, *verbis*:

"V — No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de capitais, será exigido, do auditor registrado no Banco Central, grau de independência em relação às empresas auditadas. Caracteriza-se a independência desde que o auditor ou sociedade de auditoria, bem como, neste caso, seus sócios ou responsáveis técnicos, não se enquadrem em qualquer das hipóteses abaixo:

Participação na diretoria ou em outros órgãos administrativos ou consultivos da empresa ou coligados; excepcionalmente, considerar-se-á mantida a característica de independência nos casos em que apenas um dos cargos do Conselho Federal esteja preenchido por auditor independente;

b) parentesco, até o 2º grau, com diretores ou membros do Conselho Fiscal onde outros órgãos administrativos ou consultivos da empresa ou coligada;

c) veículo empregatício, participação acionária significativa da empresa, a critério do Banco Central;

d) percepção, da empresa auditada, de renda que influa ponderavelmente em sua receita global, a juízo do Banco Central;

e) exercício de cargo ou função incompatível com os serviços de auditoria, a critério do Banco Central."

Verifica-se que o dispositivo transcrito assemelha-se ao que estabelece o art. 8º do projeto, ficando, todavia aquém do texto ora analisado, no que tange ao alcance almejado.

Ainda no que concerne ao cancelamento do registro de auditor pelo órgão competente, emerge a similitude entre as hipóteses contidas no item VIII da Resolução do Banco Central e aquelas descritas no art. 11 da proposição.

Temos que já se faz necessária a adoção, mediante instrumento legislativo específico, de normas que venham a regular a atividade de auditoria externa, no sentido de evitar a manipulação de dados e de conclusões acerca do desempenho financeiro das empresas, bem assim como a quebra de sigilo.

A apreciação da matéria deixa evidenciado o interesse público que a reveste. Em seu texto, não trata a proposição de qualquer disposição relativa a relações de trabalho vinculadas a contrato, senão da prestação de serviços técnicos autonomamente considerada.

O projeto, a nosso ver, merece encômios, quer pelo conteúdo de suas normas, quer quanto à forma e sistemática adotadas na disposição dos assuntos tratados.

Inexistindo óbice à aprovação da proposição, opinamos pelo seu acolhimento, no âmbito de atribuições pertinentes ao exame desta Comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1980. — Lenoir Vargas, Presidente — Aloysio Chaves, Relator — Humberto Lucena — Jaison Barreto — Raimundo Parente — Henrique de La Rocque — Franco Montoro.

#### PARECER Nº 575, DE 1981 Da Comissão de Serviço Público Civil.

*Relator: Senador Bernardino Viana*

O projeto em exame pretende dispor sobre o exercício da auditoria contábil.

2. Reflete a proposição tentada do duplo vício de inconstitucionalidade, eis que, primeiramente, trata sobre provimento de cargos públicos, que de acordo com o disposto no inciso V do art. 57, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Senhor Presidente da República a iniciativa dessas leis, bem como é privativo do mesmo dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal, conforme determina o inciso V do art. 81, do mesmo Diploma Legal.

3. No mérito, pouco se tem a dizer, já que o Serviço Público está devidamente estruturado e equipado no seu sistema de controle e fiscalização. Existe a norma legal expressa que torna obrigatório esse controle e fiscalização através da auditoria interna, aliás, esse princípio está cristalizado nos arts. 13, 69 e 79 do Decreto-lei nº 200, de 1967, tendo como órgão central de controle o Ministério da Fazenda, pelas suas Inspetorias Gerais de Finanças que se incumbem da realização da auditoria contábil-financeira.

4. Ante o exposto, opina-se pela *rejeição* do projeto.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1980. — Humberto Lucena, Presidente; no exercício da presidência — Bernardino Viana, Relator — Raimundo Parente — Alberto Silva — Luiz Fernando Freire.

#### PARECER Nº 576, DE 1981 Da Comissão de Economia

*Relator: Senador José Richa*

O Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, do eminente Senador Gabriel Hermes, pretende instituir um verdadeiro estatuto legal para o exercício da auditoria no Brasil, através dos seguintes preceitos legislativos:

a) atribuição específica da auditoria contábil ao bacharel em ciências contábeis e ao detentor do título de contador ou de perito-contador, registrados no Conselho Regional de Contabilidade da respectiva circunscrição (art. 1º);

b) exigência, para a habilitação legal ao exercício da auditoria externa (correntemente denominada de auditoria independente, mas com impropriedade técnica eis que o auditor interno também deve se conduzir com independência), da prova documental de experiência suficiente em trabalhos inerentes ao curso de ciências contábeis (art. 2º);

c) reconhecimento da situação já adquirida para os contadores (nesta profissão compreendidos o bacharel e seus equiparados já citados) inscritos na autarquia de fiscalização profissional para o exercício da auditoria, segundo as normas em vigor (art. 3º);

d) limitação da prestação de serviços de auditoria, quando por pessoa jurídica, à sociedade cooperativa de trabalho (art. 4º);

e) concessão do prazo de 180 dias, contados da conversão do projeto em lei, para que as empresas de auditoria existentes se adaptem às suas disposições (art. 5º);

f) vedação da associação e da celebração de ajustes ou convênios operacionais com auditores ou empresas de auditoria com sede no exterior, assim como do uso de denominações estrangeiras por auditores ou sociedades de auditores (art. 6º);

g) reserva a auditores brasileiros da prestação dos serviços de auditoria para a administração pública e suas autarquias, empresas e fundações (art. 7º);

h) fixação de impedimentos para o auditor externo, a fim de preservar sua independência (art. 8º);

i) proibição ao auditor externo da prestação de serviços estranhos à auditoria, inclusive a representação do cliente na defesa de interesses do mesmo (art. 9º);

j) concentração no Conselho Federal de Contabilidade, exclusiva e indelegavelmente, da competência para fixação de normas gerais de contabilidade e auditoria com vistas ao cumprimento da lei (art. 10);

l) estabelecimento das hipóteses em que os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão suspender ou cancelar o registro de auditor (art. 11);

m) obrigação para as sociedades por ações de submeterem à auditoria externa suas demonstrações contábeis, com direito aos acionistas minoritários de indicarem auditor diferente do escolhido pela administração (art. 12);

2. Dessa síntese, verifica-se que a proposição sob exame intenta disciplinar, integrada e atualizadamente, o exercício da complexa especialização contábil da auditoria, com vistas à segurança das empresas, à confiança do público e ao respeito das prerrogativas dos profissionais que para tanto foram preparados no específico curso superior e na experiência do trabalho. Em peça jurídica concisa e com boa técnica legislativa, traduz para o direito positivo as regras substantivas concernentes à matéria.

3. A justificativa do projeto é minuciosa, esclarecedora e convincente. Enfatiza a necessidade de colocar em diploma legislativo os basilares preceitos que regulam o exercício profissional da auditoria contábil, impõem deveres, impedimentos e sanções ao contador dessa especialidade e criam obrigações para empresas, em acatamento ao § 2º do art. 153 da Constituição da República, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Nesse sentido, transfere para a lei diversas normas já constantes de resoluções do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Federal de Contabilidade, além de criar outras regras convergentes. Objetiva garantir a real independência técnica do auditor, perante o organismo auditado ou contratante, e prevenir a ocorrência de tráficos de influência, irregularidades, omissões e até acobertamentos de corrupções e fraudes, em que se envolveram as maiores empresas de auditoria dos Estados Unidos da América do Norte, apuradas pelo Subcomitê de Relatórios, Contabilidade e Gerência do Senado Norte-americano, e divulgadas oficialmente sob Documento nº 95-34, evocado e resumido na justificativa deste projeto. Procura resguardar o mercado de trabalho e as empresas brasileiras da ação das sociedades alienígenas de auditoria, em escala bem modesta em comparação com as medidas protecionistas dos países desenvolvidos. O projeto, indiscriminadamente, trata o estrangeiro residente no País da mesma maneira que o brasileiro, no exercício da auditoria, condicionando-o, para ambos, ao prévio registro perante a autarquia de fiscalização profissional e à prova de experiência suficiente. Apenas no que concerne à auditagem de repartições e autarquias (legalmente fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União ou dos Estados) e, especialmente, de empresas e fundações da administração pública, o projeto virá coibir que esta prossiga contratando empresas internacionais de auditoria, como ainda o fazem diversas sociedades de economia mista, de forma impatriótica, ilógica e onerosa, vulnerando a segurança de seus próprios negócios e facilitando a transmissão ao exterior de vitais informações administrativas, econômicas e tecnológicas. Essa restrição necessária aos administradores dos organismos estatais traduz uma lúcida afirmação de soberania e dignidade nacionais. E para prevenir a burla da contratação de sociedades de auditores domiciliados no exterior, inclusive através da compra de organizações brasileiras, a proposição limita às cooperativas de trabalho a prestação de serviços de auditoria, quando executadas através de pessoas jurídicas, além do que proíbe qualquer vinculação com empresas estrangeiras de auditoria. Com tais disposições, deseja também impedir o monopólio estrangeiro ou nacional na exploração da auditoria contábil, o qual, nos EUA, seu Senado Federal evidenciou e condenou. De outra parte, em proteção aos investidores e à sociedade de forma geral, a proposição impõe que qualquer sociedade por ações, e não só a de capital aberto, submeta à auditoria externa as peças contábeis destinadas à divulgação; e ainda preserva às minorias acionárias a faculdade de indicarem auditor de sua confiança.

4. No tocante à atribuição da auditoria ao bacharel em ciências contábeis e ao detentor do título de contador ou perito-contador, desde que registrados no CRC, observamos que este registro é imperioso e que essas três espécies culturais são registradas na mesma profissão de Contador, devido à equiparação dos últimos ao bacharel pelo art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 7.988, de 1945, em razão da elevação ao nível superior do antigo Curso de Contador. De outro lado, a auditoria já é reservada, acertadamente, ao Contador, em normas regulamentares, eis que o art. 26 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, aloca a esse profissional universitário, em caráter privativo, a realização de perícias e a revisão contábil em geral.

5. Desta análise, infere-se a legitimidade, a procedência e a oportunidade do Projeto de Lei nº 309/79, desta Casa.

6. Estranhando, por isso, o parecer contrário da Egrégia Comissão de Serviço Público Civil, contrastando com as opiniões favoráveis das competentes Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, fomos conhecer dos motivos que conduziram àquela objeção. Verificamos que, por inequívoco erro de fato, o relatório da CSPC imputou ao projeto em causa objetivos que em absoluto, nele se contém: provimento de cargos públicos e estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração

pública. Das diversas normas propostas, e resumidas no início deste parecer, observa-se, de forma indubitável, não haver qualquer preceito naquele sentido. Cumpre registrar, com a "máxima data vénia", que a digna Comissão de Serviço Público Civil foi induzida em erro e que, além de silente no mérito, exorbitou de suas funções ao apontar ao projeto dupla inconstitucionalidade porque, com aquelas imputações, invadiria a iniciativa do Presidente da República fixada no art. 57, item V, e no art. 81, também item V, da Carta Constitucional. Além de ser matéria superada, é óbvio que, se tais vícios existissem, teriam sido denunciados pela dourada Comissão de Constituição e Justiça, que, entretanto, no cumprimento de sua competência regional, pronunciou-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

7. Contudo, se no Mérito a proposição merece nosso apoio, pensamos que deve ser aproveitada a oportunidade para uma correção necessária de linguagem. É que nos arts. 2º e 6º foi usado o substantivo "autorização" e o adjetivo "autorizados", respectivamente, ao invés de "habilitação" e "habilitados", eis que qualquer profissional liberal habilita-se, e não se autoriza, a trabalhar na atividade para a qual se graduou.

À vista do exposto, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 309, de 1979, com as seguintes

#### Emenda nº 01-CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º A habilitação para o exercício da auditoria externa, na qualidade de profissional liberal ou participante de sociedade de auditores, dependerá da prévia comprovação, perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, da feitura de trabalhos contábeis, inerentes à formação universitária, em cada um dos três anos imediatamente anteriores ao pedido de inscrição ou, intercaladamente, nos últimos cinco anos."

#### Emenda nº 2-CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do projeto:

"Art. 6º São vedados a associação e a celebração de ajustes ou convênios operacionais com auditores ou empresas de auditoria com sede no exterior, inclusive para a prestação de assistência técnica, bem assim o uso de denominações estrangeiras, por auditores e sociedades de auditores habilitados ao exercício da auditoria no País."

#### Justificação

Nos citados dispositivos, com impropriedade vernacular, foram usados o substantivo "autorização" e o adjetivo "autorizados", respectivamente no lugar do substantivo "habilitação" e do adjetivo "habilitados".

2. Para o exercício da auditoria externa, é necessário e suficiente que o contador preencha os requisitos estabelecidos na lei, com o que estará habilitado a desempenhar plenamente a especialização auditória. Impertinente e antitécnica seria uma autorização nesse sentido.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — Marcos Freire, Presidente eventual — José Richa, Relator — José Fragelli — Vicente Vuolo — Lomanto Junior — José Lins.

#### PARECER Nº 577, DE 1981

**Da Comissão de Economia. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1980, que "estabelece prazo para lançamento de novos modelos e marcas de automóveis nacionais e veículos afins e dá outras providências".**

*Relator: Senador Marcos Freire*

De autoria do ilustre Senador Pedro Simon, é submetido ao exame desta Comissão de Economia o Projeto de Lei do Senado nº 115/80.

A proposição estabelece prazo para lançamento de novos modelos e marcas de automóveis nacionais e veículos afins e dá outras providências.

Esse prazo é de 5 em 5 anos, sendo permitido, entretanto, a qualquer tempo, desde que homologadas pelos órgãos técnicos do Ministério da Indústria e do Comércio, as modificações referentes à segurança e economia de combustível.

Vale transcrever o teor da justificação do autor, na qual se destacam as razões que o levaram a propor o presente Projeto de Lei.

"É fato notório que as modificações anuais realizadas nos modelos de automóveis e demais veículos afins, fabricados em nosso parque industrial especializado, têm como único objetivo estimular o consumismo do mercado.

Da mesma forma, o lançamento de novas marcas.

Ao fazê-lo, porém, a primeira e fundamental decorrência é a desvalorização dos modelos e marcas anteriores, com evidentes prejuízos para quantos os detêm.

Essas modificações, na quase generalidade dos casos, porém, são feitas em termos de linhas, cores e outros aspectos ditos estéticos, que nada acrescentam aos valores dos novos lançamentos criando apenas a mentalidade do *carro do ano*.

*Ter o carro do ano* passou a ser, pois, um empenho marcante dos que participam desse mercado consumidor, sem qualquer projeto para a economia brasileira, em termos de ampliação do respectivo mercado, nem vantagens individuais ou coletivas pelo fato em si mesmo.

Pelo contrário, além da perda do valor dos modelos e marcas anteriores, significam esses lançamentos uma aplicação extraordínaria de recursos pessoais, quase sempre através de financiamentos que importam em estímulo à inflação.

Dando uma vida mínima de 5 anos a cada modelo e impedindo o lançamento de novas marcas, resultará uma valorização mais correta dos veículos em uso, ao lado de um consequente decréscimo nas faixas reservadas a esse tipo de financiamento.

Por outro lado, aliviados os projetistas das empresas fabricantes da responsabilidade com o lançamento anual de novos modelos e marcas, poderão aplicar-se a projetos que visem a maiores índices de segurança e economia de combustível, e adequação aos programas de exploração das fontes de energia nacionais."

A nosso ver, a questão apresentada pelo ilustre Senador Pedro Simon reveste-se de real importância e oportunidade, principalmente diante da atual crise da economia brasileira.

Racionalismo e poupança, palavras restritas anteriormente ao mundo dos tecnocratas, ganharam as manchetes em todos os meios de divulgação, públicos e privados. A ordem é poupar!

Entretanto tão importante quanto a poupança é a sua aplicação em investimentos efetivamente produtivos, que possam resultar em benefícios para a população.

A responsabilidade social do Estado diante dos 3 (três) problemas econômicos fundamentais, e inerentes a qualquer comunidade — o quê? como? e para quem produzir? — exige a sua participação efetiva, de forma a contornar as imperfeições dos sistemas de mercados e preços, de certa forma geradas pelos próprios produtores para benefício próprio, em detrimento dos consumidores.

Todavia, é comum alegarem a inconstitucionalidade de qualquer matéria que envolva a participação do Estado na solução desses problemas, por contrariar o princípio da liberdade de iniciativa. Esquecem, entretanto, que esse é um dos 6 (seis) princípios que regem constitucionalmente o desenvolvimento nacional e a *justiça social*, os quais não são mutuamente excludentes, a fim de que a existência de um dispense a dos demais.

A rigor, o Estado pode intervir no domínio econômico de forma a responder às perguntas fundamentais, no sentido de realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, na medida em que elas não forem respondidas com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa ou diante do abuso do poder econômico.

A produção de automóveis no Brasil deve-se, dentre outros, a todo um esquema traçado de política econômica, de forma a criar um perfil de demanda capaz de atender o consumo de bens duráveis, reproduzindo-se os padrões de consumo dos países industrializados através da concentração de renda. Para aqueles cuja renda encontrava-se vinculada estritamente ao consumo dos bens de primeira necessidade, os mecanismos de crédito e financiamento permitiram um poder de compra artificial voltado para o consumo desses bens.

Dessa forma, parcelas substanciadas de poupança foram canalizadas para financiar o consumo, em detrimento dos investimentos em atividades produtivas, induzindo à captação de poupanças externas e adicionando consideráveis cifras ao nosso endividamento externo.

A política econômica do Governo, propiciando benefícios de toda a forma, permitiu a instalação da indústria automobilística, oligopolizando o mercado, administrando os preços e diversificando o consumo mediante a propaganda, "novas embalagens", novos modelos, novas marcas, etc, que nem sempre apresentam as qualidades apregoadas.

A proposição em tela, sem dúvida, pretende simplesmente fornecer ao Estado um instrumento passível de solucionar o problema específico de uma atividade econômica, decorrente do abuso do poder econômico, que se reflete negativamente no mercado, prejudicando a comunidade que deixa de se beneficiar dos investimentos que deveriam ser alocados no sentido do desenvolvimen-

ento de técnicas mais eficientes que permitissem a economia de combustíveis.

Do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115/80.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — José Richa, Presidente — Marcos Freire, Relator — Affonso Camargo — Alberto Silva — Lenoir Vargas — Bernardino Viana — José Fragelli — Vicente Vuolo — Lomanto Júnior.

#### PARECERES NºS 578, 579 E 580, DE 1981

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1980 (Nº 59-B, de 1980-CD) que "aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 7 de novembro de 1979".

#### PARECER Nº 578, DE 1981

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Luiz Fernando Freire

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, concluído em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual ressalta que o Acordo em apreço "insere-se no quadro geral das medidas destinadas a intensificar as relações entre os dois países e, mais especificamente, a disciplinar as questões relativas à sanidade animal nas regiões limítrofes brasileiro-venezuelana".

Analisando atentamente o texto do Acordo, verificamos que ele obedece aos modelos congêneres já celebrados pelo Brasil e em vigor com outros países fronteiriços.

Foi o mesmo inspirado nas recomendações emanadas da XI Reunião Anti-Aftosa do Convênio Roraima, (Brasil-Venezuela-Guiana) realizada em novembro de 1976, em Boa Vista, Roraima, cujo desejo foi o de se adotar ações e programas conjuntos de sanidade animal, a nível de suas áreas de fronteira, no ânimo de amistosa colaboração.

Assinalamos como dos mais relevantes o fato de se sincronizarem as datas de vacinação anti-aftosa como de qualquer outra atividade que se julgue conveniente, conforme se refere o item 3, do artigo III — do presente Acordo.

Trata-se de um ato internacional de relevante interesse para os dois países, em face do controle efetivo de enfermidades que preconiza e que, certamente, beneficiarão os pecuaristas de ambas as partes.

Diante da inegável necessidade do Acordo e da sua perfeita adequação aos interesses nacionais, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1980.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1981. — Luiz Viana, Presidente — Luiz Fernando Freire, Relator — Bernardino Viana — Lourival Baptista — Mauro Benevides — João Calmon — Aloysio Chaves — Tancredo Neves.

#### PARECER Nº 579, DE 1981

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Lomanto Júnior

Em obediência ao que dispõe o artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, concluído em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

Na exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminhadora da matéria ao Senhor Presidente da República, está dito que o Acordo a que se refere a mesma "insere-se no quadro geral das medidas destinadas a intensificar as relações entre os dois países e, mais especificamente, a disciplinar as questões relativas à sanidade animal nas regiões limítrofes brasileiro-venezuelanas".

Diz ainda a fonte referida que, "com pequenas modificações, introduzidas no texto durante a fase de negociação do Acordo, obedece o mesmo ao tipo de acordos do gênero já celebrados pelo Brasil e em vigor com outros países fronteiriços".

A Comissão de Relações Exteriores do Senado pronunciou-se favoravelmente à aprovação do Projeto, reconhecendo que o Acordo de cuja aprovação ele trata obedece aos modelos congêneres já celebrados pelo Brasil e em vigor com outros países fronteiriços. Ressaltou, ainda, a "inegável necessidade do Acordo e da sua perfeita adequação aos interesses nacionais".

Do ângulo de análise a ser ocupado por esta Comissão de Saúde, cabe destacar alguns tópicos dos seis artigos de que se compõe o instrumento, que melhor evidenciam seus bons objetivos ligados à preservação da sanidade animal em áreas de fronteira Brasil-Venezuela.

Fica estabelecido, por exemplo (art. 1º), que as Partes Contratantes se comprometem a elaborar e executar um programa coordenado de sanidade animal, destinado às áreas adjacentes à fronteira entre ambos os países, com o objetivo de lograr um melhor controle das enfermidades de animais, e com prioridade na luta contra a febre aftosa, cooperação essa que se realizará dentro do quadro das normas legais e regulamentares de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Segue (art. 2º), em seis itens, uma relação dos procedimentos a serem assumidos pelas Partes Contratantes, para positivar a cooperação que se cogita incrementar.

O texto do Acordo prevê, ainda (art. 3º), "estreita e permanente coordenação das medidas destinadas a controlar o trânsito de animais em pé e de produtos derivados, através da fronteira comum".

Também prevê "reconhecimento dos certificados oficiais de controle de vacinas de ambos os países, sempre que as amostras de produção de antígenos sejam capazes de dar cobertura imunológica dos agentes patogênicos que afetem a região".

Finalmente, alude o texto à sincronização das datas de vacinação anti-aftosa e de qualquer outra atividade que se julgue conveniente, de conformidade com os propósitos deste Acordo, e que sejam desenvolvidos nas áreas de fronteira a que este se refere.

Nenhuma objeção existe a fazer a essas diferentes prescrições, tanto mais que elas foram inspiradas pelo modelo de outros acordos semelhantes já em plena e profícua vigência entre o Brasil e alguns de seus vizinhos.

A proporção que as populações dos países limítrofes de um mesmo continente tornam-se mais amplas e densas, cresce de importância a problemática sanitária decorrente dos contatos diretos ou indiretos, estreitos ou eventuais, entre segmentos das ditas populações. E o mesmo existe e deve ser considerado quando passa a haver contacto vivo e intercâmbio de rebanhos, na linha de fronteira que separa dois países.

A sanidade dos rebanhos dos dois lados da fronteira passa, então, a ser interesse comum dos países que se defrontam e dos respectivos governos. Tudo o que se fizer, pois, para manter em alto nível o estado sanitário dos rebanhos que, sob duas bandeiras, pastam lado a lado nos mesmos campos, é de interesse público e merece o aplauso e o apoio de todos.

Opinamos assim, nos termos do exposto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1980.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1981. — Almir Pinto, Presidente — Lomanto Júnior, Relator — Henrique Santillo — Lourival Baptista — Laélia de Alcântara — João Calmon.

#### PARECER Nº 580, DE 1981

##### Da Comissão de Agricultura

*Relator: Senador João Calmon*

Na cidade brasileira de Boa Vista, dias 11 e 12 de novembro de 1976, delegação do Brasil, Venezuela e Guiana participaram da XI Reunião Anti-Aftosa do Convênio de Roraima. Inspirados pelas recomendações emanadas daquele encontro, os Governos brasileiro e venezuelano — três anos mais tarde — decidiram elaborar e executar amplo programa de sanidade animal. O trabalho preconizado tem caráter conjunto e se destina às respectivas áreas de fronteira.

Como objetivo das partes contratantes, está o controle das enfermidades de animais, dando-se prioridade à luta contra a febre aftosa.

Em atendimento ao disposto no art. 44, I, da Constituição, o Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira que, firmado a 7 de novembro de 1979, estabelece compromissos específicos entre os dois países.

A matéria já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, sobre ela se manifestou favoravelmente tanto a Comissão de Relações Externas quanto a Comissão de Saúde.

Do ponto de vista deste Órgão Técnico, a execução de programa coordenado de sanidade animal, na fronteira Brasil-Venezuela, deve ser recebida com aplauso. As enfermidades que atacam os rebanhos, em especial, a febre aftosa, só serão dominadas se, para tanto, houver decidida cooperação internacional. Daí ser do maior interesse o trabalho conjunto de Brasil e Venezuela que, na forma do artigo II do Acordo em estudo prevê:

I) coordenação de medidas para combater e controlar as enfermidades nas regiões de fronteira;

- 2) colaboração de caráter técnico nas atividades de controle de vacinas e produtos zooterapicos, diagnósticos, pesquisas e tarefas similares;
- 3) cooperação no adestramento recíproco de pessoal técnico;
- 4) intercâmbio permanente de informações epizoóticas na região de fronteira;

5) celebração de acordos especiais de ajuda recíproca para controle da situação sanitária.

A ação coordenada dos países contratantes (art. III) compreenderá as seguintes providências:

- 1) estreita e permanente coordenação das medidas destinadas a controlar o trânsito de animais em pé e de produtos derivados, através da fronteira comum;
- 2) reconhecimento dos certificados oficiais de controle de vacinas de ambos os países, sempre que as amostras de produção de antígenos sejam capazes de dar cobertura imunológica aos agentes patogênicos que afetam a região;
- 3) sincronização das datas de vacinação anti-aftosa e de qualquer outra atividade que se julgue conveniente.

O Acordo terá duração de dois anos, contados da data de sua entrada em vigor e, como se vê, é da maior valia para o desenvolvimento da pecuária no Norte brasileiro.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1981. — Leite Chaves, Presidente — João Calmon, Relator — Martins Filho — José Caixeta — Benedito Canellas.

#### PARECER Nº 581, DE 1981

Da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Resolução nº 25, de 1980, da Comissão de Legislação Social, que "autoriza a alienação de terras de propriedade da SUFRAMA — Superintendência da Zona Franca de Manaus, à empresa Agropecuária Porto Alegre S.A."

*Relator: Senador Martins Filho*

Em virtude do Requerimento nº 330, de 1980, aprovado pelo Plenário, retorna a esta Comissão, para reexame, o Projeto de Resolução nº 25, de 1980 que autoriza o Poder Executivo a alienar quinze mil hectares de terras de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus, à empresa Agropecuária Porto Alegre S. A., sediada na Capital do Estado do Amazonas.

O parecer anterior deste Órgão Técnico foi favorável à autorização pleiteada pelo Senhor Presidente da República, tornando-se desnecessário repetir a argumentação já expandida. No entanto, convém salientar que — tenho em vista o art. 98, I, II, III e IV, do Regimento Interno — é bom deixar indiviso a alienação requerida, no que se refere aos aspectos da agricultura, pecuária, floresta, colonização e povoamento da região amazônica.

A exposição de motivos do Ministro da Agricultura ao Presidente da República, pleiteando o encaminhamento da matéria, ao Senado Federal, enfatiza o seguinte:

"O projeto da Agropecuária Porto Alegre S.A. foi aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, conforme Resolução nº 139/76. A empresa objetiva a produção de carne bovina (1.350 animais/ano) em projeto de bovinocultura de corte, que encontra mercado garantido a nível da cidade de Manaus, onde se prevê, para 1980, uma demanda de 20.451 toneladas contra uma oferta de 9.600 toneladas. Por outro lado, a empresa aproveitará toda a madeira de lei proveniente das áreas desmatadas, para consumo próprio e comercialização em forma de matéria serrada, semi-beneficiada e beneficiada. O empreendimento gerará setenta e seis empregos permanentes, com o investimento total de Cr\$ 48.602.000,00 em uma área total de 15.000 hectares."

Em virtude dos temores generalizados, que provocam as notícias relativas ao desmatamento de áreas amazônicas, o Ministério da Agricultura esclarece, no aludido documento ministerial, que a SUFRAMA está atenta "aos aspectos de racionalidade de utilização dos recursos naturais e de conservacionismo... das áreas a serem ocupadas anualmente". E frisa que...

"... a SUFRAMA dispõe de Normas Técnicas para Desenvolvimento no Distrito Agropecuário, que disciplina os trabalhos de desmatamento quanto à sua extensão, natureza dos solos, topografia, cursos d'água etc., cujo cumprimento é fiscalizado pela própria SUFRAMA e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Amazonas."

Garante, portanto, a Superintendência da Zona Franca de Manaus que, "em função destes cuidados, não haverá degradação de solos, erosão e assoreamento de cursos d'água".

Plenamente demonstrado, pois o elenco de providências, objetivando o desenvolvimento pecuário da Amazônia, sem a ocupação da área pretendida trará benefícios à Região e ao País, eis que a produção de carne trará benefícios ao consumidor, atualmente submetido à oferta reduzida que, por isso mesmo, traz o encarecimento dos gêneros alimentícios.

O Distrito Agropecuário da SUFRAMA vem sendo implantado com dificuldades. O processo inflacionário acarreta dificuldades à execução de projetos como o da empresa Agropecuária Porto Alegre S. A. Esta — com a aplicação dos índices de correção monetária — deverá aplicar, em termos do valor atual dos custos, aproximadamente cem milhões de cruzeiros, pelo menos. A documentação daquela companhia data de 1977, sendo fácil, pois, concluir os prejuízos que poderão ser causados à região, com a demora de implantação do Distrito Agropecuário da SUFRAMA.

Nenhum obstáculo técnico pode ser arguido por esta Comissão; e, aos aspectos constitucional e jurídico, já houve manifestação liberatória da dnota Comissão de Constituição e Justiça.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Resolução, reafirmando a posição anterior deste Órgão Técnico.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1981. — Leite Chaves, Presidente — Martins Filho, Relator — Benedito Canellas — José Caixeta — João Calmon.

#### PARECER Nº 582, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Ofício "S" nº 43, de 1980. Ofício nº 90-P/MC, de 27-11-80, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 92.688-7, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 634, de 1º de abril de 1975, do Município de Rinópolis, do Estado de São Paulo, e não da Lei nº 535/72, da mesma municipalidade.

*Relator: Senador Humberto Lucena*

O Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal, pelo ofício acima mencionado, comunica ao Senado Federal, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 634, de 1-4-75, do Município de Rinópolis, do Estado de São Paulo.

Referido expediente está acompanhado do inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 92.688, de 24 de setembro de 1980, cuja ementa é a seguinte:

"Questão de ordem. Erro material. Retifica-se a conclusão do acórdão prolatado no RE 92.688, para declarar-se que a Lei cuja inconstitucionalidade é ali afirmada é a Lei nº 634, de 1º de abril de 1975, do Município de Rinópolis (SP), e não, como equivocadamente constou daquela decisão, a Lei nº 535/72 da mesma municipalidade. Questão de ordem acolhida, fazendo-se a retificação."

Anexa ao processo, está a cópia da Lei Municipal nº 634, de 1º de abril de 1975, cujo artigo Iº declara:

"Art. Iº Fica estabelecido o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas, em todo o território do Município de Rinópolis, para atendimento ao público, das 9:00 (nove) às 15:00 (quinze) horas, em dias úteis, de segunda a sexta-feira."

Como se vê, não só da ementa, como também do voto do Relator e do próprio acórdão, tomado por unanimidade, foi declarada a inconstitucionalidade da referida lei municipal, porque, de acordo com a pacífica jurisprudência da nossa alta Corte de Justiça, é da competência federal e não municipal o poder de regular o horário interno de trabalho e o externo de atendimento ao público pelos bancos. Por isso, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 634/75, do Município de Rinópolis.

Comunicada essa decisão ao Senado Federal, cabe-lhe agora cumprir o preceituado no artigo 42, VII, da Constituição Federal, isto é, suspender a execução do diploma legal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal.

Proponho, por isso, que esta Comissão apresente o seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1981

*Suspende a execução da Lei nº 634, de 1º de abril de 1975, do Município de Rinópolis, Estado de São Paulo.*

O Senado Federal resolve:

Art. Iº É suspensa a execução da Lei nº 634, de 1º de abril de 1975, do Município de Rinópolis Estado de São Paulo, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — Aloysio Chaves, Presidente — Humberto Lucena, Relator — Raimundo Parente — Bernardino Viana — José Fragelli — Hugo Ramos — Almir Pinto — Leite Chaves — Tancredo Neves — Martins Filho — João Calmon.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O Expediente lido vai à discussão.

Passa-se à apreciação da

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 365, de 1981), do Projeto de Resolução nº 26, de 1981 que suspende a execução dos arts. 278 e 279 da Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Em discussão a redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

*É a seguinte a redação final aprovada*

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 26, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1981

*Suspende a execução dos arts. 278 e 279 da Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.*

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 1º de outubro de 1980, nos autos do Recurso Extraordinário nº 91.293-2, do Estado de São Paulo, a execução dos arts. 278 e 279 da Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Bebedouro, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 366, de 1981) do Projeto de Resolução nº 33, de 1981, que suspende a execução da alínea "e" do art. 36 da Lei nº 752, de 29 de dezembro de 1975, do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

*É a seguinte a redação final aprovada*

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 33, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1981

*Suspende a execução da alínea "e" do art. 36 da Lei nº 752, de 29 de dezembro de 1975, do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo.*

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 1º de outubro de 1980, nos autos do Recurso Extraordinário nº 91.265-7, do Estado de São Paulo, a execução da alínea "e" do art. 36 da Lei nº 752, de 29 de dezembro de 1975, do Município de Cosmorama, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 367, de 1981), do Projeto de Resolução nº 34, de 1981 que suspende a execução do Decreto nº 182, de 1º de abril de 1977, do Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Em discussão a redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

*E a seguinte a redação final aprovada*

**Redação final do Projeto de Resolução nº 34, de 1981.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, [REDAÇÃO], Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1981**

Suspende a execução do Decreto nº 182, de 1º de abril de 1977, do Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 27 de agosto de 1980, nos autos do Recurso Extraordinário nº 92.804-9, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução do Decreto nº 182, de 1º de abril de 1977, do Município de Faxinal do Soturno, daquele Estado.

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Item 4:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 1980, do Senador Passos Porto, que dispõe sobre o direito de ação das Associações Ambientais, tendo

**PARECER**, sob nº 368, de 1981, da Comissão  
— de Redação, oferecendo a Redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra, encerra a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado no definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Int

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

*E o seguinte o projeto aprovado*

**Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 1980, que dispõe sobre o direito de ação das Associações Ambientais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, provando a regularidade de sua constituição, têm legitimidade para proporem, em nome próprio e a nível de substituição processual ou de assistência litisconsocial, ações para reparar ou fazer cessar os gravames contra o meio ambiente.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Qualquer cidadão ou pessoa jurídica, quando autorizada por lei, será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou de receita anua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Art. 3º Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, o seguinte parágrafo:

“§ 8º A prova de existência da pessoa jurídica será feita pela juntada de seus estatutos registrados na forma da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Gabriel Hermes.

**O SR. GABRIEL HERMES** (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Os trinta dias de recesso foram cheios de ocorrências, as quais considero da mais alta importância para o desenvolvimento e para a criação de infraestrutura necessárias ao progresso do Brasil no futuro. Não só para o Brasil, mas acentuadamente para a Amazônia.

Acabo de me inscrever, Sr. Presidente, para, na sessão da próxima segunda-feira trazer notícias ao Senado, trazer notícias ao Congresso e, por que não dizer? ao Brasil do que ocorreu acentuadamente com a região amazônica, onde os grandes vales do Tocantins, Araguaia e o próprio Tocantins, com a presença do Senhor Presidente da República, teve mudado o seu rumo — digamos assim — para que ali fosse construída a grande hidrelétrica de Tucuruí, que se Deus quiser, dentro no máximo de um ano e meio, esteja dando já os seus primeiros kilowatts de energia para o nosso País, para a economia de petróleo para esta Nação e oportunidades de progresso e de aproveitamento das riquezas minerais daquela região.

Ao lado disso ocorreu o término daquele importante preito da região dos vales do Tocantins e Araguaia que é a transformação dos rios Tocantins e Araguaia na maior hidrovía do mundo. Porque partindo da nascente dos dois rios, a hidrovía terminará alcançando o rio Amazonas e assim emendando até além das fronteiras do Brasil, com os países vizinhos, como o Peru e outros.

Esta hidrovía, Sr. Presidente, está marcada como uma obra definitiva graças à coragem inicial, façamos justiça, do Presidente Ernesto Geisel, dando início à hidrelétrica e um dia, já na sua última visita àquela região, determinou que se dessem todos os passos necessários para que se construíssem as eclusas que tornam o rio navegável em toda a sua extensão, principalmente naquele primeiro passo.

Esta obra do porto, Sr. Presidente, está marcada em caráter definitivo com a abertura da concorrência e assim, já praticamente iniciada, com todo o seu projeto pronto, já com dois primeiros bilhões depositados para que a obra tenha início.

Junto a isso, Sr. Presidente, foi firmado acordo para que dêssemos início às grandes indústrias de bauxita e a outras grandes obras com relação ao ferro.

De tudo isso, apenas marco nesta abertura que V. Exª em boa hora fez realizar, fazendo cumprir o Regimento, mostrando que estamos aqui para trabalhar. Portanto, todos esses assuntos serão objeto de exposição que farei, para conhecimento da Casa, com mais detalhes, na próxima reunião de segunda-feira.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente (*Muito bem!*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aderbal Jurema.

**O SR. ADERBAL JUREMA** (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Para uma comunicação a esta Casa, no início dos trabalhos do segundo semestre. Em Pernambuco, na semana passada, no Palácio Joaquim Nabuco, onde funciona a Assembléia Legislativa, nós assistimos a um espetáculo invulgar: a juventude política do Estado, reunida sob a sigla do PDS, fez a sua Convenção Regional com a presença do Governador Marco Maciel, de Prefeitos da Capital e do interior, do Líder do Governo no Senado da República, Senador Nilo Coelho, do Presidente do Partido na Seção Regional, professor Barreto Guimarães, do Vice-Governador Roberto Magalhães. Assistimos, Sr. Presidente, ao surgimento de novos líderes no Estado, a começar pelo presidente eleito da Seção da Juventude em nosso Partido, Arnaldo Assunção Filho, filho de um modesto e vigoroso Vereador do Recife, que chegou a Deputado Estadual pelo seu trabalho realizado no Serviço Social de Pernambuco, no tempo do saudoso Agamenon Magalhães.

Hoje, tenho informações de que também se reúnem, não a juventude de um Estado, mas as representações de quase todos os Estados do Brasil, para consolidar o movimento da juventude do Partido Democrático Social.

São fatos dessa natureza, Sr. Presidente, que nos levam, representantes do Partido nesta Casa, a dizer que, se o PDS, através do seu programa social, tem um encontro marcado com o futuro, este encontro já começa a se delinear através do entendimento, do diálogo com a juventude em nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, quando se fala em reformas eleitorais, estamos aqui nesta Casa de coração limpo e feliz para recebê-las e dar a nossa contribuição, porque no PDS ninguém tem medo de Virgínia Wolf.

Sr. Presidente, ao iniciar os nossos trabalhos, sob a sua esclarecida, lúcia e honrada presidência, confiamos que as Oposições saberão manter um diálogo à altura das necessidades deste País, porque as nossas maiores preocupações não são com a legislação eleitoral e sim com o custo de vida e a necessidade de mercado de trabalho para o povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, ao iniciar os nossos trabalhos, ao me congratular com o meu Partido pela criação da Juventude Pedessista, quero repetir que nesta Casa os pedessistas não têm medo de Virgínia Wolf.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Srs. Senadores, ao reiniciarem-se os trabalhos do Senado Federal, neste segundo semestre civil, que corresponde ao segundo quadrimestre de trabalho, desejo congratular-me com os Senadores aqui presentes e com esta Casa, porque tenho a convicção, que não é só minha, mas acredito que é de todos nós, de que, nestes próximos quatro meses, no Plenário e nas Comissões desta Casa como da outra Casa do Congresso Nacional, iremos tomar decisões da maior relevância e eu diria até definitivas, em relação ao rumo da consolidação do processo democrático brasileiro.

Todos nós, ou quase todos, utilizamos o período de recesso de julho para visitar os Estados que representamos, ou, em alguns casos, para proferir conferências em Estados também diferentes daqueles que representamos. Portanto, os 67 Senadores tiveram uma excepcional oportunidade de medir, mensurar e avaliar as aspirações do povo brasileiro nos diversos quadrantes deste País. Acredito que isto é da maior importância para o preparo das nossas consciências, no momento em que vamos ser chamados a tomar decisões, provavelmente polêmicas, como polêmica é a política, mas que terão repercussão inegável naquilo que eu espero seja a consolidação deste processo, que eu não chamaria de redemocratização, porque a mim sempre me repugnou admitir que tivemos democracia plena neste País, de maneira estável.

Na América Latina temos tido, infelizmente, momentos de democracia e não democracias estáveis. Talvez o Império brasileiro possa ser uma exceção a isso que estou dizendo, mas me refiro particularmente ao período republicano.

Esforçamo-nos como homens desta Casa, neste plenário, para que as bases, os fundamentos sobre os quais devemos erigir uma democracia estável no País, sejam objeto de resolução não apenas consciente, mas realística, por parte dos políticos brasileiros.

A hora nacional exige dos políticos uma postura de cada vez maior responsabilidade, e estou absolutamente convencido de que nós, políticos, haveremos de saber cumprir com o nosso dever e corresponder à confiança da Nação brasileira. (*Muito bem!*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de 3 de agosto a seguinte

#### ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 36, de 1981, do Senador Helvídio Nunes, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da conferência proferida pelo Doutor Ofélio Leitão, em Teresina, Piauí, homenageando a memória de Eurípedes Clementino de Aguiar, pelo transcurso do primeiro centenário de seu falecimento.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 37, de 1981, do Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do Editorial intitulado "Deserto devora o nordeste", publicado no jornal "Tribuna do Ceará", edição de 25 de março de 1981.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 87, de 1981, do Senador Aloysio Chaves, solicitando tenham tramitação conjunta os projetos de lei do

Senado Nós 53, 56 e 85, de 1980 e 04 e 10, de 1981, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 117, de 1981, do Senador Aloysio Chaves, solicitando tenham tramitação conjunta os projetos de lei do Senado nº 98, de 1980, do Senador Franco Montoro, que institui a estabilidade provisória da gestante, do trabalhador acidentado e do menor no ano de seu alistamento militar, e nº 13, de 1981, do Senador Humberto Lucena, que modifica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

— 5 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 402, de 1981), do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1980 (nº 39/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo para evitar a dupla tributação em matéria de transporte aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, em Caracas, a 7 de novembro de 1979.

— 6 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 364, de 1981), do Projeto de Resolução nº 25, de 1981, que suspende a execução do inciso III do art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Está encerrada a sessão.  
(Levanta-se a sessão às 10 horas e 30 minutos.)

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 89, de 1981

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, com base na delegação de competência contida no Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora,

Resolve autorizar a renovação dos contratos de Eurípedes Barsanufo de Moraes, Pedro Boaventura Menezes Filho, Aldemir Julião da Silva e Francisco de Oliveira Pereira, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, como Técnicos em Telefonia, com o salário mensal de Cr\$ 24.238,00 e pelo prazo de dois anos, a partir da data do término do contrato anterior.

Senado Federal, 6 de julho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 90, de 1981

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 130, de 1980.

Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Antônio Bezerra Baltar para o emprego de Assessor Técnicos, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 1º de julho de 1981, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Marcos Freire.

Senado Federal, 7 de julho de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

#### ATAS DE COMISSÕES

##### COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS (CT)

4ª Reunião (Extraordinária), realizada em 24 de junho de 1981

Às dez horas do dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e oitenta e um, na sala de reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Vicente Vuolo (Presidente), presentes os Senhores Senadores Lomanto Júnior, Orestes Quêrcia, Amaral Peixoto e Alberto Silva, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Aloysio Chaves, Milton Cabral, José Caixeta, Evandro Carreira e Lázaro Barboza.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Alberto Silva, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1981, que "inclui ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".

Posto em discussão e, em seguida, em votação, o parecer é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcelino dos Santos Camello, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

##### COMISSÃO DE MUNICÍPIOS

Nona Reunião Realizada no dia 25 de junho de 1981.

Às onze horas do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e oitenta e um, na Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência

do Senhor Senador Lomanto Junior, Presidente, reúne-se a Comissão de Municípios, com a presença dos Senhores Senadores Moacyr Dalla, Murilo Badaró, Amaral Furlan, Almir Pinto, Raimundo Parente, Tarso Dutra, Vicente Vuolo, Lenoir Vargas e Agenor Maria.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Amaral Peixoto, Benedito Canelas, José Richa, Orestes Quérica, Evandro Carreira, Lázaro Barboza, Gastão Müller, Affonso Camargo e Mendes Canale.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta e são relatados os Projetos de Resolução, apresentados pela Comissão de Economia às seguintes Mensagens Presidenciais: 1) Mensagem nº 355, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Piraúba (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros). Relator: Senador Murilo Badaró. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 2) Mensagem nº 87, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapetinga (BA) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$92.583.279,79 (noventa e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos). Relator: Senador Lomanto Junior. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 3) Mensagem nº 363, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Vitória (ES), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$9.876.000,00 (nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 4) Mensagem nº 49, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Chapecó (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$42.342.300,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil e trezentos cruzeiros). Relator: Senador Lenoir Vargas. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 5) Mensagem nº 50, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado a Prefeitura Municipal de Diamantina (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$54.440.100,00 (cinqüenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil e cem cruzeiros). Relator: Senador Murilo Badaró. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 6) Mensagem nº 340, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$40.955.908,72 (quarenta milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e oito cruzeiros e setenta e dois centavos). Relator: Senador Amaral Furlan. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 7) Mensagem nº 96, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil cruzeiros). Relator: Senador Lenoir Vargas. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 8) Mensagem nº 76, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura municipal de Vitória (ES) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$192.154.346,16 (cento e noventa e dois milhões, cento e cinqüenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e dezesseis centavos). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 9) Mensagem nº 363, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Vitória (ES), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$145.846.273,14 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e quatorze centavos). Relator: Senhor Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Francisco Gonçalves Pereira, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

#### Décima Reunião (Extraordinária), realizada no dia 26-6-81

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e um, na Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Senhor Senador Lomanto Junior, Presidente, reúne-se a Comissão de Municípios, com a presença dos Senhores Senadores Tarso Dutra, Amaral Furlan, Vicente Vuolo, Raimundo Parente, Lenoir Vargas, Aderval Jurema, José Caixeta e Senadora Maria Syrlei.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Almir Pinto, Amaral Peixoto, Benedito Canelas, Moacyr Dalla, José Richa, Orestes Quérica, Evandro Carreira, Lázaro Barboza, Agenor Maria, Gastão Müller, Affonso Camargo e Mendes Canale.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta e são relatados os Projetos de Resolução apresentados pela Comissão de Economia às seguintes Mensagens Presidenciais: 1) Mensagem nº 328, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Apucarana (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$114.115.486,28 (cento e quatorze milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte e oito centavos). Relator: Senador Tarso Dutra. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 2) Mensagem nº 43, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Cáceres (MT) a contratar operação de crédito, no valor de Cr\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros). Relator: Senador Vicente Vuolo. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 3) Mensagem nº 389, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre (RS) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 971.853.777,18 (novecentos e setenta e um milhões, setecentos e setenta e sete cruzeiros e dezoito centavos). Relator: Senador Tarso Dutra. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 4) Mensagem nº 73, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São João Del-Rei (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 42.342.300,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil e trezentos cruzeiros). Relator: Senador Tarso Dutra. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 5) Mensagem nº 58, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.490.700,00 (três milhões, quatrocentos e noventa mil e setecentos cruzeiros). Relator: Senador José Caixeta. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 6) Mensagem nº 48, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Anicuns (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 36.887.000,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil cruzeiros). Relator: Senador José Caixeta. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 7) Mensagem nº 75, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Trindade (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.793.000,00 (nove milhões, setecentos e noventa e três mil cruzeiros). Relator: Senador José Caixeta. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 8) Mensagem nº 350, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Goiás (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 524.400,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e quatrocentos cruzeiros). Relator: Senador José Caixeta. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 9) Ofício "S" nº 16, de 1981, do Senhor Prefeito do Município de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal, para contratar empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) destinado a Programa de Investimentos da Cia. do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — SP. Relator: Senador Amaral Furlan. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade, o Projeto de Resolução, oferecido pela Comissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Francisco Gonçalves Pereira, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

**Décima Primeira Reunião (Extraordinária), realizada em 29-6-81**

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de junho de mil novecentos e oitenta e um, na Sala da Comissão na Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Senhor Senador Lomanto Júnior, Presidente, reúne-se a Comissão de Municípios, com a presença dos Senhores Senadores Raimundo Parente, Moacyr Dalla, Aderbal Jurema, Orestes Quêrcia, Benedito Canelas, José Caixeta, Gastão Müller e Amaral Furlan.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Almir Pinto, Amaral Peixoto, Lenoir Vargas, Vicente Vuolo, José Richa, Evandro Carreira, Lázaro Barboza, Agenor Maria, Affonso Camargo e Mendes Canale.

A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta e são relatados os projetos de resolução apresentados pela Comissão de Economia às seguintes mensagens presidenciais: 1) Mensagem nº 122, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.950.370.000,00 (três bilhões, novecentos e cinqüenta milhões, trezentos e setenta mil cruzeiros). Relator: Senador Raimundo Parente. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 2) Mensagem nº 368, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Aracajú (SE) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 13.446.806,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e seis cruzeiros). Relator: Senador Benedito Canelas. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 3) Mensagem nº 134, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Castanhal (PA) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 149.750.046,57 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta mil, quarenta e seis cruzeiros e cinqüenta e sete centavos). Relator: Senador Benedito Canelas. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 4) Mensagem nº 369, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Cubatão (SP) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 679.404.096,72 (seiscientos e setenta e nove milhões, quatrocentos e quatro mil, noventa e seis cruzeiros e setenta e dois centavos). Relator: Senador Amaral Furlan. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 5) Mensagem nº 390, de 1980, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada à Prefeitura Municipal de Lavras (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). Relator: Senador Raimundo Parente. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Francisco Gonçalves Pereira, Assistente de Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO MISTA**

*Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 35, de 1981 — CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.835, de 23 de dezembro de 1980, que "acrescenta alínea ao artigo 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que institui a Taxa Rodoviária Única".*

**2ª Reunião, realizada em 7 de maio de 1981**

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezenove horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Martins Filho, Passos Pôrto, Jutahy Magalhães, Bernardino Viana, Almir Pinto, João Lúcio, Roberto Saturnino, José Richa, Dejandir Dalpasquale, Saldanha Derzi e Deputados Diogo Nomura, Joel Ribeiro e Henrique Brito, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 35, de 1981 — CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.835, de 23 de dezembro de 1980, que "acrescenta alínea ao artigo 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que institui a Taxa Rodoviária Única".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Alberto Silva e Deputados Airon Rios, Batista Miranda, Cláudio Philomeno, Raul Bernardo, Simão Sessim, Airton Sandoval, Tídei de Lima e Mário Moreira.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Dejandir Dalpasquale, que solicita, nos termos regimentais,

a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica haver recebido Ofício da Liderança do Partido Democrático Social (PDS), no Senado Federal, indicando o Senhor Senador Martins Filho para integrar a Comissão, em substituição ao Senhor Senador Jorge Kalume. Comunica, ainda, que irá redistribuir a matéria ao Senhor Deputado Joel Ribeiro, em virtude da ausência do Senhor Deputado Cláudio Philomeno, anteriormente designado Relator.

Dando continuidade aos trabalhos da Comissão, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Joel Ribeiro, que emite parecer favorável à Mensagem nº 35, de 1981 — CN, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Frederic Pinheiro Barreira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

**COMISSÃO MISTA**

*Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 37, de 1981 — CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".*

**2ª Reunião, realizada em 7 de maio de 1981**

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezenove horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Passos Pôrto, Jutahy Magalhães, Laélia de Alcântara, Lourival Baptista, Moacyr Dalla, Martins Filho, João Lúcio, Humberto Lucena e Deputados Nilson Gibson, Joel Ferreira, Manoel Novaes, Stoessel Dourado, Athiê Coury, Gilson de Barros, Celso Peçanha e Horácio Ortiz, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 37, de 1981 — CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Agenor Maria, Gastão Müller, Alberto Silva e Deputados Evaldo Amaral, Horácio Matos e Darcílio Ayres.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos da Comissão, pela Senhora Presidenta, Senadora Laélia de Alcântara, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, a Senhora Presidenta comunica que irá redistribuir a matéria ao Senhor Deputado Athiê Coury, em virtude da ausência do Senhor Deputado Evaldo Amaral, anteriormente designado Relator.

Continuando, a Senhora Presidenta comunica haver recebido Ofício das Lideranças do Partido Democrático Social — PDS, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, indicando os Senhores Senador Lourival Baptista e Deputados Nilson Gibson e Darcílio Ayres para integrarem a Comissão em substituição aos Senhores Senador Jorge Kalume e Deputados Gióia Júnior e Christóvam Chiaradia, respectivamente, anteriormente designados.

Dando continuidade aos trabalhos da Comissão, a Senhora Presidenta concede a palavra ao Relator, Deputado Athiê Coury, que emite parecer favorável à Mensagem nº 37, de 1981 — CN, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, com voto em separado dos Senhores Deputados Gilson de Barros e Horácio Ortiz, e, com restrições, os Senhores Senador Humberto Lucena e Deputado Celso Peçanha.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Clayton Zanlorenzi, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidenta, demais membros da Comissão e irá à publicação.

**COMISSÃO MISTA**

*Do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1981, que "antecipa para 15 de novembro de 1981 as eleições municipais para prefeito, vice-prefeito e vereadores".*

**1ª Reunião (Instalação), realizada em 9 de junho de 1981**

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezenove horas e vinte minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Eco-

nomia, presentes os Senhores Senadores Aloysio Chaves, Murilo Badaró, José Lins, Aderbal Jurema, Moacyr Dalla, Henrique Santillo, Evandro Carreira, Affonso Camargo, Gastão Müller e Deputados Diogo Nomura, Mário Moreira e Ruben Figueiró, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 1981, que "antecipa para 15 de novembro de 1981 as eleições municipais para prefeito, vice-prefeito e vereadores".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lomanto Júnior, Leite Chaves e Deputados Álvaro Gaudêncio, Braga Ramos, Castejon Branco, Henrique Turner, Hugo Napoleão, Flávio Chaves, Délio dos Santos e Antônio Mariz.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Aderbal Jurema, que declara instalada a Comissão.

Em obediência à dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Aderbal Jurema convida o Senhor Deputado Ruben Figueiró para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

*Para Presidente:*

Deputado Flávio Chaves .....	10 votos
Deputado Antônio Mariz .....	2 votos

*Para Vice-Presidente:*

Deputado Diogo Nomura .....	11 votos
Senador Gastão Müller .....	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Flávio Chaves e Diogo Nomura.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Diogo Nomura, Vice-Presidente no exercício da Presidência, agradece, em nome do Senhor Deputado Flávio Chaves e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador Aloysio Chaves para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Frederic Pinheiro Barreira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1981, que "altera o item III e a letra "B" do § 1º do artigo 26 da Constituição Federal".*

#### 2ª Reunião, realizada em 10 de junho de 1981

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezenas horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Economia, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Almir Pinto, Lenoir Vargas, Passos Pôrto, Henrique Santillo, Mauro Benevides e Deputados Adhemar Ghisi, Osvaldo Melo, Vicente Guabiroba, Marcelo Cordeiro, Fernando Cunha, Jerônimo Santana, Jorge Ferraz e Oswaldo Lima, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1981, que "altera o item III e a letra "B" do § 1º do artigo 26 da Constituição Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Aloysio Chaves, Milton Cabral, Lomanto Júnior, Roberto Saturnino, Affonso Camargo, José Fragelli e Deputados Adolpho Franco, Christóvam Chiarrádia e Delson Scarano.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Mauro Benevides, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica haver recebido os seguintes requerimentos, de membros da Comissão, convidando autoridades ligadas ao setor de mineração, para proferirem palestras neste Órgão, sobre a matéria em exame: do Senhor Deputado Marcelo Cordeiro aos Senhores Vanderlino Teixeira de Carvalho — Diretor-Técnico da Metais de Goiás S.A. (METAL-GO), José Carlos Boanova — Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Mineração (ABEMIN) e Diretor da Companhia Baiana de Mineração (CBVM), Ivonaldo Elias da Silva — Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba, Nelson Guzzo — Presidente da Coordenação Nacional de Geólogos (CONAGE) e Elias Fernando Neto — Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Rio Grande do Norte; do Senhor Deputado Jorge Ferraz aos Senhores Secretários Márcio Garcia Vilela, da Fazenda, e Fernando

Fagundes Neto, de Ciência e Tecnologia, e os Senhores Prefeitos Jairo Magalhães Alves, de Itabira, e Altary de Souza Ferreira Júnior, de Congonhas, todos do Estado de Minas Gerais; do Senhor Deputado Osvaldo Melo (requerimento oral) ao Senhor Aleksei Turenko Júnior — Assessor da Secretaria de Planejamento do Estado do Pará. Comunica, ainda, ter apresentado um aditivo ao requerimento do Senhor Deputado Marcelo Cordeiro, estendendo os convites aos Senhores Arilo Holanda — Presidente da Comissão de Minas, em organização no Estado do Ceará, e Manoel Alcides Rocha — representante da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), no Estado do Ceará.

Postos em discussão e votação, são os requerimentos aprovados, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Frederic Pinheiro Barreira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal".*

#### 2ª Reunião, realizada em 11 de junho de 1981

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezoito horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume, Moacyr Dalla, Jutahy Magalhães, Bernardino Viana, Franco Montoro, Humberto Lucena, Affonso Camargo e Deputados Christiano Dias Lopes, Moacyr Lopes, Ossiam Araripe, Wildy Vianna e Juarez Furtado, reúne-se à Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1981-CN, que "Dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores João Lúcio, Passos Pôrto, Agenor Maria, José Fragelli e Deputados Jairo Magalhães, Fernando Gonçalves, Aldo Fagundes, Murilo Mendes, Tertuliano Azevedo e Pedro Faria.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Humberto Lucena, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Continuando, o Senhor Presidente comunica haver recebido Ofícios das Lideranças do Partido Democrático Social, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, indicando os Senhores Senadores João Lúcio, Passos Pôrto, Jorge Kalume e Deputado Jairo Magalhães, para integrarem a Comissão em substituição, aos senhores Senadores Raimundo Parente, Aloysio Chaves, Lourival Baptista e Deputado Antônio Amaral, respectivamente.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Ossian Araripe, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei nº 11, de 1981-CN, na forma apresentada.

Posto em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Franco Montoro, Bernardino Viana e Deputados Juarez Furtado, Christiano Dias Lopes e Ossiam Araripe, tendo os Senhores Senador Franco Montoro e Deputados Juarez Furtado e Christiano Dias Lopes, levantado questão de ordem sobre a constitucionalidade do Projeto. Diante a questão de ordem levantada, o Senhor Senador Jutahy Magalhães, solicita o adiamento para deliberar sobre a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente de Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 60, de 1981-CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.855, de 10 de fevereiro de 1981, que "dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério do Exército, e dá outras providências".*

#### 2ª Reunião, realizada em 11 de junho de 1981

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezenas horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Bernardino Viana, Jorge Kalume, Martins Filho, Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, João Lúcio, Humberto Lucena, Gastão Müller e Deputados Evaldo Amaral, Italo Conti, José Ri-

bamar Machado e Nosser Almeida, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 60, de 1981-CN, do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.855, de 10 de fevereiro de 1981, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério do Exército, e dá outras provisões”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dejandir Dalpasquale, José Fragelli e Deputados Francisco Leão, Hermes Macêdo, Bonifácio de Andrade, Júnia Marise, Olivir Gábaro e Murilo Mendes.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica haver recebido ofício da Liderança do Partido Democrático Social (PDS), no Senado, indicando os nomes dos Senhores Senadores Bernardino Viana, Jorge Kalume, Passos Pôrto e João Lúcio, para integrarem a Comissão em substituição aos Senhores Senadores Lourival Baptista, Lomanto Júnior, João Calmon e Tarso Dutra, respectivamente. Comunica, ainda, que irá redistribuir a matéria ao Senhor Deputado Nosser Almeida, em substituição ao Senhor Deputado Italo Conti, anteriormente designado.

Dando continuidade aos trabalhos da Comissão, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Nosser Almeida, que emite parecer favorável à Mensagem nº 60, de 1981-CN, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão:

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, votando, com restrições, o Senhor Senador Humberto Lucena.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Maria de Lourdes Sampaio, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1981, que “altera a redação do § 4º do art. 104 da Constituição Federal”.*

#### I<sup>a</sup> Reunião (Instalação), realizada em 16 de junho de 1981

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Raimundo Parente, Bernardino Viana, Aloisio Chaves, Almir Pinto, Henrique Santillo, José Fragelli e Deputados Júlio Campos, Léo Simões, Paulo Rattes, Mário Stamm e Luiz Baptista, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1981, que “altera a redação do § 4º do art. 104 da Constituição Federal”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Orestes Quêrcia, Pedro Simon, Luiz Fernando Freire e Deputados Nagib Haikel, Norton Macedo, Joaquim Guérâa, Pedro Collin, José Costa e Tarcísio Delgado.

De acordo com o que preceita o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Almir Pinto, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Almir Pinto convida o Senhor Deputado Júlio Campos para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

*Para Presidente:*  
Deputado Luiz Baptista ..... 10 votos  
Deputado Léo Simões ..... 02 votos

*Para Vice-Presidente:*  
Deputado Pedro Collin ..... 11 votos  
Em branco ..... 01 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Luiz Baptista e Pedro Collin.

Assumindo Presidência, o Senhor Deputado Luiz Baptista agradece, em nome do Senhor Deputado Pedro Collin e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador Almir Pinto para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Frederic Pinheiro Barreira, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata,

que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 15, de 1981-CN, que “institui o regime sumário e arquivamento no Registro do Comércio, e dá outras providências”.*

#### I<sup>a</sup> Reunião (Instalação), realizada em 16 de junho de 1981

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Almir Pinto, João Lúcio, Jutahy Magalhães, Bernardino Viana, Passos Pôrto, Agenor Maria, Gastão Müller, Alberto Silva e Deputados Djalma Marinho, Telmo Kirst, Fernando Cunha, Celso Peçanha e Bento Gonçalves, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 15, de 1981-CN, que “institui o regime sumário e arquivamento no Registro do Comércio, e dá outras providências”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Lins, José Richa, Lázaro Barboza e Deputados Rubem Medina, Luiz Vasconcelos, Francisco Rossi, Milvernes Lima, Iturival Nascimento e Juarez Batista.

De acordo com o que preceita o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Almir Pinto, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Almir Pinto convida o Senhor Deputado Fernando Cunha para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

*Para Presidente:*  
Deputado Juarez Batista ..... 12 votos  
Deputado Bento Gonçalves ..... 01 voto

*Para Vice-Presidente:*  
Deputado Djalma Marinho ..... 12 votos  
Em branco ..... 01 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Juarez Batista e Djalma Marinho.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Djalma Marinho, Vice-Presidente, agradece, em nome do Senhor Deputado Juarez Batista e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador José Lins para relatar o projeto.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 59, de 1981-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.854, de 10 de fevereiro de 1981, — que “dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de áreas situadas no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da base aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”.*

#### 2<sup>a</sup> Reunião, realizada em 22 de junho de 1981

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jorge Kalume, Luiz Cavalcante, Raimundo Parente, Bernardino Viana, João Lúcio, Jutahy Magalhães, Orestes Quêrcia, Affonso Camargo, Alberto Silva e Deputados Emídio Perondi, Léo Simões e Mauro Sampaio, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 59, de 1981-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.854, de 10 de fevereiro de 1981, que “Dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de Áreas situadas no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Franco Montoro, Leite Chaves e Deputados Antônio Zacharias, Batista Miranda, João Arruda, Cláudio Strassburguer, Alípio Carvalho, Alberto Goldmann, Samir Achôa e Carlos Nelson.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos, pelo Senhor Senador Luiz Cavalcante, Presidente eventual, que solicita, nos termos regimentais,

tais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senador Jorge Kalume, que emite parecer favorável à Mensagem nº 59, de 1981—CN, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 31 e 33, de 1981, que "acrescenta artigo ao Título das Disposições Gerais e Transitórias, autorizando a fixação de novos subsídios para os Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais durante a atual legislatura prorrogada pela Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980".*

#### 1ª Reunião (instalação), realizada em 23 de junho de 1981.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e quinze minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Raimundo Parente, Martins Filho, Almir Pinto, Lourival Baptista, Bernardino Viana, Mauro Benvides, Evandro Carreira, Gastão Müller e Deputados Jairo Magalhães, Josias Leite, Juarez Furtado, Nivaldo Krüger e Isaac Newton, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 31 e 33, de 1981, que "acrescenta artigo ao Título das Disposições Gerais e Transitórias, autorizando a fixação de novos subsídios para os Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais durante a atual legislatura prorrogada pela Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Lins, Agenor Maria, Alberto Silva e Deputados Amílcar de Queiroz, Hélio Campos, Júlio Martins, Ralph Biasi, Leopoldo Bessone e Bento Lobo.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Lourival Baptista, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Lourival Baptista convida o Senhor Deputado Juarez Furtado para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

#### Para Presidente:

Senador Agenor Maria .....	10 votos
Senador Gastão Müller .....	3 voto

#### Para Vice-Presidente:

Senador Martins Filho .....	12 votos
Senador Evandro Carreira .....	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Agenor Maria e Martins Filho.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Martins Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, agradece, em nome do Senhor Senador Agenor Maria e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Isaac Newton para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, João Hélio Carvalho Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1981, que "altera a Constituição Federal convocando a Assembleia Nacional Constituinte, e assegurando aos partidos políticos ampla liberdade de propaganda".*

#### 1ª Reunião (instalação), realizada em 23 de junho de 1981

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Moacyr Dalla, Jorge Kalume, Passos Pôrto, Lenoir Vargas, Aderbal Jurema, José Caixeta, Roberto Saturnino, Affonso Camargo e Deputados Jairo Magalhães, Josias Leite,

Adroaldo Campos, Josué de Souza e Tarcísio Delgado, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 1981, que "Altera a Constituição Federal convocando a Assembléia Nacional Constituinte, e assegurando aos partidos políticos ampla liberdade de propaganda".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Henrique Santillo, Pedro Simon, José Fragelli e Deputados Castejon Branco, Angelino Rosa, Heitor Alencar Furtado, Flávio Chaves, Antônio Mariz e Ruben Figueiró.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Jorge Kalume, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Jorge Kalume convida o Senhor Deputado Josué de Souza para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

#### Para Presidente:

Deputado Tarcísio Delgado .....	12 votos
Deputado Flávio Chaves .....	1 voto

#### Para Vice-Presidente:

Deputado Castejon Branco .....	12 votos
Deputado Adroaldo Campos .....	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Tarcísio Delgado e Castejon Branco.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Tarcísio Delgado agradece, em nome do Senhor Deputado Castejon Branco e no seu próprio, a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador Lenoir Vargas para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Incumbida de examinar e emitir Parecer sobre a Mensagem nº 63, de 1981-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.856, de 10 de fevereiro de 1981, que "autoriza o Ministro da Fazenda a conceder isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos casos que especifica".*

#### 2º Reunião, realizada em 24 de junho de 1981.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Relações Exteriores, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Lins, Raimundo Parente, Jorge Kalume, Amaral Peixoto, João Lúcio, Jutahy Magalhães, Evandro Carreira, Gastão Müller e Deputados Nosser Almeida, Angelino Rosa, Milvernes Cruz Lima, José Mendonça Bezerra e Geraldo Fleming, reúne-se a Comissão Mista, incumbida da examinar e emitir parecer sobre a Mensagem nº 63, de 1981-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.856, de 10 de fevereiro de 1981, que "Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos casos que especifica".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Agenor Maria, José Fragelli e Deputados Josué de Souza, Amílcar de Queiroz, Moacir Lopes, João Carlos de Carli, Felippe Penna e Pedro Ivo.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos, pelo Senhor Senador Amaral Peixoto, Presidente eventual, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em virtude da substituição do Senhor Deputado Francisco Leão, Vice-Presidente da Comissão, foi eleito como novo Vice-Presidente o Senhor Senador Jorge Kalume.

Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica haver recebido Ofício da Liderança do Partido Democrático Social, na Câmara dos Deputados, indicando os Senhores Deputados Nosser Almeida, Josué de Souza, Amílcar de Queiroz, Moacyr Lopes, Milvernes Cruz Lima e José Mendonça Bezerra, para integrarem a Comissão em substituição aos Senhores Deputados Áécio Cunha, Bezerra de Melo, Francisco Leão, Humberto Souto, Alcides Franciscato e Raul Bernardo, respectivamente.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator Senador Raimundo Parente que emite parecer favorável à Mensagem nº 63, de 1981-CN, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir Parecer sobre as propostas de emenda à constituição nºs 11 e 13, de 1981, que "fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade; estabelece o prazo de um ano para a desincompatibilização de Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado e outros, quando candidatos a Senador ou Deputado Federal ou Estadual e Vereador, introduzindo alteração na alínea c do parágrafo único do artigo 151 da constituição federal".*

#### 2ª Reunião, realizada em 3 de junho de 1981

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e cinqüenta minutos, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Aderbal Jurema, Almir Pinto, Bernardino Viana, Jorge Kalume, Lenoir Vargas, João Lúcio, Pedro Simon, Franco Montoro, José Richa, Gastão Müller, Affonso Camargo e Deputados Inocêncio Oliveira, Jorge Paulo, Siqueira Campos, Josias Leite, Jorge Arbage, Djalma Bessa, Adhemar Santillo, Tarcísio Delgado, Flávio Chaves, Peixoto Filho e João Linhares, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 11 e 13, de 1981, que "Fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade; estabelece o prazo de um ano para a desincompatibilização de Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado e outros, quando candidatos a senador ou deputado federal, ou estadual, e vereador, introduzindo alteração na alínea c do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal".

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Deputado Adhemar Santillo, que, solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica o recebimento de Ofícios das Lideranças do Partido Democrático Social e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Senado Federal, indicando os Senhores Senadores João Lúcio e Pedro Simon para integrarem a Comissão, em substituição aos Senhores Senadores Hugo Ramos e Nelson Carneiro, respectivamente, anteriormente designados.

Comunica, ainda, o Senhor Presidente que, às Propostas, foi oferecida 1 (uma) emenda, tendo esta, como primeiro signatário, o Senhor Deputado Nilson Gibson, e, a Presidência julgou-a pertinente. A supracitada emenda estabelece os prazos de doze meses para a desincompatibilização, nos casos de Governador, Vice-Governador e Ministro de Estado, e de seis meses para os demais cargos.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Senador Aderbal Jurema, que emite parecer contrário às Propostas de Emenda à Constituição nºs 11 e 13, bem como à emenda a elas apresentada, todas de mil novecentos e oitenta e um, e, apresenta uma Emenda Substitutiva, na qual estabelece o prazo para a desincompatibilização de nove meses para os titulares dos cargos de Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista; e de seis meses para os casos de Ministro de Estado, Governador e Prefeito, incluindo, neste item, o Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição.

Posto em discussão o parecer ao Senhor Relator, usam da palavra os Senhores Senadores Affonso Camargo, Bernardino Viana, Gastão Müller, Almir Pinto, Pedro Simon, João Lúcio e Deputados Jorge Arbage, Josias Leite, João Linhares, Tarcísio Delgado e Siqueira Campos.

Encerrada a discussão, o Senhor Deputado Josias Leite propõe sejam os debates adiados para amanhã, dia quatro de junho, às dezessete horas, nesta mesma Sala de Reuniões.

O Senhor Presidente coloca em votação a sugestão do Senhor Deputado Josias Leite, sendo esta aprovada.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação, juntamente com o apanhamento taquigráfico dos debates.

**ANEXO À ATA DA 2ª REUNIÃO, DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 11 E 13, DE 1981, QUE "FIXA EM DOZE MESES, NO MÍNIMO, OS PRAZOS PARA A CESSAÇÃO DOS CASOS DE INELEGIBILIDADE; ESTABELECE O PRAZO DE UM ANO PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE GOVERNADORES, PREFEITOS, MINISTROS DE ESTADO E OUTROS, QUANDO CANDIDATOS A SENADOR OU DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL, INTRODUZINDO ALTERAÇÃO NA ALÍNEA "C" DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 151 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 1981, ÀS 17 HORAS E 50 MINUTOS, INTEGRA DO APANHAMENTO TAQUIGRÁFICO, COM PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEPUTADO ADHEMAR SANTILLO.**

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Havendo número regimental, declaro abertos nossos trabalhos.

A Comissão reúne-se para discutir e votar o parecer do relator sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 11 e 13/81 que:

"Fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade; estabelece o prazo de um ano para a desincompatibilização de governadores, prefeitos, ministros de estado e outros, quando candidatos a senador ou deputado federal, ou estadual, e vereador, introduzindo alteração na alínea "C" do parágrafo único do art. 151, da Constituição Federal."

Pelo art. 130 do Regimento Interno do Senado, proponho a dispensa da leitura da ata da reunião anterior.

O Srs. Parlamentares que estiverem de acordo, permaneçam sentados.  
(Pausa.)

Aprovado.

Comunico, também, o recebimento pela Secretaria da Comissão de uma emenda tendo sido esta julgada pertinente pela Presidência, uma vez que contava com número regimental de assinaturas.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aderbal Jurema, relator, para apresentar o relatório e emitir o seu voto às emendas apresentadas à Comissão.

O SR. ADERBAL JUREMA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, companheiros de Comissão Deputados e Senadores:

Antes de iniciar a leitura do meu parecer, quero salientar e agradecer a conduta do Deputado Adhemar Santillo na Presidência desta Comissão. Por duas vezes, fui obrigado a solicitar de S. Ex<sup>a</sup> prorrogação de prazos dentro da praxe de Comissões Mistas e S. Ex<sup>a</sup>, compreendendo o trabalho exaustivo a que estávamos entregues, atendeu prontamente esta duas prorrogações. De maneira que, antes de iniciar a leitura do trabalho, quero que fique consignado em Ata a palavra do relator de agradecimento ao comportamento democrático do Senador Adhemar Santillo:

#### PARECER Nº

*Da Comissão mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 11 e 13, de 1981, que "Fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade; Estabelece o prazo de um ano para a desincompatibilização de Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado, e outros, quando candidatos a Senador, Deputado Federal ou Estadual, e Vereador, introduzindo alteração na alínea c do Parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal".*

Relator: Senador Aderbal Jurema

#### Introdução Histórica

A organização partidária e a legislação eleitoral sempre mereceram a maior importância no regime democrático representativo e, no caso brasileiro, estiveram e estão em destaque nas Constituições, com exceção da de 1937.

Já o art. 122 do "Projeto da Constituição para o Império do Brasil", de 1824, definia as eleições, e os eleitores no art. 123, *in verbis*:

"Art. 122 As eleições são indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos aos eleitores, e os eleitores deputados igualmente aos senadores nesta primeira organização do Senado."

Aí vem a definição

"Art. 123 São cidadãos ativos para votar nas assembleias primárias ou de paróquia:

I — todos os brasileiros ingênuos e os libertos nascidos no Brasil;

## II — os estrangeiros naturalizados.

Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos artigos 31 e 32, e ter de rendimento líquido anual o valor de cento e cinqüenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio da sua respectiva freqüeza, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, ou sejam os bens de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo tempo, como de nove anos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do Império."

*Ingénus* — seguindo-se a nomenclatura das "Institutas" de Justiniano, adotada pelas Ordenações Portuguesas — eram os nascidos de ventre livre; *libertos*, os de ventre escravo que se haviam emancipado, desnecessário lembrar que o escravagismo imperava no Brasil, em 1824, só abolido em 1888.

No "Projeto da Constituição para o Império do Brasil", o art. 124 enumerava os que não tinham condições para votar, declarando:

## "Art. 124 Exetuam-se:

I — Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que tiverem 21 anos, os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras.

II — Os filhos — famílias que estiverem no poder e em companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

III — Os criados de servir, não entrando nesta classe os feitores.

IV — Os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem patentes militares ou ordens sacras.

V — os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral, nãõ se compreendendo porém nesta exceção os religiosos das ordens militares nem os securalizados.

VI — Os caixeiros, nos quais se não compreendem os guardalivros.

## VII — Os jornaleiros."

Os acima discriminados não podiam votar nas assembleias de paróquia, nem "ser membros de autoridade alguma eletiva, nacional ou local, nem votar para sua escolha."

O art. 126 do mesmo projeto, nomeava os eletores dos deputados, enquanto o 127 impedia de sé-los "os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares, ou ordens sacras".

Declarava o art. 128 do projeto que os eletores podiam ser membros das autoridades eletivas locais, das administrativas e municipais, bem como votar em suas eleições, podendo ser nomeados deputados nacionais, nos termos do artigo 129, "... todos os que podem ser eletores, contanto que tenham 25 anos de idade ..." com renda equivalente a quinhentos alqueires de mandioca, na forma dos artigos 123 e 126.

Vejam os Srs. que, por aqui, hoje em dia muitos deputados e senadores não tinham essa renda.

No mesmo projeto o art. 130 excluia do eleitorado:

## "I — Os estrangeiros naturalizados.

## II — Os criados da casa imperial.

III — Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa-fé.

IV — Os pronunciados por qualquer crime a que as leis impõham pena maior que seis meses de prisão, ou degrado para fora da comarca.

V — Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem 12 anos de domicílio no Brasil, e forem casados ou viúvos de mulher nativa brasileira."

Os elegíveis para deputados eram também para senadores, desde que com "quarenta anos de idade, e tenham de rendimento o dobro do rendimento dos deputados,... e tenham, demais, prestado à nação serviços relevantes, em qualquer dos ramos de interesse público", nos termos do art. 131, enquanto o art. 135 preconizava a eleição por distrito, elegíveis os neles não nascidos ou domiciliados.

O número de deputados se regulava pela população (art. 136), nos termos de lei regulamentar, que disciplinava o pleito e a proporção dos deputados à população (art. 137).

Como se vê, dedicado um título inteiro e nada menos de 16 de artigos às eleições, o Projeto de Constituição Imperial demonstrava relevante preocupação com o problema, fundamental para o regime representativo, já então adotado, com eleição direta dos deputados, indireta dos senadores, exigências para a qualificação do eleitor e do candidato, divisão do País em distritos eleitorais, inexigência do domicílio eleitoral, nãõ referência direta aos analfabetos e exigência de capacidade econômica de referência aos elegíveis.

Claras, portanto, no texto deste Projeto, as condições de elegibilidade.

Mas, não havia, no Império, uma justiça eleitoral. Também omissa, a respeito, na Constituição de 1891, seria criado esse órgão judiciário pela Constituição de 1934, com o objetivo, segundo Pontes de Miranda, de "despolitização do diploma eleitoral" — ("Comentários à Constituição de 1967", Tomo IV, p. 250). Omissa na Constituição de 1937, a Justiça Eleitoral foi restaurada pela Constituição de 1946 e mantida pelos diplomas Constitucionais de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

## Fiscalização Eleitoral

Pela Constituição de 1934, (art. 83) cumpria à Justiça Eleitoral estabelecer o processo das eleições federais, estaduais e municipais, — organizando a divisão eleitoral nessas três esferas e promovendo o alistamento —, propor providências para a realização dos pleitos, fixar a data das eleições não determinada em lei, conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, apurar os sufrágios, proclamar os eleitos, julgar os delitos eleitorais e comuns conexos, decretar a perda de mandato legislativo e, finalmente, decidir sobre as questões de *inelegibilidade e incompatibilidade*.

A Constituição de 1946 não alterava esse quadro de competência e, no item VI do artigo 119, previa "o conhecimento e a decisão das arguições de *inelegibilidade*", como o item II previa na sua competência "a divisão eleitoral do país".

Missão importante, no conjunto confiado à fiscalização da Justiça Eleitoral, é o problema da *inelegibilidade*.

A Constituição de 1891, considerando, genericamente, "inelegíveis os cidadãos não alistáveis" (art. 70 § 2º), declarava, no art. 43: *verbis*:

"Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato".

O art. 47, § 4º considerava "...inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes".

A seu turno, a Constituição de 1934, no artigo 112, considerava inelegíveis:

1) em todo o território da União: o presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, "até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções"; os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário (inclusive da Justiça Eleitoral e Militar), os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; os parentes, até 3º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se eleitos simultaneamente com o Presidente ou quando hajam exercido anteriormente o mandato; os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: os Secretários de Estado e os chefes de Polícia, até um ano após cessação definitiva das respectivas funções; os comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes; os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores de Territórios até um ano depois da cessação definitiva das respectivas funções, salvo quando forem eleitos simultaneamente ou tenham exercido mandato legislativo, para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembleias legislativas;

3) finalmente, nos Municípios, os Prefeitos, as autoridades policiais, os funcionários do fisco, os parentes, até 3º grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo quanto às Câmaras Municipais, às Assembleias Legislativas, à Câmara dos Deputados e o Senado Federal se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Prefeito.

Essas restrições se aplicavam tanto aos titulares efetivos como interinos dos cargos respectivos.

A Constituição de 1937 (art. 121) considerava inelegíveis os inalistáveis, os oficiais em serviço ativo das forças armadas eram inalistáveis, mas elegíveis.

Entretanto, a Lei Constitucional nº 9, de 1945, art. 121, considerou inelegíveis todos os inalistáveis, preceito repetido na Constituição de 1946 (art. 138), que declarava, no art. 139, *in verbis*:

"Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:  
a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-

Presidente que tenha sucedido ou quem, dentro do seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessados definitivamente as funções, os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior, e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

## II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior; b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente das funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de regiões, zona áerea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Públco, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;...

## III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;...

## IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nelas estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;...

## V — Para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas, definitivamente as funções;...

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º ...."

O art. 140 considerava inelegíveis, nessas mesmas condições, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau: do Presidente e Vice-Presidente da República, para Presidente e Vice-Presidente, para Governador, Deputado ou Senador, neste caso elegíveis se tivessem exercido o mandato ou fossem eleitos simultaneamente com aqueles. O cônjuge e os parentes nos mesmos graus, do Governador ou Interventor Federal nomeado eram inelegíveis para Governador, Deputado ou Senador, salvo se já tivessem exercido o mandato anteriormente ou caso eleitos simultaneamente com o Governador, e, do Prefeito, para o mesmo cargo.

### O Instituto da Inelegibilidade

Há uma regra geral de inelegibilidade: quem não pode alistar-se, não pode ser candidato, isso nas Constituições de 1891, 1946 e 1967, enquanto a de 1934 considerava inelegível quem não fosse eleitor. Argumento que usei invertendo a sentença, a respeito de extensão do voto ao analfabeto.

O que se procura evitar, no entanto, é o uso do cargo público seja em benefício próprio ou de parentes, praticando-se uma oligarquia em prejuízo da nação.

Por isso mesmo os princípios constitucionais a respeito, em todas as nossas Cartas, são taxativos, dispensando interpretação analógica ou extensiva. Trata-se de uma regulamentação minudente, que nada deixa ao legislador ordinário. Inelegibilidade absoluta, em certos casos, a do Presidente da República, as demais são relativas, mas, em nenhum caso, podem estender-se ou ampliar-se além da clara enumeração do texto constitucional.

Tamanha rigidez faz com que se deva tomar o máximo cuidado, na ampliação dos prazos previstos, para os que se tornam inelegíveis, inscritos no corpo da Constituição.

Comentando o texto da Carta de 1946, diz F.A. Gomes Neto (Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, vol. 19):

"O que se deve ter em vista precipuamente, e o que realmente visa a Constituição é a que os cargos públicos sejam bem providos, pelos mais capacitados e melhor intencionados, e não que haja absoluta igualdade na competição entre capazes e incapazes, coisa impossível, absurda e ridícula. Neste caso lucrariam os indivíduos menos aptos, contra os mais aptos, e perderia a própria nação, o estado e o município, que estariam sempre sujeitos a ser governados por aqueles ... O que ela quer é conciliar uma certa igualdade na competição entre candidatos com os interesses superiores do país. Tanto assim que proibindo, por exemplo, que o Prefeito se reeleja, não impede que o próprio Presidente da República ou o Governador de Estado seja candidato a Prefeito."

A Constituição em vigor também estatui, no artigo 151, que a lei complementará os casos de inelegibilidade e os prazos respectivos, visando a preservação do regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência ou abuso do poder econômico do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta, e a moralidade para o exercício do mandato.

Mas, no parágrafo único do art. 151, já estatui normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar (<sup>1</sup>) que são transcritas a seguir:

"a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito;

e) a obrigatoriedade do domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

### A Reformulação do prazo

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, alterando as alíneas b, c e d do parágrafo único do art. 151, uniformiza, em doze meses, no mínimo, os prazos para cessação dos casos de inelegibilidade.

Na justificação, a Proposta critica o casuismo dos critérios até agora adotados, citando o caso da eleição simultânea do Sr. Getúlio Vargas, como Senador e Deputado em vários Estados, no pleito de 1945 e a reforma da Lei Eleitoral para evitar a repetição do fato. Lembrando, em seguida, a Lei Complementar nº 5, de 1970, alterada pela Lei Complementar nº 18, de 1974, salienta que este último diploma "agravou, de quatro para seis meses, o período necessário para a desincompatibilização de determinados candidatos ao Senado Federal", enquanto o Decreto-lei nº 1.542, de 1977, "estendeu sua generosidade a quase todas as faixas de candidatos, reduzindo de seis para três meses os prazos tidos como adequados para a desincompatibilização".

Prosseguindo na crítica, adverte a justificação:

"Todos nós, da militância política, sabemos, e ousamos proclamar, que três, quatro ou seis meses são períodos de tempo insuficientes para apagar "a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico", consoante a preceituração, infortunadamente frustrada, da Constituição Federal." (Art. 151, III.)

(1) — Lei Complementar nº 5 de 29-4-70.

Já o prazo de um ano seria "suficiente para a eliminação das influências perniciosas a um pleito eleitoral", pois os candidatos não poderiam fazer perdurar os efeitos de suas artimanhas por esse prazo, obtendo, no entanto, esse efeito por três, quatro ou seis meses".

Portanto a Proposta, uniformizando o prazo, considera que a influência exercida seja a mesma, no tempo, independentemente da importância do cargo, tanto pelo titular como por seus parentes até terceiro grau ou por adoção.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1981, altera apenas a alínea c, prevendo "a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro, no prazo marcado pela lei, o qual será, no mínimo, de um ano", quando o texto em vigor dessa letra do parágrafo único do art. 151, diz que esse prazo "não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

Na verdade, quando se confia, com limites máximo ou mínimo, ou simplesmente máximo, o prazo à Lei Complementar, está se fazendo concessão ao casuísmo; de outro modo, o texto constitucional já fixaria o prazo certo.

Mas a justificação da Proposta nº 13/81, considera exígios os prazos de desincompatibilização estatuídos nas leis complementares, propondo pelo menos um ano.

Como diziam os romanos, *de gustibus et coloribus, non disputandur.*

O que o critério proposto permite é uma graduação de prazo, conforme se trate de substituto ou interino (seis meses) ou de titular (um ano), dos ocupantes de cargo executivo federal, estadual ou municipal, até um ano, enquanto o texto em vigor confere arbitrio à Lei Complementar para a fixação entre seis meses e doze meses.

Nem o texto em vigor, nem as duas Propostas de Emenda, assim preocupados com o prazo de afastamento, se lembram do prazo de exercício, como se a ocupação de cargo executivo por um mês fosse o mesmo que por um ano, em matéria de fixação de influência eleitoral.

O certo é que, quanto à alteração à citada alínea c, não divergem as duas Propostas, 11 e 13, respectivamente subscrita, em primeiro lugar, pelos Deputados Albérico Cordeiro e Peixoto Filho.

Este último, no entanto, deixa em vigor a letra "b" do citado parágrafo único, onde se declara a inelegibilidade de quem, dentro de seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos casos indicados na alínea a (Presidente, Governador, Prefeito e respectivos vice-sessões).

Mas a letra c se refere a titulares, efetivos ou interinos, "de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições".

Tal seria a possibilidade, no plano estadual, dos Secretários de Estado e seus substitutos, dos Ministros de Estado, no plano federal, ou dos secretários municipais, nas comunas.

Na verdade, não seria casuísmo constatar que a influência desses cargos será variável, tanto conforme sua eminência — federal, estadual e municipal — como em relação ao pleito disputado, nessas três esferas.

Aliás, permaneceria, aprovada na segunda proposta, a dicotomia: o prazo de seis meses na alínea b e de um ano na nova alínea c.

De qualquer modo, o prazo de um ano, para quem exerce um mandato de quatro anos e não quer afastar-se da vida política, mas disputar cargos legislativos, representa nada menos de vinte e cinco por cento do tempo que lhe foi confiado para a tarefa administrativa, prejudicando a execução dos seus planos, o que não condiz com o interesse público.

No prazo regimental e com número legal de assinaturas, foi apresentada pelo eminentíssimo Deputado Nilson Gibson, emenda às Propostas de Emenda à Constituição nºs 11 e 13, de 1981.

A emenda pretende também a alteração das letras b, c e d do Parágrafo único do art. 151 da Constituição, a fim de:

I) No que tange à letra b, elevar de seis para doze meses o prazo de inelegibilidade ali previsto; II) no que respeita à alínea c, modificar a sistemática ali estabelecida — não maior de seis meses nem menor de dois meses — para doze meses, no caso de inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função, e seis meses nas hipóteses de desincompatibilização de Governador, Vice-Governador e Ministro de Estado; e III) no que se relaciona à letra d, aumentar de seis para doze meses, o prazo de inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins das autoridades ali consideradas.

Em tese, a emenda ao ilustre Deputado Nilson Gibson distingue-se das Propostas de Emenda nºs 11 e 13, apenas no tratamento que dá à matéria inserida na letra c do Parágrafo único do art. 151 da Constituição, quando excepciona a situação dos que exerçam cargos de Governador, Vice-Governador de Estado e Ministro de Estado, submetendo-os a prazo de de-

sincompatibilização de seis meses, contrariando, também neste ponto, o preceituado na Constituição Federal.

O autor da emenda alega, em arrimo de sua iniciativa, que a desincompatibilização, no prazo de um ano anterior ao pleito, reduzirá, consideravelmente, o período de efetiva gestão do governante, impedindo, praticamente, o desenvolvimento de importantes ações administrativas. A alegação do nobre parlamentar é procedente, como procedente a de nove meses para desincompatibilização de Secretários de Estado e diretores de autarquia, não por ser o período clássico de gestação, mas porque fará com que o afastamento ocorra em 1982, não prejudicando o ritmo administrativo do ano de 1981.

#### *Legislativo e Executivo*

As emendas ao art. 151 da Constituição (Emenda Constitucional nº 1, de 1969) de números 11 e 13/81, dos nobres Deputados Albérico Cordeiro e Peixoto Filho, refletem o estado de espírito do Parlamento brasileiro na atual conjuntura, onde o relacionamento entre Executivo e Legislativo não tem sido um entendimento de confiança mútua. Fato, aliás, que não é privilégio do atual sistema democrático brasileiro. Antes, segundo publicistas de renome internacional como Maurice Duverger e André Chandernagor, vem sendo uma característica da atmosfera ou do "complexo de inferioridade" que procura invadir a consciência dos parlamentares diante de executivos donos de uma tecnologia a serviço do bem público, mas usurariamente monopolizada pelos tecnocratas daqui ou de além-mar.

As reações provocadas, pelas emendas que estamos relatando, na área do Executivo nem sempre têm sido justas. Não se acuse, primariamente, o Congresso Nacional de estar legislando em causa própria. A função legislativa é a de interpretar o pensamento não apenas político e econômico da Nação, mas, também, o conceito ético que o povo tem da função pública. Os parlamentares que propuseram estas emendas podem ter se exagerado. Nunca, jamais, pensaram em termos estritamente pessoais. Saliente-se, com a franqueza que sempre foi a tônica de meus pronunciamentos no plenário ou nas comissões técnicas, o risco político em que estão incorrendo os autores dessas emendas nos seus Estados de origem, todos eles dentro de um contexto político machista que só com a prática permanente do sistema democrático poderá evoluir para uma saudável e desportiva competição, embora aguerrida, como acontece em Nações do porte democrático da França, da Inglaterra, da Alemanha Ocidental e dos Estados Unidos da América do Norte.

Situado dentro deste quadro político-eleitoral, considero essas emendas como uma advertência aos detentores de mandatos e funções executivas. De-sejo, no entanto, dar a minha contribuição que não está contaminada pela aproximação do pleito de 1982, oferecendo um substitutivo mais moderado nos prazos. Substitutivo que é a média da legislação brasileira sobre o assunto desde a nossa 1ª Constituição de 1824 até a atual, incluindo as leis complementares. Para que se forme uma idéia do capítulo das inelegibilidades e das incompatibilidades, organizamos dois quadros comparativos das Constituições e dois de leis brasileiras sobre o assunto que vão em anexo a este relatório.

#### *Sugestões Diversas*

Durante a feitura deste relatório recebi de ilustres parlamentares e homens públicos de variados escalões do Executivo, algumas sugestões para acrescentar ou subtrair no artigo 151 da Constituição. Não as aproveitei para ficar, tanto quanto possível, fiel ao espírito das emendas que me coube a honra e o privilégio de relatar.

Essas sugestões, porém, poderão se transformar em futuras emendas que viriam, em tempo oportuno, enriquecer o capítulo das inelegibilidades, desde que não sejam acoimadas de casuísticas.

Aliás, casuísmo, em política, deve ser examinado com isenção pois às vezes é uma contribuição válida e justa no seu aspecto jurídico e humano.

#### *Conclusão*

O Ministro Edgar Costa, em seu livro "A Legislação Eleitoral Brasileira", de 1964, com a experiência de membro do Tribunal Superior Eleitoral, nos fornece dados preciosos sobre a história das incompatibilidades.

Na página 41, da sua obra citada, escreve Edgar Costa: "Não podiam ser votados para senadores, deputados à Assembleia Geral ou membros das Assembleias Legislativas Provinciais: I) em todo o Império: Os Diretores gerais do Tesouro Nacional e os diretores das Secretarias de Estado; 2) na Corte e nas Províncias em que exercerem autoridade ou jurisdição: — os Presidentes de Províncias; os bispos em suas dioceses; os comandantes de armas; os generais em chefe de terra e mar; os chefes das estações navais; os capitães do porto; os inspetores ou diretores de Arsenais; os inspetores de corpos do Exército; os comandantes de corpos militares e de polícia; os secretários de governo provincial e os secretários de polícia da Corte e Províncias; os inspetores de

tesourarias de fazenda, gerais ou provinciais e os chefes de outras repartições de arrecadação; o diretor e os administradores dos Correios; os inspetores ou diretores de instrução pública e os lentes e diretores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrução superior; os inspetores das Alfândegas; os desembargadores; os juízes de direito, municipal, de órfãos e substitutos; os chefes de polícia; os promotores públicos, os curadores gerais de órfãos; os desembargadores de relações eclesiásticas; os vigários capitulares; os governadores de bispados; os vigários gerais, provisores e vigários forâneos; os procuradores fiscais e os dos Feitos da Fazenda e seus ajudantes; - 3) nos distritos em que exercessem autoridade e jurisdição — os delegados e subdelegados de polícia (art. 11). A incompatibilidade prevalecia para os que tivessem estado no exercício dos respectivos empregos dentro dos 6 meses anteriores à eleição (§ 1º)."

Taxativamente a Lei Saraiva, de 1881, não permitia ser votados para senador, deputado e membros das Assembléias Provinciais — os diretores de estradas de ferro pertencentes ao Estado; os diretores e engenheiros chefes de obras públicas, empresários, construtores, etc...

A Lei 35, a primeira lei eleitoral da República, de 1892, "no título segundo, ocupando-se no capítulo I, dos elegíveis e das eleições", de conformidade com o que transcreve Edgar Costa, diz "que não poderiam ser votados para senador e deputado: 1) os ministros do Presidente da República e os diretores de suas secretarias e do Tesouro Nacional; 2) os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados; 3) os ajudantes generais do Exército ou da Armada; 4) os comandantes de distrito militar no respectivo distrito; 5) os funcionários militares investidos de comandos de força de terra e mar, de polícia e milícia em Estados em que os exercessem, equiparados a estes o Distrito Federal; 6) as autoridades policiais e os oficiais dos portos de polícia e de milícia; 7) os membros do Poder Judiciário federal; 8) os magistrados estaduais, salvo se estivessem avulsos ou em disponibilidade mais de um ano antes da eleição (4); 9) os funcionários administrativos federais ou estaduais demissíveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados. — Essas incompatibilidades, exectuada a de nº 8, vigorariam até 6 meses depois de cessadas as funções dos funcionários referidos."

Ainda, a referida lei estabelece prazo de 6 meses nos seguintes cargos: "Para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República não poderiam ser votados: 1) os parentes consangüíneos e afins no primeiro e segundo graus do Presidente e Vice-Presidente que se achasse no exercício no momento da eleição ou que o tivessem deixado até 6 meses antes; 2) os ministros de Estado ou os que o tivessem sido até 6 meses antes da eleição; 3) o Vice-Presidente que tivesse exercido a presidência no último ano presidencial; para o período seguinte, e o que o estivesse exercendo por ocasião da eleição. Entender-se-ia, por último ano do período presidencial ou em que se desse a vaga a ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga."

Em 1904, a lei do pernambucano Rosa e Silva, que tomou o nº 1.269, prescrevia o seguinte: "Não podiam ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da República: a) os parentes consangüíneos ou afins nos 1º e 2º graus do Presidente ou Vice-Presidente que se achasse em exercício no momento da eleição ou que o tivesse deixado até 6 meses antes; b) os ministros de Estado ou os que o tivessem sido até 6 meses antes da eleição; c) o Vice-Presidente que exercesse a presidência no último ano do período presidencial, para o período seguinte e o que a estivesse exercendo por ocasião da eleição. Entender-se-ia por último ano do período presidencial, o em que se desse a vaga que tivesse de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga."

Vê-se que a história das incompatibilidades do Império e na Primeira República tem uma constante nos prazos: 6 meses. Não é demais, portanto, que em minha Emenda Substitutiva, procure me fixar em 6 e 9 meses, ao invés de aceitar os 12 meses dos ilustres Deputados Albérico Cordeiro e Peixoto Filho ou a de 6 e 12 meses do ilustre Deputado Nilson Gibson.

Dante do exposto, na procura de uma proposição que atendesse aos anseios dos parlamentares e que representasse a média da opinião de meu Partido, mas, também, o consenso político através da História, concluo o meu Parecer com a sugestão de uma Emenda Substitutiva, na intenção de que ela possa ser um denominador comum de equilíbrio político. Equilíbrio político que é um reconhecimento da importância das emendas em debate e que visaram, sem dúvida, concorrer para a realização de um pleito limpo e igual para todos.

Dentro da trivial técnica legislativa, sou pela rejeição das propostas constitucionais nºs 11 e 13/81 e da emenda nº 1, com a apresentação da Emenda Substitutiva, em anexo.

Sala das Comissões, de 1981."

Vem, então, a Emenda Substitutiva, que está nas mãos de todos, e que se baseia no seguinte:

Conserva a atual forma da Constituição e, depois, na letra "b", do § 1º, diz:

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes cargos, para os quais desde logo fica assim estipulado: Ministro de Estado, Governador, Prefeitos, Secretários de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição, seis meses; Secretários de Estado, diretor superintendente, chefe de repartição pública da administração direta ou indireta, inclusive de empresas estatais, nove meses; a inelegibilidade nos territórios, de jurisdição do titular, do cônjuge, dos parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção do Presidente da República, de Governador do Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Este é o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Antes de colocar em discussão o parecer emitido pelo eminente Senador Aderbal Jurema, comunico ao Plenário que acaba de chegar à Mesa o seguinte expediente:

Ofício assinado pelo Senador Marcos Freire, Líder do PMDB, encaminhado ao Presidente do Senado e Congresso Nacional, Senador Jarbas Passarinho, e deferido por ele, ficando, consequentemente, feita a substituição. Considerando-se, portanto, titular da Comissão o Senador Pedro Simon.

Temos uma lista de inscrição, contudo apenas o Deputado Tidei de Lima após aqui a sua assinatura. E, consequentemente, como S. Exº não é membro titular desta Comissão, vou colocar em discussão o parecer do nobre Senador Aderbal Jurema, inicialmente concedendo a palavra aos titulares da Comissão e, posteriormente, aos demais parlamentares.

Com a palavra o nobre Deputado Peixoto Filho, para discutir o parecer, em seguida darei a palavra ao Deputado Josias Leite, que a solicitou em seguida.

O SR. PEIXOTO FILHO (Para discutir o parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

É um trabalho (fora do microfone) e ao mesmo tempo é reflexo do (fora do microfone) eminentíssimo Senador Aderbal Jurema. (Fora do microfone) O raciocínio (fora do microfone) a primeira página...

O SR. ADERBAL JUREMA — Qual é a página?

O SR. PEIXOTO FILHO — É a página 34.

O SR. ADERBAL JUREMA — V. Exº vai ler a sua emenda. Pensei que era a minha emenda.

(Fora do microfone.)

O SR. ADERBAL JUREMA — A primeira resposta sobre prefeito, qualquer prefeito, nomeado ou não, que queira se candidatar, mesmo para as estâncias minerais eles têm que deixar o cargo; mesmo tendo sido nomeado ele não pode continuar no cargo.

É essa a minha intenção, seis meses, igual para todos os prefeitos. Qualquer prefeito que queira se candidatar tem que pedir demissão do cargo.

Eu não quis estabelecer escalonamentos, estabeleci qualquer prefeito.

Agora, quanto à segunda parte que V. Exº lembra, acho que V. Exº vem enriquecer a minha emenda com a inelegibilidade em prazo de presidente de fundações, desde que sejam fundações estatais ou de direito público e, também, o problema que deve abranger aos reitores de universidades.

Recebo a contribuição de V. Exº e gostaria que V. Exº escrevesse, porque, depois pedirei para o Presidente submeter a voto, porque se o Plenário concordar com essa redação da emenda, mudarei o texto e acrescentarei como emenda de redação.

O SR. PEIXOTO FILHO — (Fora do microfone.)

O SR. ADERBAL JUREMA — A Constituição de 1946 previa isso.

O SR. PEIXOTO FILHO — (Inaudível.)

O SR. ADERBAL JUREMA — Respeito a crítica de V. Exº mas apenas procurei fazer justiça àqueles que já eram parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — O Deputado Peixoto Filho já concluiu?

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage, lembrando a S. Ex<sup>a</sup> que dispõe de 15 minutos.

O SR. JORGE ARBAGE — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão:

Iniciaria minha breve consideração louvando a iniciativa do eminent autor da proposta original, o nobre Deputado Albérico Cordeiro.

O instituto da inelegibilidade, Sr. Presidente, tem um objetivo comum e fundamental dentro da estrutura do processo político eleitoral. Opõe-se ele ao uso e abuso, no exercício de cargo ou função, por aqueles que atingem o topo do poder e manipulam a máquina administrativa em proveito próprio ou de outrém.

O legislador constituinte de 1967 fixou no art. 151 que a lei complementar disporá sobre os prazos dentro dos quais cessará a inelegibilidade visando a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público, da administração direta ou indireta, ou do poder econômico.

Vê-se, Sr. Presidente, que houve uma preocupação que eu diria não ser privativa do constituinte de 67, mas de todos os constituintes deste País, em legislaturas passadas.

Ainda há pouco, concedia eu uma entrevista ao jornal Folha de S. Paulo e fazia, com fulcro na experiência, uma previsão da qual não tenho receio de insucesso.

Se não houver, realmente, Sr. Presidente uma tomada de posição do próprio Poder Legislativo, no sentido de compor a avalanche da influência do poder econômico que, desgraçadamente, em cada pleito, deforma e destrói a lisura das eleições, o Congresso Nacional, em oportunidade não muito remota, se transformará numa democracia dos plutocratas, onde a representação popular, se não for totalmente extinta e exaurida, será bastante diminuída numericamente.

Sou, porque não dizer e reafirmar agora, um apologistas do instituto da inelegibilidade absoluta para determinados ocupantes de cargos no executivo.

E por que, Sr. Presidente? Porque na maioria deles, não tendo concorrido às eleições, pelo sistema do voto direto e secreto, se apropriam do poder e, a partir daí, passam a ser donatários de cadeiras cativas no Parlamento Nacional, nas Assembléias Legislativas, nas Câmaras Municipais, preferindo lideranças autênticas, que, por não disporem dos mecanismos da máquina administrativa ou da força do poder econômico, têm o apoio do povo, mas nunca poderão conquistar as cadeiras que são colocadas nas eleições em cada pleito.

Devo dizer, Sr. Presidente, que votarei favoravelmente à emenda substitutiva do eminent Senador Aderbal Jurema. Ainda assim o farei mencionando algumas restrições que pretendo siquem inseridas nesta reunião histórica, para que se caracterize a posição de um homem que, no exercício do mandato parlamentar, sempre demonstrou preocupação com a influência do poder econômico e, mais do que ela, o também chamado tráfico de influência na manipulação da máquina administrativa do Estado ou do município.

Diria, pois, Sr. Presidente, que acertadamente o legislador de 67, no parágrafo único, do artigo 151, fixou norma, desde logo em vigor, que a Lei Complementar nº 5/70 fez observar. São as que estão inseridas nas alíneas A, B, C, D e E. As normas de que tratam as mencionadas alíneas, se limitaram aos pressupostos tão-somente ligados a irrelegibilidade, em cujo texto existe a menção aos que hajam exercido cargos na área do Poder Executivo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ao das eleições. Em tais casos fixou-se a irrelegibilidade em caráter pleno e absoluto.

A emenda substitutiva do Senador Aderbal Jurema, no nosso entender, Sr. Presidente, vulnera o princípio da tradição constitucional no tocante ao instituto da inelegibilidade porque nomeia os cargos a ele sujeitos, fixando-a, desde logo, como regra jurídica de direito permanente e cria uma situação anômala dentro do processo político eleitoral.

Se é certo que o fulcro do instituto da inelegibilidade tem por objetivo e fundamento assegurar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta ou do poder econômico, bastaria estruturar, se necessário, os rigores que estão inseridos na Lei Complementar nº 5, tanto quanto possível e necessário, para impedir a prática de tais abusos pelos que assumiram o poder e dele se aproveitam em benefício próprio ou de outrém.

Queiramos ou não, Sr. Presidente, o instituto da inelegibilidade, que não se confunde com o da incompatibilidade, há de ser sempre uma moeda de duas faces para os partidos políticos. Por isso temos que examiná-lo à luz do bom senso, mas sempre com o espírito de flexibilidade, para que não se cometam excessos capazes de provocar um êxodo no processo político que torne escassa a emergência de novas lideranças, já que este é um dos fatores que mais preocupam na atual conjuntura partidária em nosso País.

De outro lado, prevê a redação dada a emenda substitutiva do Senador Aderbal Jurema uma situação que nos pareceu anômala. E eu faço uma ressalva, S. Ex<sup>a</sup> já realmente corrigiu essa anomalia, ao excluir do elenco das inelegibilidades a figura do Vice-Governador. Porque como estava redigida a emenda, antes da nova redação aqui posta em discussão, o Vice-Governador ficaria numa posição bastante difícil porque, se concorresse teria que desincompatibilizar-se, e, se assumisse ou sucedesse, teria que desincompatibilizar, e na outra hipótese, não ocorrendo essas duas hipóteses, estaria também do mesmo modo inelegível. Então, seria uma nova figura de inelegibilidade que se estaria criando, embora legal, porque nas raízes da Constituição, mas não muito política, Sr. Presidente, porque vetaria, exatamente, algumas expressões, alguns valores que o Brasil pode muito bem aproveitar no processo político na atual conjuntura.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Deputado Jorge Arbage, V. Ex<sup>a</sup> dispõe de dois minutos.

O SR. JORGE ARBAGE — Vou concluir.

Então, Sr. Presidente, já defini o meu voto favoravelmente ao substitutivo de V. Ex<sup>a</sup>. E me permita, *data vénia*, duas pequenas sugestões que faço à título de colaboração à emenda de V. Ex<sup>a</sup>. Eu me refiro a palavra “definitivamente de uma ou de outra”. Parece-nos que ficaria uma redação mais clara se, “de um”, referindo-se ao cargo, ou, “de outra”, referindo-se à função. Evidentemente que V. Ex<sup>a</sup> reproduz o que está atualmente na Constituição. Mas poderíamos fazer essa correção, na alínea “c”.

O SR. RELATOR — Fora do microfone.

O SR. JORGE ARBAGE — Exato. V. Ex<sup>a</sup> realmente reproduz o que está na atual Constituição, mas seria a oportunidade...

O SR. RELATOR — Fora do microfone.

O SR. JORGE ARBAGE — E ainda acrescentaria, nobre Relator, mais essa sugestão, onde V. Ex<sup>a</sup> diz: “No prazo marcado pela lei, o qual não será maior que 9 meses, nem menor que 2 meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes cargos para os quais desde logo fica assim estipulado.” Eu sugeriria a V. Ex<sup>a</sup> que onde tem: “exceto os seguintes cargos...” se acrescentasse: “exceto os titulares dos seguintes cargos”, porque aí caracterizaria exatamente o espírito da inelegibilidade sobre o titular do cargo e não sobre o cargo.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que fazemos com relação à emenda que V. Ex<sup>a</sup> apresenta como substitutiva à original do Deputado Albérico Cordeiro. E, concluindo, faço aqui uma ressalva para dizer que no que tange às melhores intenções do autor da proposição, o nobre Deputado Albérico Cordeiro, se aprovada a sua emenda...

O SR. ADERBAL JUREMA — V. Ex<sup>a</sup> não esqueça também do Deputado Peixoto Filho, que tem uma emenda do mesmo nível.

O SR. JORGE ARBAGE — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a lembrança. Mas, se aprovada, como redigida no seu estado original, não alcançaria o objetivo desejável, porque dela ficariam excluídos os titulares dos cargos de governador e de prefeito.

V. Ex<sup>a</sup> fez a correção, muito embora tenha sobre ela a discordância de figurar como rédea de direito permanente no bojo da Constituição, quando se deveria optar, dentro da tradição constitucionalista do País, pela lei complementar.

São estas, Sr. Presidente, as nossas considerações.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Antes de conceder a palavra ao próximo orador inscrito, comunico ao Plenário que, por solicitação do Senador Bernardino Viana, Vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança, em ofício encaminhado ao Senador Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, foi substituído, para participar dessa comissão, o Senador Hugo Ramos pelo nobre Senador João Lúcio, inclusive, com despacho feito pelo Senador Passos Pôrto, no exercício da Presidência.

Antes de conceder a palavra ao Deputado Josias Leite, passo a palavra ao Relator, que tem uma observação a fazer, a respeito da colocação feita pelo Deputado Jorge Arbage.

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — Recebo com o maior prazer a contribuição do Deputado Jorge Arbage e ela irá merecer o julgamento do Plenário, porque o Plenário é soberano. De minha parte, V. Ex<sup>a</sup> conta com o parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Para discutir a matéria, concedo a palavra ao nobre Deputado Josias Leite.

O SR. JOSIAS LEITE — Sr. Presidente, Sr. Relator, Senador Aderbal Jurema, Sr. Vice-Presidente, Deputado Inocêncio de Oliveira:

Temos em mãos o parecer do nobre Senador Aderbal Jurema, onde conclui com uma emenda substitutiva às propostas de emendas constitucionais de autoria dos Deputados Peixoto Filho e Albérico Cordeiro.

Trata-se de um trabalho de pesquisa e de fôlego, que faz jus ao prestígio intelectual do escritor e Senador Aderbal Jurema.

S. Ex<sup>e</sup>, tanto como Deputado e Senador, tem tido no Congresso Nacional um bom desempenho em qualquer tarefa que lhe é conferida, tanto pelo Partido quanto pelo Congresso.

S. Ex<sup>e</sup>, no bojo deste parecer, mostra a pesquisa; foi à História do Direito Brasileiro, naquilo que é pertinente ao instituto da inelegibilidade e fez consultas. Consultou os membros do nosso Partido, consultou também os membros do Congresso Nacional e sua emenda substitutiva traz a esta Comissão e ao Congresso uma alternativa para se tornar mais tarde até mesmo um consenso no Congresso Nacional.

S. Ex<sup>e</sup> ouviu paciente e exaustivamente consultou, daí eu julgar, como membro desta Comissão, e como Vice-Líder do PDS, que a emenda substitutiva do Senador Aderbal Jurema, deve merecer o apoio dessa Comissão Mis- ta.

Falo como membro desta comissão e como Vice-Líder do Partido.

Concluindo, quero me parabenizar com o Senador Aderbal Jurema por mais um trabalho, por mais uma contribuição que traz ao Congresso Nacional.

São estas as minhas considerações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Para discutir a matéria, com a palavra o Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Sr. Presidente, Srs. Membros desta Comissão:

Confesso que, como os demais membros da Oposição, vimos, desde o início, com muita simpatia as propostas de emenda do nobre Deputado Albérico Cordeiro e do Deputado Peixoto Filho, inclusive achando que os prazos propostos por estas emendas, de doze meses, seriam prazos muito compatíveis com esta tentativa que se faz hoje no Brasil para melhorar os padrões das eleições brasileiras.

Ocorre, Sr. Presidente, que sinceramente não sentimos até agora nenhuma reação da Bancada do Governo no Senado no sentido de, correspondendo àquilo que imaginamos que exista na Câmara dos Deputados, podermos trabalhar a favor das emendas dos Deputados Albérico Cordeiro e Peixoto Filho e contra os prazos da emenda substitutiva do relator.

Dentro desse prisma muito realista e pragmático, vamos fazer apenas algumas observações com relação à emenda substitutiva.

Para começar, nobre Relator, não alcançamos ainda qual é a alteração que V. Ex<sup>e</sup> faz no item b do artigo. A alteração da sua emenda substitutiva e do que consta hoje na Constituição.

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — Pediria que V. Ex<sup>e</sup> terminasse e depois eu responderia.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Porque se não existe nenhuma diferença na sua emenda substitutiva, não haveria por que estar aqui, porque não encontrei nenhuma no texto da sua emenda, com relação à alínea b e o que está escrito no texto atual.

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — Sem dúvida, isso foi minha preocupação com o excesso de clareza em minha emenda substitutiva, onde repeti esse item b, porque é muito importante. Se não houve alteração também não prejudica.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Com relação ao item c ainda ficaram algumas dúvidas com relação apenas à redação, que nos parece um pouco inconveniente, quando diz o seguinte:

“... o qual não será maior de 9 meses nem menor de 2 meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes cargos.”

E aí cita dois cargos que não são exceção a 9 meses e 2 meses. Não entendi por que esse termo “exceto os seguintes cargos”; e, depois, dá 6 meses e 9 meses, que estão dentro dos 2 e 9 meses.

É só um problema de redação. Parece-me que não há uma exceção no caso, pode haver uma definição já na Constituição desses a se analisar, mas não é uma exceção com relação àquele mínimo e àquele máximo.

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — V. Ex<sup>e</sup> em parte tem razão e eu volto a me aproveitar da lucidez de V. Ex<sup>e</sup> para melhorar o texto; não vim aqui com o texto para impor, porque aprendi, através da minha vida pública de 30 anos, a procurar sempre exprimir o pensamento dos companheiros e não imprimir a minha vontade.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Como seria, Senador?

O SR. BERNARDINO VIANA — Tira a palavra “exceto” e escreve “nos seguintes cargos” para os quais desde logo fica assim estipulado.

O SR. ADERBAL JUREMA — Certo. Acho que a contribuição do nobre Senador Bernardino Viana resolve este problema do “exceto”.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Estou levantando este problema...

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — Estou ouvindo V. Ex<sup>e</sup> e aceitando suas corrigendas.

Ouço o aparte do nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE — Nobre Senador Affonso Camargo, eu desejo dar a V. Ex<sup>e</sup> uma modesta opinião sobre a indagação que faz com relação a essa redação inserida na letra c. Aqui o espírito do legislador é de que o prazo fica a critério da lei, não podendo ser inferior a dois meses e nem superior a nove meses. Então, há uma flexibilidade que pode ser manipulada pelo legislador ordinário. No entanto, o legislador constituinte deixa logo como regra permanente de Direito Constitucional, à exceção desses casos, que se referem precisamente aos casos de Ministro de Estado, Governador, Prefeito, Secretário de Estado, Chefe de Repartição Pública, Diretor, Superintendente, inclusive de empresas estatais, estabelecendo, então, como regra de Direito Constitucional os prazos de 6 e de 9 meses, que a Lei Complementar terá fatalmente que acolher, tal como está inserido na regra do Direito Constitucional. É uma colaboração para V. Ex<sup>e</sup>.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Concedo o aparte ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER — Senador Aderbal Jurema, através de um aparte ao Senador Affonso Camargo, queria que V. Ex<sup>e</sup> explicasse também essa redação aqui.

Desde logo, fica assim estipulado: —

1) — Ministro de Estado, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

Governador não é portador de um mandato parlamentar.

O SR. ADERBAL JUREMA — Mas, com relação ao Secretário de Estado é quando titular. Tanto que tirei até a vírgula: Prefeito e Secretário de Estado, quando titular...

O SR. GASTÃO MÜLLER — E o Governador?

O SR. ADERBAL JUREMA — Não se refere agora. Refere-se ao Secretário de Estado.

O SR. GASTÃO MÜLLER — E candidato à eleição.

O SR. ADERBAL JUREMA — Não pode ser candidato à reeleição a governador.

O SR. GASTÃO MÜLLER — Pode ser candidato a Deputado Federal?

O SR. ADERBAL JUREMA — Sim. Mas, aqui está claro que se refere ao Secretário de Estado quando titular de mandato.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é muito bom que aconteça isto porque esclarece.

Para finalizar a minha intervenção, Sr. Presidente, nós gostaríamos de analisar agora um ponto, aqui, no mérito da Emenda do Relator, que se refere a esta inclusão na letra d, no final:

“Art. 151. ....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

Parágrafo único. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;”

Baseamos a nossa opinião exatamente a partir da página 19, do Relatório do Sr. Relator, em que ele coloca em sugestões diversas, dizendo o seguinte:

“Sugestões Diversas

Durante a feitura deste relatório recebi de ilustres parlamentares e homens públicos de variados escalões do Executivo algumas

sugestões para acrescentar ou subtrair no artigo nº 151 da Constituição. Não as aproveitei para ficar, tanto quanto possível, fiel ao espírito das emendas que me coube a honra e o privilégio de relatar.

Essas sugestões, porém, poderão se transformar em futuras emendas que viriam, em tempo oportuno, enriquecer o capítulo das inelegibilidades, desde que não sejam acoimadas de casuísticas."

Exatamente com este pensamento, que nos parece que este tema, apesar de ser pertinente, sob o aspecto jurídico, não seria oportuno, porque o objetivo dos Deputados que apresentaram emendas, inclusive a do Deputado Nilson Gibson, foi de analisar e mudar prazos de inelegibilidades. E aqui está se liberando uma determinada categoria de cidadãos dessa inelegibilidade.

Então, parece-me que seria, dentro do espírito do Relator, o caso de se eliminar, para que numa outra emenda para a qual, segundo informações que tenho, já estão sendo colhidas assinaturas nas Casas do Congresso, se fosse analisar o problema de diminuição da inelegibilidade ou eliminação da inelegibilidade para determinadas categorias de cidadãos brasileiros.

Era a contribuição que eu queria dar à Comissão. Muito obrigado.

O SR. TARCISIO DELGADO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Tarcísio Delgado.

O SR. TARCISIO DELGADO — Para uma dúvida de interpretação regimental.

Gostaria, Sr. Presidente, de saber se o ilustre Relator apresentou, junto à sua emenda, as assinaturas necessárias para a sua tramitação. As assinaturas de 1/3 da Câmara dos Deputados e 1/3 do Senado Federal?

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Deputado Tarcísio Delgado, a Presidência tem em mãos o substitutivo apresentado pelo Senador Aderbal Jurema e contando com 23 assinaturas dos Srs. Senadores e 150 assinaturas dos Srs. Deputados. No que diz respeito aos Senadores, inclusive, já com a identificação feita pela Mesa do Senado Federal; no que diz respeito aos Deputados, temos aqui a assinatura com o nome do parlamentar à frente. Sinceramente não posso afirmar que tenham sido os parlamentares que tenham assinado. Mas dou como válida a relação dos parlamentares porque creio no espírito honesto de quem coletou essas assinaturas. Portanto, o substitutivo foi apresentado com o número legal de assinaturas.

O SR. TARCISIO DELGADO — Se o substitutivo foi apresentado com número legal de assinaturas, subentende-se, é axiomático que isso foi feito porque é obrigatoriedade do Regimento. O Regimento só admite o relator apresentar um substitutivo num projeto de lei constitucional desde que ele traga esse substitutivo acompanhado de assinaturas de 1/3 da Câmara e 1/3 do Senado.

Estou observando, Sr. Presidente, que aqui no plenário da Comissão tem emendas à emenda do Relator, que seria anuência desses subscritores do substitutivo.

Isso aí, a meu ver, contraria o Regimento. O que nós temos que apreciar, com as assinaturas e com o consentimento dos subscritores é o projeto trazido aqui pelo relator, ao plenário da Comissão. Porque, se passarmos a admitir o precedente aqui hoje adotado na Comissão, por emenda sugerida pelo Deputado Jorge Arbage, já de inicio não é próprio, e, agora com o nobre Senador Affonso Camargo, nós vamos cair num precedente de que matérias que requerem diligência regimental, o Sr. Relator só pode trazer o substitutivo acompanhado de assinaturas de quantos subscritores fala o Regimento, seria totalmente despiciendo, porque senão alterariam totalmente ao que a matéria não corresponde na Comissão, no plenário da Comissão.

Então, eu faço essa questão de ordem para indagar, se o substitutivo pode ser alterado no plenário da comissão sem audiência, sem anuência, sem a concordância dos subscritores do substitutivo, porque, por isso ele só pode vir com 1/3 dos deputados e senadores.

O SR. JOÃO LINHARES — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Para contraditar?

O SR. JOÃO LINHARES — Para contraditar em parte.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Linhares para uma questão de ordem.

O SR. JOÃO LINHARES — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nas comissões mistas a que tenho comparecido, quando tratam da discussão de emendas eleitorais, o procedimento da apresentação de uma emenda substitutiva ou não, pelo Relator àquelas emendas que foram oferecidas no prazo legal não são regimentais como o Deputado Tarcísio Delgado acredita que, equivocadamente, tenha sido. É que foi admitido, a partir do ano passado, se

não me engano, somente neste âmbito, no sentido de se encontrar sempre uma solução que possa melhorar a emenda constitucional no âmbito da discussão na comissão. Mas uma única vez, por concordância das lideranças dos partidos é que se permitiu colher assinaturas antes do parecer do relator. Porque essa emenda substitutiva só existirá se a Comissão aprovar. Consequentemente eu considero uma irregularidade insanável e grave que se tragam assinaturas de apoioamento a uma emenda que a Comissão ainda vai discutir. Nós só consideramos uma emenda assinada antes da comissão examinar o parecer, no caso daquela que alterava a participação dos municípios na distribuição da renda. Nas demais não. Só após a nossa aprovação é que passasse, então, a colher assinaturas, exatamente para evitar que a Comissão hoje aqui ficassem sem autoridade alguma porque se já se traz a emenda do relator subscrita pelo *quorum* mínimo de assinaturas nós não temos (Fora do microfone) só saber quem ganha e quem perde. E o relator nem poderia mais admitir, como aí bem argumentou o Deputado Tarcísio Delgado, qualquer alteração e nós estariam, então, ilaqueando a boa fé daqueles senadores e deputados que assinaram uma emenda e no final sai uma outra às vezes bem diferente daquela que ele defendeu. Portanto, entendo que a emenda substitutiva do eminentíssimo relator, ela só assim o será numa fase preliminar se nós aprovarmos-mos, e, depois, se for possível colher as assinaturas de um terço da Câmara e de um terço do Senado.

E não sabia, Sr. Presidente, que sobre a mesa já existiam as assinaturas de apoioamento à emenda do Relator, porque nos avulsos que foram distribuídos à Comissão, nada consta a respeito dessa matéria. E eu entendia, eminentíssimo Relator, que V. Ex<sup>e</sup> estava apresentando uma emenda substitutiva para ser efetivamente apreciada pela Comissão e ter a sua soberana decisão. Se aprovarmos como está proposta, ou com as alterações, amanhã, evidentemente, haveremos de colher um terço de assinaturas. Mas, não reputo essas assinaturas que V. Ex<sup>e</sup> tem sobre a mesa como válidas. Se a Presidência assim entender, já nada mais me resta do que pedir que se coloque em votação e me retirar.

O SR. TARCISIO DELGADO Sr. Presidente, apenas para acrescentar à minha questão de ordem, e pedir licença ao Deputado João Linhares, que fez essa questão de ordem, que da parte de S. Ex<sup>e</sup> há um equívoco. As assinaturas, essas assinaturas a que o Relator precisa se assentar para apresentar o substitutivo é que credenciam a emenda a ser apreciada pela Comissão. Sem essas assinaturas a Comissão não podia sequer deliberar sobre a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Vou responder a questão de ordem levantada pelo Deputado Tarcísio Delgado e coadjuvada em seguida pelo Deputado João Linhares.

Em primeiro lugar, realmente o Regimento não estabelece a apresentação de substitutivo fora do prazo legal. Foi apresentada apenas uma subemenda de autoria do Deputado Nilson Gibson no tempo regulamentar. Contudo, já tem sido uma praxe desta Casa. O Deputado João Linhares afirma que do ano passado para cá, e isso tem sido normal, o Relator apresentar o substitutivo. No que diz respeito à apresentação das assinaturas, em primeiro lugar o que tem sido feito até agora é a discussão da matéria. Não foi colocada em votação ainda, consequentemente não há nenhuma modificação feita no texto apresentado pelo Senador Aderbal Jurema. Sugestões foram apresentadas e, na hora da discussão, da votação, o assunto será decidido da forma que a maioria assim o entender.

Em segundo lugar, o cuidado que teve S. Ex<sup>e</sup> de trazer um substitutivo já com número mínimo de assinaturas, parece-me que foi a preocupação que ele teve de ser arguida aqui a impossibilidade da apresentação de um substitutivo, mesmo porque a emenda constitucional não se trata de uma vontade única, mesmo que essa pessoa seja o Relator. Ele trouxe o seu substitutivo com o apoioamento do número mínimo para a tramitação de uma emenda constitucional. Não há nenhum demérito para a Comissão apreciar ou não. A Comissão poderá aprovar ou rejeitar o substitutivo do Senador Aderbal Jurema. Consequentemente entendo que a sessão é normal e podemos perfeitamente dar seqüência à discussão da matéria.

O SR. ALMIR PINTO — Permite V. Ex<sup>e</sup>, Sr. Presidente? (Assentimento do Sr. Presidente.) — Acredito que V. Ex<sup>e</sup> está com inteira razão, porque já tenho participado aqui de Comissões mistas. E de uma feita o Senador José Lins trouxe um substitutivo que, como não estava assinado por um terço, foi preciso se suspender a sessão, deixar para outro dia, até que conseguisse a assinatura de um terço para poder legitimar a emenda ao substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Agradeço a informação prestada por V. Ex<sup>e</sup>.

Concedo a palavra para discutir o substitutivo à emenda, ao nobre Deputado Tarcísio Delgado.

O SR. TARCISIO DELGADO — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, peço a atenção dos Srs. Membros da Comissão para algumas poucas observações que faremos em torno da matéria.

Discutindo, para deliberação do Plenário da Comissão, o parecer do Relator com o seu substitutivo, da maneira como foi apresentado, devidamente apoiado regimentalmente, eu chamaria a atenção da Comissão para três pontos que me parecem importantes na apreciação dessa matéria. O primeiro ponto: no substitutivo do ilustre Senador Aderbal Jurema, o seu longo parecer concluído com o substitutivo, não encontramos de nossa parte, e gostaríamos de receber subsídios da Comissão e inclusive do Relator, de como o fundamento teleológico para se estabelecer uma inelegibilidade de 9 meses para subordinados, e de 6 meses para titulares. Aqueles ocupantes dos cargos mais inconstantes, os superiores, os titulares, os que têm maior poder de influência no exercício desses cargos, pelo substitutivo apresentado, têm um prazo de descompatibilização menor que os seus subordinados.

A meu ver aí, tanto na alínea "c" quanto na alínea "d", o substitutivo estabelece uma discriminação odiosa, um privilégio odioso, porque dá um prazo de descompatibilização menor para quem tem um cargo de comando — o Governador tem 6 meses, mas o Secretário tem 9 meses. Então, o secretário tem que sair 3 meses antes que o dono do cargo. A meu ver isso aí estabelece uma discriminação que não encontramos, ainda que procurássemos, o fundamento teleológico e qual o fim disso. Por que essa diferença de prazos de descompatibilização; ao meu ver, na hipótese de se estabelecer prazos diferentes, absolutamente de títulos? Porque deveria ser primeiro para os cargos superiores e depois para os cargos subordinados.

O SR. PEDRO SIMON — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. TARCISIO DELGADO — Com prazer.

O SR. PEDRO SIMON — Não sei se V. Ex<sup>e</sup> não encontrou a razão de ser dessa emenda apresentada pelo Relator. Mas, com todo respeito, para mim ela me parece muito clara. É muito simples. É raro um candidato, um Governador de Estado, que vá se descompatibilizar de Governador de Estado para ser candidato a Deputado Federal. É raro, para não dizer raríssimo. É raro também um Ministro de Estado que vá deixar o Ministério para ser candidato a Deputado Federal. O candidato a Deputado Federal quem é? É o Secretário de Estado e é o Prefeito. Então, a Bancada do PDS está aqui fazendo com que os seus futuros concorrentes, que são os Secretários de Estado e os Prefeitos, tenham que sair com 9 meses. Os outros, que são Governadores e Ministros, candidatos a outros cargos, concorrentes a outras pessoas que não aos deputados, esses 6 meses. Está claro como a água a razão do absurdo dessa emenda que está sendo apresentada.

O SR. TARCISIO DELGADO — O nobre Senador Pedro Simon apresenta aí um julgamento teleológico que chegariam ao casuismo também dessa matéria. Evidentemente não queríamos chegar e buscávamos o fundamento ético, o fundamento moral, o fundamento de estabilidade da legislação eleitoral, e esse não encontramos.

Uma outra observação para a qual chamariam a atenção da Comissão, é sobre outra discriminação odiosa ou um privilégio odioso estabelecido no substitutivo, quando, na alínea "d", ao final, ressalva, e acho que seria mais fácil colocar os nomes aqui da ressalva: "salvo se titular de mandato eleito e candidato a reeleição". É tão casuística, tão direta, que não seria difícil procurar os poucos nomes e colocar na Constituição. Também é uma discriminação odiosa, com a qual evidentemente não podemos concordar, principalmente em se tratando de matéria constitucional.

Chamaria a atenção da Comissão para a alínea "c" do substitutivo, quando no seu nº 1 estabelece:

"Fica estipulado que Ministro de Estado, Governador, Prefeito, Secretário de Estado, titular de mandato parlamentar, se candidato a eleição parlamentar, seis meses; nº 2, Secretário de Estado, Diretor Superintendente, chefe de repartição, administração direta e indireta, inclusive, empresas estatais, nove meses.

Eu gostaria de saber qual o prazo de descompatibilização, segundo a Emenda proposta, para Ministro de Estado e os prefeitos das capitais. Esses dois ficam sem prazo de descompatibilização, segundo a emenda proposta, pela interpretação gramatical, tranquila. Essa condição, quando o titular do mandato parlamentar é candidato a reeleição, da maneira como está escrito, gramaticalmente se refere a todos os casos precedentes. Não tem como interpretar, não há uma exegese que interprete diferente disto. E aí, então, nós teríamos: o Governador não exerceria cargos eletivos; o Secretário de Estado está excepcionado no nº 2, mas o Ministro de Estado e os prefeitos não ficam sem prazo de descompatibilização. Concedo o aparte ao nobre Deputado.

O SR. JOSIAS LEITE — O Governador, o Prefeito e o Secretário de Estado, eles têm o prazo de seis meses...

O SR. TARCISIO DELGADO — Quando titular de mandato parlamentar.

O SR. JOSIAS LEITE — Eu vou chegar aonde V. Ex<sup>e</sup> quer. Candidato a reeleição, quer dizer, dos nomes anteriores, só pode ser candidato a reeleição pela Constituição atual o Deputado Federal, porque o Prefeito não pode, o Governador não pode, o Ministro não pode, então, só se refere à reeleição aqui ao Deputado Federal, quando Secretário de Estado. Então, a reeleição aqui se refere a Deputado Federal.

O SR. TARCISIO DELGADO — Vamos ler o inciso inteiro:

"Alínea "c": a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função que, por exercício, possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar-se definitivamente de uma ou de outra, no prazo marcado pela lei, o qual não será maior do que nove meses, nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes cargos para os quais, desde logo, fica assim estipulado:

1) — Ministro de Estado, Governador, Prefeito e Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato a reeleição."

O SR. ADERBAL JUREMA (Relator) — Meu caro Deputado, o Governador nem o Ministro têm mandato parlamentar.

O SR. TARCISIO DELGADO — O prefeito tem e o Ministro também. O Ministro da Justiça é nosso companheiro da Câmara, e também tem o prefeito de Belo Horizonte que é nosso companheiro aqui, e esses dois estão sem prazo de descompatibilização pela emenda apresentada.

O SR. RELATOR (Aderbal Jurema) — Não, Ex<sup>e</sup>, quando titular de mandato parlamentar.

O SR. JOÃO LINHARES — Essa dúvida também me assaltou, a lei realmente é um pouco ambígua. Não só me certifiquei do interesse, do objetivo pretendido pelo Relator, porque ao se referir, "quando titular de mandato parlamentar," pela singularidade do termo titular, porque teria que ser, quando titulares.

O SR. TARCISIO DELGADO — O nobre Deputado João Linhares há de permitir, está tranquilo aí pela interpretação gramatical, se titular de mandato, evidentemente que tem prazo, se não titular, não tem prazo, se não titular, o Ministro de Estado ou o Prefeito não têm prazo de descompatibilização, é o que está escrito aqui. Mas ele não exceuta o Secretário de Estado. Então, é mais uma discriminação da emenda. De minha parte entendo que no plenário desta Comissão nenhuma emenda pode ser feita aos substitutivos, porque o subscritor do substitutivo não tem conhecimento dela, e nós só podemos apreciar aqui o que os subscritores mandaram, porque essa é uma exigência para a reforma constitucional, é uma exigência importante, porque dá importância à possibilidade de reforma constitucional. O poder constituinte derivado constituído só pode se exercitar assim e não há outra maneira. Por isso, nós concluímos. Feitas essas observações, eu desejaría concluir, concitando a Comissão a que tomássemos a medida, pelo menos, a mais equânime, se não é a melhor, a medida que não estabeleça privilégios odiosos como o do substitutivo, e essa medida seria a inaceitável do Substitutivo pela Comissão, para aceitarmos o projeto original que, numa opção, e poderíamos pedir destaque, poderia ser a do Deputado Albérico Cordeiro ou a do Deputado Peixoto Filho, emendas pelas quais, confessamos, não temos nenhuma simpatia especial, não achamos que esses sejam os prazos ideais, mas pelo menos elas não tratam diferentemente coisas inversamente proporcional, como no caso, e também porque as emendas estão tecnicamente, em torno de redação constitucional, mas de acordo com a sistemática da Constituição vigente, porque o substitutivo, inclusive em torno de técnicas, ele faz nessa alínea C uma verdadeira dissertação, uma verdadeira análise, parecendo mais um conto do que uma emenda Constitucional, a verdade é esta. O ilustre Senador Aderbal Jurema, que realmente ilustrou e enriqueceu em publicação recente do Comitê de Imprensa do Senado Federal, com um belo conto, parece que ele não se desacostumou do conto na redação da Emenda Constitucional, e tanto isto é verdade, que o nobre Deputado Jorge Arbage, ao desejar solidarizar-se com o Relator, apresentou a sua emenda, porque encontrou dificuldade, nesse monte da alínea C, na redação dada. O outro companheiro também já apresentou sugestão de emenda, e os companheiros, o ilustre Senador Gastão Müller já havia feito a mesma observação da dificuldade de interpretação. Então, todos os membros da Comissão estão sentindo essa dificuldade. A emenda Albérico Cordeiro se não é a ideal, se não estabelece os prazos que seriam o ideal, pelo

menos está de acordo com a sistemática constitucional e tem uma redação lisa, simples, e muito mais de acordo com a técnica de redação constitucional do que esta emenda, que no caso de ir para o texto da Constituição, seria uma coisa estapafúrdia, porque estaríamos tendo na Constituição, com a contribuição do nobre Senador Aderbal Jurema, um verdadeiro parágrafo de belo conto.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Concedo a palavra ao Deputado Siqueira Campos, para uma questão de ordem.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Sr. Presidente, eu indago de V. Ex<sup>e</sup> se realmente é necessária a apresentação das assinaturas de apoio, de 1/3 das duas Casas do Congresso, e digo por que, porque entendo que se forem necessárias essas assinaturas, esse Substitutivo, que ao contrário do Deputado Tarcísio Delgado, eu considero claro, objetivo, merecedor, portanto de aprovação, eu estou com o Deputado Tarcísio Delgado, pois ele realmente não poderá ser modificado com emendas sem que se consulte a todos os signatários do substitutivo.

Faço essa interpelação a V. Ex<sup>e</sup>, deixando o meu ponto de vista registrado.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Deputado Siqueira Campos, regimentalmente, já foi dito aqui que o substitutivo não poderia sequer ser apreciado na forma como foi apresentado. Contudo, nós já tivemos em outras comissões mistas, apreciando emendas à Constituição, dois tipos de comportamentos diferentes. Em algumas comissões mistas — quer me parecer, na maioria — quando se apresenta um substitutivo, fora do prazo, pelo relator, ele vem acompanhado do número mínimo de assinaturas. No caso da Emenda Constitucional que devolveu, para as eleições de 1982, o direito de o povo escolher livremente o seu governador, aquela comissão mista apreciou o substitutivo feito pelo Deputado relator, sem o número de assinaturas, mas foi decidido no Plenário da Comissão. Vou-me basear na regra geral e naquilo que tem sido uma praxe; aceitar o substitutivo com o número mínimo de assinaturas. Consequentemente, essa é a minha decisão. Não havendo nisso qualquer força imperativa, porque o Plenário poderá recorrer da decisão, e adotar o mesmo sistema da época do Deputado relator da emenda que devolveu a eleição direta para Governador.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Sr. Presidente, apenas para um esclarecimento.

Quanto à decisão de V. Ex<sup>e</sup>, estou plenamente de acordo com ela, mas para que haja coerência da Mesa, também não poderá ser aceita a emenda modificando o substitutivo sem consulta aos signatários. Esse é o meu entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Deputado Siqueira Campos, ninguém apresentou qualquer substitutivo à consideração da Mesa. Na discussão fala, tem que trazer por escrito, não vou aceitar a emenda através de palavra de plenário. Tem aqui uma emenda do Deputado Peixoto Filho que será apreciada no momento exato, e o Plenário vai decidir se deve ou não aceitar. Agora, a Mesa, para efeito da discussão do substitutivo, entende que deveria trazer o número mínimo de assinaturas e este está aqui.

Concedo a palavra, para discutir, ao Deputado João Linhares.

O SR. ALMIR PINTO — Sr. Presidente, a impressão que tenho é de que não houve emenda. Foi uma questão mais de semântica. Por exemplo, quando falaram aqui em "exceto...", a palavra é exceto mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Houve uma emenda substantiva, que está aqui em poder da Presidência, e que no momento exato será apreciada, que é de autoria do Deputado Peixoto Filho.

O SR. ALMIR PINTO — O que o Senador Affonso Camargo lembrou, é só uma questão mais de proposta à redação final. Porque a redação final é que corrige essas impropriedades, não modifica propriamente o sentido.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Agradeço o auxílio prestado à Mesa por V. Ex<sup>e</sup>. Apenas fiz referência à emenda assinada pelo Deputado Peixoto Filho, porque, na verdade, ela modifica substantivamente a emenda. Então, nesse caso caberá ao Plenário, no momento oportuno, decidir se ela deve ou não receber o provimento.

Concedo a palavra ao Deputado João Linhares.

O SR. JOÃO LINHARES — Sr. Presidente, ilustre Relator, Srs. Congressistas.

Sem dúvida alguma, Senador Aderbal Jurema, V. Ex<sup>e</sup> foi muito bem escolhido para relatar essa matéria, que é da maior importância e, ao mesmo

tempo, muito polêmica. Como V. Ex<sup>e</sup> tem sido indicado para outros trabalhos semelhantes na importância e no aspecto polêmico. E de tão excelente, — e eu discordo aqui do Deputado Josias Leite, que considerou sua atuação, simplesmente, no conceito de bom, — tão excelente tem sido o seu trabalho que, nessas matérias, o Partido oficial do Governo certamente o tenha escolhido. No entanto, eminente Relator, sem embargo do brilho, o seu trabalho e os subsídios históricos que apresentou à nossa elucidação, encontrei no substitutivo, algumas imperfeições e injustiças e, até mesmo, contradições que feream até os seus propósitos e a sua maneira de encarar essa difícil e complexa matéria de inelegibilidade e desincompatibilidade.

A primeira é a que diz respeito à repetição do duplo prazo, pelo mínimo e pelo máximo, da inelegibilidade dos titulares efetivos ou interinos de cargos ou funções, no que diz respeito à sua desincompatibilização. Quando V. Ex<sup>e</sup> repete o prazo máximo de nove meses, e o menor de dois meses anteriores ao pleito. Eu entendo que pela própria facilidade da aplicação da lei e a melhor técnica legislativa, nós teremos que escolher um prazo mínimo e fixá-lo; nove meses, os eminentes autores das emendas, se fixarem em doze meses ou um ano; V. Ex<sup>e</sup> se fixou em nove meses, mas repetiu o prazo mínimo de dois meses, que haverá de constituir na aplicação da lei, um elemento complicador, especialmente nas impugnações de candidaturas, perante a justiça eleitoral, porque teremos que utilizar, de forma complementar, o que dispõe a Lei Complementar nº 5. Eu entendo, Sr. Presidente, eminentes Congressistas e Relator, que se deveria fixar um prazo único, um prazo mínimo, e não ficar nessa ambiguidade dos nove meses e dos dois meses.

O SR. JOÃO LÚCIO — (*Inaudível.*)

O SR. JOÃO LINHARES — Não, a lei já regula, a regulamentar está em vigor. A lei complementar está em vigor. Esse é o primeiro ponto.

Porque, na explicitação de um prazo certo para determinadas funções, nós cometemos aí uma injustiça e uma negação no próprio espírito da emenda constitucional. Quando V. Ex<sup>e</sup>, ao contrário do que tinha feito anteriormente, deixou de lado, naqueles seis meses, a figura do vice-governador, e eu acrescento a do vice-prefeito, porque hoje o vice-governador tem funções executivas de grande alcance. Eu conheço bem o caso de Santa Catarina, o caso do Rio Grande do Sul e de Alagoas, me socorre o nobre Deputado Albérico Cordeiro, em que o vice-governador nomeia, só não demite os servidores. Tem sob a sua gestão, até financeira, todas as empresas públicas no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. Ele é quem nomeia os diretores, quem demite, quem manobra todo o aspecto financeiro dessas empresas. Então, o vice-governador hoje não tem mais só aquela função tradicional de substituir o governador nos seus impedimentos, ele exerce efetivamente uma grande parcela do Governo, como o próprio vice-prefeito. Não sei se em todos os municípios, mas em muitos que eu conheço, o vice-prefeito tem funções executivas.

Ouço o aparte do Senador João Lúcio.

O SR. JOÃO LÚCIO — V. Ex<sup>e</sup> está coberto de razões. O Vice-Governador não deve ficar fora disso. Tenho a impressão de que é errado. O Vice tem ação e o efeito que o Governador tem. Pelo menos no nosso Estado, o Vice-Governador fica meses e meses no Governo. Então o Vice-Governador deve entrar, não deve ficar fora disso.

O SR. JOÃO LINHARES — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>e</sup> que, vindo do Mato Grosso, é mais um Estado que demonstra que, efetivamente, o vice-governador tem funções executivas e administrativas; e que, se excepcionado, fugiria ao próprio espírito da Constituição, ao estabelecer o porquê da inelegibilidade e da desincompatibilização para preservar a normalidade e não tornar duvidosa a legitimidade das eleições, sem interferência do poder econômico, no caso auferido, buscado dos recursos públicos. Mas V. Ex<sup>e</sup> também excepciona do prazo normal de nove meses o Secretário de Estado, e o Deputado Tarcísio Delgado lembrou bem que a redação como está poderá dar ensejo a muitas dúvidas na aplicação da lei, mas se incluirmos algumas versões que possam realmente identificar o Secretário de Estado, desde que o seu titular exerça mandato parlamentar e ainda venha a ser candidato à reeleição para ficar nos seis meses, nós não estaremos em harmonia, nem V. Ex<sup>e</sup> está, quando diz que na apresentação dessas emendas os parlamentares nunca, jamais, pensaram em termos estritamente pessoais. Aqui estaremos legislando em termos estritamente pessoais, favorecendo os Deputados que estão exercendo as Secretarias de Estado, estão legislando em termos estritamente pessoais, não resta a menor dúvida. Não acho justo, nem jurídico, e nem acorde com o objetivo das emendas e do próprio parecer do Relator, que o Secretário de Estado não fique também nos nove meses no seu prazo de desincompatibilização. O terceiro ponto, que eu levanto ao eminentíssimo Relator, e este muito grave, é quando V. Ex<sup>e</sup> insere naqueles cargos ou funções cujo prazo de desincompatibilização é de nove meses, o chefe de repartição pública da

administração direta ou indireta. Estava esperando, do debate desta Comissão para debate a latere. Ora eminente Relator, não sou profundo conhecedor de Direito Administrativo, mas pelas noções que dele tenho não conheço a figura de chefe de repartição pública. Acho que é um termo muito vago e por ser vago, difícil de aplicá-lo, porque haveremos de encontrar aqueles que, descritos na Lei Complementar nº 5, em que se fixa o prazo de seis meses, e que possamos pensar que são chefes de repartição pública, e dizemos que não são, que eles simplesmente ocupam uma função que aqui está descrita e haverá, então, o conflito saber se ele é chefe de repartição pública, porque na nomenclatura, na terminologia do Direito Administrativo, não existe essa definição, nem existe essa terminação de Chefe de repartição pública. Então, eu acredito que, se continuarmos com essa denominação, ensejaremos uma plethora de demandas na Justiça Eleitoral interminável, porque a lei Complementar poderá até ficar, não digo revogada, mas muito difícil de ser aplicada. Eu, então, apresento um quarto reparo, eminente Relator, quando V. Ex<sup>e</sup> quer excepcionar do princípio fundamental e dogmático. V. Ex<sup>e</sup> muitas vezes enalteceu...

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Peço desculpas ao Deputado João Linhares. Infelizmente, não há como evitar. V. Ex<sup>e</sup> continua com a palavra.

O SR. JOÃO LINHARES — Talvez a minha argumentação não tenha muita validade, mas tenho obrigação de dizer o que penso e a interpretação que faço, e com elas procuro, única e exclusivamente, buscar a melhor solução.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Gostaria de solicitar a atenção do Plenário, uma vez que o Deputado João Linhares está com a palavra...

O SR. JOÃO LINHARES — Eu me satisfaço com a generosa atenção do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Apresentando o seu parecer, a sua discussão na matéria: gostaria que os Srs. componentes da Comissão atendessem e acompanhassem o seu ponto de vista.

O SR. JOÃO LINHARES — A excessão que o relator acrescenta à letra D é realmente inexplicável, e prejudica todo o trabalho brilhante que V. Ex<sup>e</sup> expôs e a argumentação inteira a favor dos princípios que inspiram o legislador, ao procurar, através de uma norma constitucional, portanto difícil de mudar, quando à lisura do pleito, a isenção da interferência do favoritismo oficial e da manipulação dos recursos públicos, de preferências, e todo esse elenco de influências que efetivamente prejudicam o pleito eleitoral. E aqui nem é o casuísmo, é quase que um personalismo, porque se nós dissermos que não há nenhum prejuízo à lisura do pleito, se o irmão, o cunhado, a esposa do Governador ou o sobrinho, que vai até o terceiro grau, do Presidente, do Governador, do Prefeito, só porque ele é Deputado Federal, Estadual ou Vereador, não terá nenhuma interferência, não será prejudicada a lisura do pleito, então está derrubado por terra todo o princípio que inspira este capítulo. Ora, pois exatamente estes parentes, quando procuram a reeleição, são os mais suspeitos. Além do mais, ele já teve tempo suficiente para receber benesses especiais e atenções familiares do Governador ou do Prefeito, que haverá de lhe ter granjeado um somatório muito maior do que os demais, para depois cobrar do apoioamento à sua candidatura. Então, eu não vejo, eminente Relator, nenhuma razão de fundo moral, de fundo jurídico ou político, que possa tirar do princípio geral e fundamental os parentes que a lei estabelece, quando forem titulares de mandato eletivo e ainda candidatos à reeleição.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex<sup>e</sup> dispõe de dois minutos.

O SR. JOÃO LINHARES — Para análise da Comissão um outro problema que surge agora. Levantávamos o problema de interpretação desse nº 1, da alínea C, quando entendíamos, como entendemos, que da maneira como está redigida, gramaticalmente, o Ministro de Estado e o Prefeito não parlamentar ele fica sem prazo pela redação atual. Outra hipóteseposta a V. Ex<sup>e</sup> e à Comissão é que eu gostaria que o Relator colaborasse. Vou dar um exemplo específico, com nome etc para facilitar o raciocínio. O nosso companheiro parlamentar, Ministro da Justiça Abi Ackel quer ser candidato a Governador de Minas. Qual o prazo de desincompatibilização dele, segundo o substitutivo.

O SR. ADERBAL JUREMA — Seis meses. Está escrito aí. Ministro de Estado.

O SR. JOÃO LINHARES — Onde está? Ministro de Estado, Governador, Prefeito, Secretário, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição.

O SR. ADERBAL JUREMA — Esse "quando titular" se refere ao Secretário de Estado e não aos outros.

O SR. JOÃO LINHARES — Acho que o Deputado Tarcísio Delgado tem razão, que mesmo que seja um pleonasm, é necessário que seja fixado em lei.

Tem que haver o acréscimo, eminente Relator, de uma expressão, neste caso de secretário, e o prefeito de capital até ficaria sem nenhum prazo de desincompatibilização.

O SR. ADERBAL JUREMA — É prefeito em geral, não faz distinção entre prefeito de capital ou prefeito do interior. Aí está dito prefeito.

O SR. JOÃO LINHARES — Mas eminente Relator, prefeito eleito...

O SR. ADERBAL JUREMA — Mas não diz prefeito eleito e só prefeitos.

O SR. JOÃO LINHARES — Mas só os prefeitos de capital é que podem acumular o exercício da Prefeitura com o seu mandato de Deputado Federal, desde que daquele se licencie. Os demais prefeitos, são obrigados a renunciar ao mandato.

O SR. ADERBAL JUREMA — Sei, mas aí não se refere a Deputados-prefeitos. Se refere apenas a prefeitos e depois o Secretário de Estado parlamentar é que se refere...

O SR. JOÃO LINHARES — Mas eminente Relator, até V. Ex<sup>e</sup>, acho que agora está incorrendo numa contradição, talvez até pelo tumulto do cruzamento de apartes. Pelo que V. Ex<sup>e</sup> disse anteriormente — eu entendi assim — essa excessão para o mandato parlamentar é só para Secretário de Estado.

O SR. ADERBAL JUREMA — De Secretário de Estado "quando"...

O SR. JOÃO LINHARES — Quando parlamentar. V. Ex<sup>e</sup> acrescentou, já que também o prefeito quando Deputado?

O SR. ADERBAL JUREMA — Não, não acrescentei não. Eu não acrescentei nada, foi o entendimento de V. Ex<sup>e</sup>. Podemos fazer uma redação final dizendo "desde quando". Não coloquei porque estou habituado a escrever de uma forma que seja entendida. De maneira que este pode vir, não há nenhum problema, desde que haja oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — O Deputado João Linhares continua com a palavra.

O SR. JOÃO LINHARES — Estou concluindo. Por isso, Sr. Presidente, insisto para que deixemos de lado esses prazos mínimos de marchas, inclusive dentro do enunciado do seu próprio voto de que chegou a desprezar ou chegou a deixar de lado as contribuições que vieram extracomissão para se ater única e exclusivamente a objetivos...

O SR. ADERBAL JUREMA — A única contribuição que veio foi a emenda. Uma emenda só que veio.

O SR. JOÃO LINHARES — Estou me referindo ao que V. Ex<sup>e</sup> disse, no parecer, porque contribuições recebidas de fora do Congresso, V. Ex<sup>e</sup> não as considerou nesse trabalho, para se ater única e exclusivamente ao que as emendas propunham. E as duas emendas e mais a do Deputado Nilson Gibson elas fixam sempre um prazo só: nove meses ou doze meses. Acho que para evitarmos essa dicotomia toda e até a dificuldade na sua interpretação, que ficássemos com uma emenda simples mas de cristalina clareza. Se V. Ex<sup>e</sup> e a Comissão entenderem que doze meses é exagerado, que fiquemos nos nove meses; se quisermos excepcionar somente o Ministro de Estado, então que façamos só para o Ministro de Estado. Agora, à medida que acrescentamos o prefeito, o secretário, quando parlamentar, e deixamos de fora da desincompatibilização, da inelegibilidade, digo melhor, dos parentes até o terceiro grau dos governadores e prefeitos, faremos um tumulto danado. Concluo então com esse pensamento. Acho que falei no tempo regimental, se alguém acha que é demais que altere o regimento e transfira para um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Antes de conceder a palavra para o nobre Senador José Richa, o próximo orador inscrito, concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao Deputado Josias Leite.

O SR. JOSIAS LEITE — Sr. Presidente, peço a V. Ex<sup>e</sup> que, ouvidos o Relator e o Plenário, seja suspensa a presente reunião a fim de que S. Ex<sup>e</sup> o Relator estude uma melhor redação para o ponto que está sendo aqui indicado pelos Srs. Deputados; essa a minha questão de ordem. O pedido de suspensão da reunião, marcando outra para amanhã às dez horas.

O SR. PRESIDENTE (Adhemar Santillo) — Diante de uma proposta para o encerramento da reunião, sem prejuízo do Senador José Richa, que fica inscrito para a discussão da matéria como primeiro orador de amanhã,

caso prevaleça a questão de ordem levantada pelo Deputado Josias Leite. Vou colocar em votação a sugestão feita pelo nobre Deputado Josias Leite.

Os Srs. membros da Comissão que estiverem de acordo com a proposta do Deputado Josias Leite, para encerramento da presente reunião e uma nova reunião marcada para amanhã às 17:00 horas permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Está aprovada.

Está encerrada a reunião.

#### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1981, que "dá nova redação ao § 4º do artigo 175 da Constituição Federal".*

#### 2ª Reunião, realizada em 24 de junho de 1981

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala da Comissão de Economia, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, Almir Pinto, Bernardino Viana, Jorge Kalume, Raimundo Parente, Jutahy Magalhães, Laélia de Alcântara, Mauro Benevides, Alberto Silva, Gastão Müller e Deputados Angelino Rosa, Lygia Lessa Bastos, Adroaldo Campos e Carneiro Arnaud, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1981, que "dá nova redação ao § 4º do artigo 175 da Constituição Federal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Agenor Maria e Deputados Brasílio Caiado, Amílcar de Queiroz, Milton Brandão, Júnia Marise, Carlos Santos, João Câmara e Pedro Lucena.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Senador Alberto Silva, Presidente eventual, que, solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica o recebimento de Ofício da Liderança do Partido Democrático Social, na Câmara dos Deputados, indicando os Senhores Deputados Amílcar de Queiroz, Adroaldo Campos e Angelino Rosa para integrarem a Comissão, em substituição aos Senhores Deputados João Faustino, Ubaldo Barém e Victor Trovão, anteriormente designados.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Senhor Senador Jorge Kalume, que emite parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 1981, na forma apresentada.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, votando, com restrições, a Senhora Deputada Lygia Lessa Bastos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Sarres dos Santos, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

#### COMISSÃO MISTA

*Do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1981 - CN, que "dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal".*

#### 3ª Reunião, realizada em 23 de junho de 1981

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às dezessete horas, na Sala da Comissão de Finanças, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores João Lúcio, Passos Pôrto, Moacyr Dalla, Jutahy Magalhães, Bernardino Viana e Deputados Jairo Magalhães, Josias Leite, Nossa Almeida, Moacir Lopes, Ossian Araripe, Josué de Souza, Juarez Furtado e Murilo Mendes, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1981 - CN, que "dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Jorge Kalume, Franco Montoro, Agenor Maria, Humberto Lucena, Affonso Camargo, José Fragelli e Deputados Aldo Fagundes, Tertuliano Azevedo e Pedro Faria.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Senador João Lúcio, Presidente eventual, que esclarece ser o objetivo da presente reunião, qual seja, a eleição de novo Vice-Presidente, em virtude da substituição proposta pela Liderança do Partido Democrático Social — PDS, do Senhor Senador Raimundo Parente, eleito Vice-Presidente, na reunião de instalação.

Procedida a eleição, é eleito, por unanimidade, o Senhor Senador Passos Pôrto.

Ao assumir a Presidência, o Senhor Senador Passos Pôrto agradece a honra com que foi distinguido pelos seus pares.

Prosseguindo, o Senhor Presidente solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, em seguida, é dada como aprovada.

Continuando, o Senhor Presidente comunica haver recebido Ofícios da Liderança do Partido Democrático Social — PDS, na Câmara dos Deputados que são os seguintes: nº 195/81, indicando os Senhores Deputados Josias Leite e Nossa Almeida, em substituição aos Senhores Deputados Christiano Dias Lopes e Fernando Gonçalves; nº 199/81, indicando o Senhor Deputado Joacil Pereira, para substituir o Senhor Deputado Josias Leite; nº 206/81, propondo a substituição do Senhor Deputado Josias Leite, pelo Senhor Deputado Joacil Pereira; e nº 207/81, indicando o Senhor Deputado Josué de Souza para integrar a Comissão, em substituição ao Senhor Deputado Wildy Vianna, respectivamente, anteriormente designados.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Relator, Deputado Ossian Araripe, que emite parecer favorável ao Projeto, na forma apresentada.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, votando, pela constitucionalidade, os Senhores Deputados Juarez Furtado e Murilo Mendes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e irá à publicação...

<b>MESA</b>	<b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO</b>	<b>Vice-Líderes</b>
<b>Presidente</b> Jarbas Passarinho	<b>PMDB</b>	Affonso Camargo José Fragelli Gastão Müller Mendes Canale Saldanha Derzi
<b>1º-Vice-Presidente</b> Passos Pôrto	<b>Líder</b> Marcos Freire	
<b>2º-Vice-Presidente</b> Gilvan Rocha	<b>Vice-Líderes</b> Roberto Saturnino Mauro Benevides Humberto Lucena Pedro Simon Orestes Quêrcia Henrique Santillo Lázaro Barboza Evandro Carreira	
<b>1º-Secretário</b> Cunha Lima		<b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DO PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL — PDS</b>
<b>2º-Secretário</b> Jorge Kalume		<b>Líder</b> Nilo Coelho
<b>3º-Secretário</b> Itamar Franco		<b>Vice-Líderes</b> Aderbal Jurema Aloysio Chaves Bernardino Viana Gabriel Hermes José Lins Lomanto Júnior Moacyr Dalla Murilo Badaró
<b>4º-Secretário</b> Jutahy Magalhães		
<b>Suplentes de Secretários</b>	<b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DO PARTIDO POPULAR — PP</b>	
Almir Pinto Lenoir Vargas Agenor Maria Gastão Müller	<b>Líder</b> Evelásio Vieira	

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretor: Antônio Carlos de Nogueira  
Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho  
Telefones: 223-6244 e 211-4141 — Ramais 3487, 3488 e 3489

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Daniel Reis de Souza  
Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho  
Telefone: 211-4141 — Ramais 3490 e 3491

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)  
(7 membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leite Chaves  
Vice-Presidente: Martins Filho

**Titulares****PDS**

1. Benedito Canelas
2. Martins Filho
3. João Calmon
4. João Lúcio

**PMDB**

1. Leite Chaves
2. José Richa

**PP**

1. Mendes Canale
2. Evelásio Vieira

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 3492  
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho — Anexo das Comissões — Ramal 3378

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)  
(7 membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Alberto Silva  
Vice-Presidente: José Lins

**Titulares****Suplentes****PDS**

1. José Lins
2. Eunice Michiles
3. Gabriel Hermes
4. Benedito Canelas

**PMDB**

1. Evandro Carreira
2. Mauro Benevides

**PP**

1. Alberto Silva
2. Mendes Canale

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 3493  
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3024.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)  
(15 membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Aloysio Chaves  
1º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro  
2º-Vice-Presidente: Lenoir Vargas

**Titulares****Suplentes****PDS**

1. Aloysio Chaves
2. Hugo Ramos
3. Lenoir Vargas
4. Murilo Badaró
5. Bernardino Viana
6. Amaral Furlan
7. Moacyr Dalla
8. Raimundo Parente

**PMDB**

1. Paulo Brossard
2. Marcos Freire
3. Nelson Carneiro
4. Leite Chaves
5. Orestes Quêrcia

**PP**

1. Tancredo Neves
2. José Fragelli

Assistente: Paulo Roberto Almeida Campos — Ramal 3972  
Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 4315

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)  
(11 membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lourival Baptista  
Vice-Presidente: Mauro Benevides

**Titulares****Suplentes****PDS**

1. Lourival Baptista
2. Bernardino Viana
3. Moacyr Dalla
4. José Caixeta
5. Martins Filho
6. Murilo Badaró

**PMDB**

1. Lázaro Barboza
2. Mauro Benevides
3. Laécia Alcântara

**PP**

1. Saldanha Derzi
2. Luiz Fernando Freire

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 3499  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3168

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)  
(11 membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Richa  
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

**Titulares****Suplentes****PDS**

1. Bernardino Viana
2. João Calmon
3. Lenoir Vargas
4. Milton Cabral
5. Luiz Cavalcante
6. José Caixeta

**PMDB**

1. Roberto Saturnino
2. Marcos Freire
3. José Richa

**PP**

1. José Fragelli
2. Alberto Silva

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 3495

Reuniões: Quartas-feiras, às 09:00 horas

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho — Anexo das Comissões — Ramal 3256

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)  
(9 membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Aderbal Jurema  
Vice-Presidente: Gastão Müller

**Titulares****Suplentes****PDS**

1. Aderbal Jurema
2. João Calmon
3. Eunice Michiles
4. Tarso Dutra
5. José Sarney

**PMDB**

1. Laélia Alcântara
2. Franco Montoro
3. Pedro Simon

**PP**

1. Gastão Müller
2. Evelásio Vieira

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 3492

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3546

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Gabriel Hermes

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Raimundo Parente
2. Lomanto Júnior
3. Amaral Furlan
4. Amaral Peixoto
5. Martins Filho
6. Tarso Dutra
7. Gabriel Hermes
8. Bernardino Viana
9. Almir Pinto

PMDB

1. Mauro Benevides
2. Roberto Saturnino
3. Pedro Simon
4. Teotônio Vilela
5. Franco Montoro

PP

1. Tancredo Neves
2. Affonso Camargo
3. Mendes Canale

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 3493  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho  
— Anexo das Comissões — Ramal 4323

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(9 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Raimundo Parente  
Vice-Presidente: Humberto Lucena

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Raimundo Parente
2. Aloysio Chaves
3. Moacyr Dalla
4. Eunice Michiles
5. Gabriel Hermes

PMDB

1. Franco Montoro
2. Humberto Lucena
3. Dejandir Dalpasquale

PP

1. José Fragelli
2. Luiz Fernando Freire

Assistente: Luiz Cláudio de Brito — Ramal 3498  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa  
— Anexo das Comissões — Ramal 3339

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Milton Cabral  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Milton Cabral
2. Luiz Cavalcante
3. José Lins
4. Almir Pinto

PMDB

1. Henrique Santillo
2. Teotônio Vilela

PP

1. Affonso Camargo
2. Alberto Silva

Assistente: Francisco Gonçalves Pereira — Ramal 3496  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa  
— Anexo das Comissões — Ramal 3652

**COMISSÃO DE MUNICÍPIOS — (CM)**  
(17 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lomanto Júnior  
Vice-Presidente: Agenor Maria

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Almir Pinto
2. Lomanto Júnior
3. Amaral Furlan
4. Amaral Peixoto
5. Benedito Canelas
6. Lenoir Vargas
7. Moacyr Dalla
8. Raimundo Parente
9. Vicente Vuolo

PMDB

1. José Richa
2. Orestes Quêrcia
3. Evandro Carreira
4. Lázaro Barboza
5. Agenor Maria

PP

1. Gastão Müller
2. Affonso Camargo
3. Mendes Canale

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**  
(5 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Adalberto Sena  
Vice-Presidente: Murilo Badaró

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. João Calmon
2. Murilo Badaró
3. Aderbal Jurema

PMDB

1. Adalberto Sena
2. Evandro Carreira

PP

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

Assistente: Fátima Abrahão de Araújo — Ramal 3266  
Reuniões: Quintas-feiras, às 14:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa  
— Anexo das Comissões — Ramal 3121

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Luiz Viana  
1º-Vice-Presidente: Paulo Brossard  
2º-Vice-Presidente: Amaral Peixoto

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Luiz Viana
2. Tarso Dutra
3. Lomanto Júnior
4. Amaral Peixoto
5. João Calmon
6. Aloysio Chaves
7. José Sarney
8. Lourival Baptista

PMDB

1. Paulo Brossard
2. Nelson Carneiro
3. José Richa
4. Mauro Benevides
5. Marcos Freire

PP

1. Saldanha Derzi

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 3497  
Reuniões: Quartas-feiras, às 14:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho  
— Anexo das Comissões — Ramal 3254

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jaison Barreto  
Vice-Presidente: Almir Pinto

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Lomanto Júnior
2. Almir Pinto
3. José Guiomard
4. Lourival Baptista

PMDB

1. Henrique Santillo
2. Jaison Barreto

PP

1. Saldanha Derzi
2. Gastão Müller

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 3499

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa  
— Anexo das Comissões — Ramal 3020

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: José Fragelli

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Dinarte Mariz
2. Luiz Cavalcante
3. José Guiomard
4. Murilo Badaró

PMDB

1. Mauro Benevides
2. Agenor Maria

PP

1. José Fragelli
2. Gastão Müller

Assistente: Marcelino dos Santos Camello — Ramal 3498

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa  
— Anexo das Comissões — Ramal 3020

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Agenor Maria  
Vice-Presidente: Raimundo Parente

**Titulares**

**Suplentes**

PDS

1. Raimundo Parente
2. Aderbal Jurema
3. Lourival Baptista
4. Moacyr Dalla

PMDB

1. Agenor Maria
2. Humberto Lucena

PP

1. Gastão Müller
2. Luiz Fernando Freire

Assistente: Luiz Cláudio de Brito — Ramal 3498  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa  
— Anexo das Comissões — Ramal 3121

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT) (7 membros)		PMDB	B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
<b>COMPOSIÇÃO</b>			
Presidente: Vicente Vuolo Vice-Presidente: Benedito Ferreira			
Titulares	Suplentes	PP	Chefe: Alfeu de Oliveira Local: Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho — Andar Térreo — 211.3407
1. Vicente Vuolo 2. Benedito Ferreira 3. Aloysio Chaves 4. Milton Cabral	PDS 1. Lomanto Júnior 2. Luiz Cavalcante 3. Amaral Peixoto	1. Evandro Carreira 2. Lázaro Barboza  1. Alberto Silva	Assistentes: Helena Isnard Accauhy — 211-3510 Mauro Lopes de Sá — 211-3509 Clayton Zanlorenzi — 211-3502 Frederic Pinheiro Barreira — 211-3503 Maria de Lourdes Sampaio — 211-3503
		Assistente: Marcelino dos Santos Camello — Ramal 3498	
		Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas	
		Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3130	
			C) SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
			Chefe: Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz — Ramal 3511 Assistentes: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 3512 Elizabeth Gil Barbosa Vianna — Ramal 3501 Nadir da Rocha Gomes — Ramal 3508

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**  
**QUADRO DE HORÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DAS**  
**COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 1981/1982**

TERÇA-FEIRA		LOCAL DA REUNIÃO	ASSISTENTE
Horas	Comissões		
10:00	CAR	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3024	GUILHERME
11:00	CA	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 3378	SÉRGIO

QUARTA-FEIRA		LOCAL DA REUNIÃO	ASSISTENTE
Horas	Comissões		
09:00	CE	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 3256	FRANCISCO
09:30	CCJ	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 4315	PAULO ROBERTO
10:00	DF	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3168	LÉDA
10:30	CME	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3652	GONÇALVES
11:00	CRE	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 3254	LEILA
11:00	CSN	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3020	MARCELINO
11:00	CSPC	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3121	LUIZ CLÁUDIO

QUINTA-FEIRA		LOCAL DA REUNIÃO	ASSISTENTE
Horas	Comissões		
10:00	CS	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3020	LÉDA
10:00	CEC	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3546	SÉRGIO
10:00	CF	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 4323	GUILHERME
11:00	CLS	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3339	LUIZ CLÁUDIO
11:00	CM	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3122	GONÇALVES
11:00	CT	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3130	MARCELINO
14:00	CR	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3121	FÁTIMA